

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO BACHARELADO

**MARIANA MONTEIRO MAGALHÃES**

***SCREENING PROCESS* NOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE  
CONFLITOS: uma análise crítica entre conciliação/mediação judicial e arbitragem privada**

São Luís

2025

**MARIANA MONTEIRO MAGALHÃES**

***SCREENING PROCESS NOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE  
CONFLITOS***: uma análise crítica entre conciliação/mediação judicial e arbitragem privada

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Direito da Universidade Estadual  
do Maranhão, para a obtenção do grau de  
Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos  
Silva Raposo

São Luís

2025

Magalhães, Mariana Monteiro

*Screening process* nos métodos alternativos de resolução de conflitos: uma análise crítica entre conciliação/mediação judicial e arbitragem privada. / Mariana Monteiro Magalhães. – São Luís, MA, 2025.

89 f.: il.

Monografia (Graduação em Direito Bacharelado) – Universidade Estadual do Maranhão, 2025.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo

1. Screening process. 2. Pseudocomposição. 3. Institucionalização. 4. Autocomposição e Judiciário. I. Título.

CDU:347.918

**MARIANA MONTEIRO MAGALHÃES**

***SCREENING PROCESS NOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE  
CONFLITOS: uma análise crítica entre conciliação/mediação judicial e arbitragem privada***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Direito da Universidade Estadual  
do Maranhão, para a obtenção do grau de  
Bacharelado em Direito.

Aprovada em: 15/07/2025



Documento assinado digitalmente  
**MARIANA MONTEIRO MAGALHAES**  
Data: 16/09/2025 13:22:50-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Mariana Monteiro Magalhães**

**BANCA EXAMINADORA**



Documento assinado digitalmente  
**RODRIGO OTAVIO BASTOS SILVA RAPOSO**  
Data: 17/09/2025 10:23:52-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo (Orientador)**  
Doutor em Direito  
Universidade Estadual do Maranhão



Documento assinado digitalmente  
**HUGO ASSIS PASSOS**  
Data: 18/09/2025 17:31:06-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Prof. Dr. Hugo Assis Passos**  
Doutor em Direito Constitucional  
Universidade Estadual do Maranhão



Documento assinado digitalmente  
**ALEXANDRE LOPES DE ABREU**  
Data: 17/09/2025 17:22:02-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Alexandre Lopes de Abreu**  
Mestre em Ciências Sociais  
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

A todos os que, com seriedade e sensibilidade, constroem cotidianamente práticas consensuais de resolução de conflitos. Àqueles que compreendem que mediação, conciliação e arbitragem não devem ser vistos como meros instrumentos de celeridade, mas como caminhos legítimos de efetivação da justiça — desde que estruturados com critério, ética e respeito à dignidade das partes.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, fonte de toda sabedoria, força e direção, por me sustentar em cada etapa deste caminho com graça, fé e esperança renovada.

Aos meus pais, Alessandra Magalhães e Augusto Magalhães, que foram e continuam sendo minha base inabalável. Por todo amor, esforço e dedicação, pela educação e por nunca medirem esforços para me proporcionar as melhores oportunidades possíveis. Ao meu irmão, Davi Magalhães, pelo apoio constante, pelo ânimo nos momentos difíceis e por me inspirar a seguir com coragem.

Aos meus avós, Antonina Castro e Jurandyr Magalhães, pelo cuidado, carinho e presença silenciosa, mas firme, ao longo da minha vida acadêmica e pessoal. À minha prima Maryellen Monteiro, por acreditar em mim desde o início e por sempre me incentivar com palavras e gestos de apoio genuíno durante essa jornada universitária.

Aos amigos que caminharam comigo em diferentes momentos desta trajetória: à Lara Torreão, por partilhar comigo a infância e os primeiros aprendizados da vida; à Sarah Araújo, pela cumplicidade e amizade construídas no estágio e no curso; à Glícia Ferreira, por dividir tantos desafios da graduação com coragem e leveza; e à Laís Andrade, pela generosidade e ajuda constantes, que me possibilitaram alcançar conquistas importantes durante a graduação.

À Casa de Oração Monte Horebe, na pessoa de Rubemar Amaral, pelo apoio espiritual e emocional ao longo de toda a caminhada, tanto nos momentos de firmeza quanto nas fases de dúvida e reconstrução.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Rodrigo Raposo, por ter me acompanhado com paciência, rigor acadêmico e incentivo durante toda a construção deste trabalho, sempre acreditando no meu potencial. Ao Prof. Me. Manoel Ramos, por ter me apoiado de forma significativa na elaboração desta monografia, contribuindo com sugestões e reflexões preciosas.

À Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), por proporcionar um espaço de crescimento intelectual, acadêmico e humano; ao Curso de Direito e a todos que, ao longo da graduação, me incentivaram a trilhar o caminho da pesquisa com seriedade e entusiasmo.

À Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, meu local de estágio durante dois anos, onde tive a oportunidade de amadurecer profissionalmente e cultivar amizades valiosas. Agradeço, em especial, ao setor da Procuradoria de Execuções e Requisições Judiciais de Pagamento, na pessoa de Sara Campos, pelos aprendizados diários e pelas valiosas orientações compartilhadas ao longo da experiência; aos assessores, na pessoa de Larissa Ernst, por todo apoio e suporte constantes; aos auxiliares administrativos, na pessoa de Kelyane Gomes, pelo

acolhimento e cuidado em cada detalhe; e aos procuradores, em especial a Leonardo Aquino, por cada palavra de incentivo e orientação durante minha formação.

À Banca Examinadora, pelo tempo, atenção e respeito dedicados à leitura e avaliação deste trabalho, e pelas valiosas contribuições que enriqueceram ainda mais esta pesquisa.

“Ouvir é a concessão mais barata que você pode fazer, mas significa tudo para o outro lado.”

William Ury

## RESUMO

A crescente utilização global dos *Alternative Dispute Resolution* (ADRs) enquanto instrumentos de pacificação social tem sido marcada, antagonicamente, pela incidência de um fenômeno sensível: a pseudocomposição, produto da instituição irrefletida dos métodos alternativos nos ordenamentos jurídicos, reduzindo-os a simples mecanismos de desafogamento do Judiciário, o que por sua vez ocasiona uma aplicação mecânica e descontextualizada dos referidos programas. No presente trabalho, objetiva-se analisar como o *screening process* (triagem de casos) pode ser empregado como um recurso estratégico no enfrentamento de cenários pseudocompositivos — retratados pela efetivação de acordos meramente aparentes —, viabilizando uma seleção aprimorada das controvérsias suscetíveis à resolução dialógica, com base nas características principais de cada conflito. A pesquisa visa investigar a possibilidade de implementação da filtragem de casos no âmbito jurisdicional brasileiro, avaliando seu potencial para distinguir, de maneira acurada, os procedimentos de resolução consensual, e prevenir ajustes assimétricos. Parte-se da compreensão de que o *screening process*, ao definir critérios protetivos, não somente aperfeiçoa a eficiência dos ADRs, mas também garante que as composições firmadas representem a vontade genuína dos sujeitos, suplantando-se assim a lógica quantitativa predominante no Judiciário brasileiro, centrada na diminuição do número de demandas. Nesse sentido, a importância do estudo expressa-se por meio da construção de uma abordagem contextualizada acerca do uso das vias autocompositivas, o que contribui para a legitimação dos instrumentos consensuais. Além disso, a monografia baseia-se nos seguintes pilares metodológicos: pesquisa bibliográfica, a partir do exame sistemático de doutrinas nacionais e estrangeiras que tratam sobre os métodos alternativos; pesquisa documental, focada na análise de legislações nacionais e internacionais; e pesquisa de campo, realizada por meio da condução de audiências de conciliação/mediação no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), e da aplicação de questionários direcionados a grupos vinculados ao sistema de justiça. Com isso, foi possível constatar a simultaneidade de avanços institucionais — como a edição de diplomas normativos voltados à consolidação da cultura do diálogo — e lacunas estruturais — a exemplo do tratamento automatizado das demandas e da ausência de filtros prévios quando da análise dos casos — na seara autocompositiva, apontando para a indispensabilidade de reformulações voltadas ao tratamento adequado dos conflitos.

Palavras-chave: *screening process*; pseudocomposição; institucionalização; autocomposição e judiciário.

## ABSTRACT

The increasing global use of Alternative Dispute Resolution (ADR) mechanisms as instruments of social pacification has paradoxically been marked by the emergence of a sensitive phenomenon: pseudocomposition — an outcome of the uncritical institutionalization of alternative methods within legal systems, reducing them to mere tools for relieving judicial backlog, which, in turn, leads to a mechanical and decontextualized application of such programs. This study aims to analyze how the screening process (case filtering) may be employed as a strategic resource in addressing pseudocompositive scenarios — characterized by the formalization of merely superficial agreements — by enabling a more refined selection of disputes suited to dialogical resolution, based on the main characteristics of each conflict. The research seeks to investigate the feasibility of implementing case filtering within the Brazilian judicial framework, assessing its potential to accurately distinguish consensual resolution procedures and to prevent asymmetrical settlements. It is based on the understanding that the screening process, by establishing protective criteria, not only enhances the effectiveness of ADR mechanisms but also ensures that the agreements reached genuinely reflect the parties' free will, thereby overcoming the dominant quantitative rationale within the Brazilian judiciary, which remains focused on reducing the number of lawsuits. In this sense, the importance of the study lies in constructing a contextualized approach to the use of consensual methods, contributing to the legitimization of these instruments. Furthermore, the study adopts a methodological framework comprising bibliographic research — involving the systematic examination of national and foreign scholarship on alternative dispute resolution methods; documentary research — focused on the analysis of domestic and international legislation; and field research — carried out through the conduct of conciliation and mediation hearings at the Court of Justice of the State of Maranhão (TJMA), in addition to administering questionnaires to actors within the justice system. The findings reveal the simultaneous presence of institutional progress — such as the enactment of normative instruments aimed at fostering a culture of dialogue — and structural deficiencies — including the automated processing of claims and the lack of preliminary case screening — within the domain of self-composition. These observations underscore the pressing need for structural reforms to ensure the proper handling of conflicts.

Keywords: screening process; pseudocomposition; institutionalization; self-composition and judiciary.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

|                                                                                                                                                                                                      |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Figura 1 – Quadro comparativo entre arbitragem e conciliação/mediação .....                                                                                                                          | 27 |
| Figura 2 – Quadro-resumo dos critérios propostos para aplicação do <i>screening process</i> ....                                                                                                     | 36 |
| Gráfico 1 – Respostas sobre adequação da audiência ao caso (Grupo – participantes de audiências de conciliação/mediação) .....                                                                       | 66 |
| Gráfico 2 – Respostas sobre suficiência informacional antes da audiência de conciliação/mediação (Grupo – participantes de audiências de conciliação/mediação).....                                  | 67 |
| Gráfico 3 – Respostas sobre sensação de insegurança ao se expressar durante a audiência (Grupo – participantes de audiências de conciliação/mediação).....                                           | 68 |
| Gráfico 4 – Respostas sobre a percepção quanto à utilidade de uma triagem prévia (Grupo – participantes de audiências de conciliação/mediação).....                                                  | 68 |
| Gráfico 5 – Respostas sobre viabilidade dos conflitos quanto à autocomposição (Grupo – conciliadores/mediadores judiciais).....                                                                      | 69 |
| Gráfico 6 – Respostas sobre a percepção de desequilíbrios entre as partes (Grupo – conciliadores/mediadores judiciais) .....                                                                         | 70 |
| Gráfico 7 – Respostas sobre a percepção dos facilitadores acerca do <i>screening process</i> como mecanismo de identificação de pseudocomposições (Grupo – conciliadores/mediadores judiciais) ..... | 70 |
| Gráfico 8 – Respostas sobre a viabilidade da triagem pré-processual como instrumento de produção de melhores desfechos (Grupo – conciliadores/mediadores judiciais) .....                            | 71 |
| Gráfico 9 – Respostas sobre a aplicabilidade da autocomposição a todo e qualquer conflito (Grupo – alunos do Curso de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais) .....                        | 72 |
| Gráfico 10 – Respostas sobre a filtragem como instrumento de preparação prévia para a negociação (Grupo – alunos do Curso de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais) .....                 | 73 |

## LISTA DE SIGLAS

|          |                                                                  |
|----------|------------------------------------------------------------------|
| ADRs     | <i>Alternatives Dispute Resolution</i>                           |
| CCMJ     | Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores        |
| CEJUSC   | Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania            |
| CNJ      | Conselho Nacional de Justiça                                     |
| COVID-19 | <i>Corona Virus Disease 2019</i>                                 |
| CPC/2015 | Código de Processo Civil de 2015                                 |
| CPR      | <i>Civil Procedure Rules</i>                                     |
| CRFB/88  | Constituição da República Federativa do Brasil de 1988           |
| ESMAM    | Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão            |
| EUA      | Estados Unidos da América                                        |
| NUPEMEC  | Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos |
| ODR      | <i>Online Dispute Resolution</i>                                 |
| ONU      | Organização das Nações Unidas                                    |
| PD-PACP  | <i>Practice Direction – Pre-Action Conduct and Protocols</i>     |
| SIS      | Síntese de Indicadores Sociais                                   |
| STF      | Supremo Tribunal Federal                                         |
| TJMA     | Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão                        |
| UNCITRAL | <i>United Nations Commission on International Trade Law</i>      |

## SUMÁRIO

|            |                                                                                                                   |           |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1</b>   | <b>INTRODUÇÃO</b>                                                                                                 | <b>13</b> |
| <b>2</b>   | <b>A INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS MÉTODOS COMPOSITIVOS: MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM</b>                         | <b>17</b> |
| <b>2.1</b> | <b>Panorama internacional da institucionalização dos meios consensuais de solução de conflitos</b>                | <b>18</b> |
| <b>2.2</b> | <b>Panorama nacional da institucionalização dos meios consensuais de solução de conflitos</b>                     | <b>22</b> |
| <b>2.3</b> | <b>Arbitragem: particularidades institucionais e marcos normativos</b>                                            | <b>27</b> |
| <b>2.4</b> | <b>Conciliação e mediação: particularidades institucionais e marcos normativos</b>                                | <b>31</b> |
| <b>3</b>   | <b>O <i>SCREENING PROCESS</i> COMO INSTRUMENTO DE DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS MEIOS COMPOSITIVOS</b>                   | <b>35</b> |
| <b>3.1</b> | <b>Fundamentos teóricos e críticas ao processo de triagem de casos</b>                                            | <b>36</b> |
| <b>3.2</b> | <b>A triagem como ferramenta de contraste entre mediação, conciliação e arbitragem</b>                            | <b>40</b> |
| <b>3.3</b> | <b>Parâmetros de avaliação de assimetrias: subcritérios e abordagens estruturantes</b>                            | <b>44</b> |
| <b>3.4</b> | <b>Impactos da triagem de casos no redesenho do sistema judicial: reflexos normativos e práticos</b>              | <b>48</b> |
| <b>4</b>   | <b>APLICABILIDADE DO <i>SCREENING PROCESS</i> NO JUDICIÁRIO: pseudocomposição, desafios e experiência no TJMA</b> | <b>53</b> |
| <b>4.1</b> | <b>Diagnóstico do cenário judicial atual: pseudocomposição e seus efeitos sobre a efetividade dos ADRs</b>        | <b>54</b> |
| <b>4.2</b> | <b>Observações empíricas sobre acordos assimétricos: análise de audiências no TJMA</b>                            | <b>58</b> |
| <b>4.3</b> | <b>Possibilidades e limites da implementação da triagem de casos: lições práticas da experiência no TJMA</b>      | <b>62</b> |
| <b>4.4</b> | <b>Percepções institucionais sobre a triagem: resultados da pesquisa com grupos do TJMA</b>                       | <b>65</b> |
| <b>5</b>   | <b>CONCLUSÃO</b>                                                                                                  | <b>74</b> |
|            | <b>REFERÊNCIAS</b>                                                                                                | <b>78</b> |
|            | <b>APÊNDICE A – MODELO DE DIÁRIO DE CAMPO UTILIZADO NAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO JUDICIAL</b>           | <b>86</b> |

|                                                                                                                                     |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>APÊNDICE B – MODELO DE QUESTIONÁRIO DIRECIONADO AOS PARTICIPANTES DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO JUDICIAL.....</b>        | <b>87</b> |
| <b>APÊNDICE C – MODELO DE QUESTIONÁRIO DIRECIONADO AOS CONCILIADORES/MEDIADORES JUDICIAIS.....</b>                                  | <b>88</b> |
| <b>APÊNDICE D – MODELO DE QUESTIONÁRIO DIRECIONADO AOS ALUNOS DO CURSO DE FORMAÇÃO DE MEDIADORES E CONCILIADORES JUDICIAIS.....</b> | <b>89</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico tem como temática a utilização da filtragem de casos (*screening process*) no campo dos métodos alternativos de resolução de conflitos (ADRs), à luz do contraste entre conciliação/mediação judicial e arbitragem privada. Sob essa ótica, o estudo está circunscrito ao exame do procedimento de triagem como mecanismo estratégico de combate à pseudocomposição na esfera judicial, com ênfase nas características, aplicabilidade e eficácia das ferramentas consensuais no âmbito da composição de disputas.

Nesse limiar, a presente pesquisa propõe uma análise acerca de como tem sido realizada a aplicação dos instrumentos de resolução consensual no plano contemporâneo, tendo em vista o seguinte cenário dual: de um lado, nota-se um crescente processo de consolidação dos programas alternativos mundo afora, em prol da difusão da cultura de pacificação social; do outro, observa-se a instauração do fenômeno da pseudocomposição (cenário presente no plano jurídico e social hodierno, caracterizado pela formalização de ajustes aparentes e frequentemente assimétricos), resultante da aplicação dos meios compositivos de forma irrefletida, como recursos, a todo custo, de redução do número de demandas nos tribunais. A partir desse pensamento, torna-se cristalina a relevância social de investigações acadêmicas como a presente, uma vez que esta aponta para a construção de uma nova perspectiva consensual, com foco na readequação dos ADRs à realidade sociocultural em que esses estão inseridos, a partir da confecção de um modelo estruturado de triagem das controvérsias.

Cabe evidenciar ainda que, em termos acadêmicos, este estudo mostra-se oportuno por fornecer uma visão atual e distintiva sobre o processo de recepção dos métodos compositivos por parte dos ordenamentos jurídicos, com destaque para a conjuntura brasileira, contribuindo para o fortalecimento de uma compreensão contextualizada acerca da utilização desses — e promovendo, conseqüentemente, a extenuação de aplicações mecânicas. Nessa direção, delimita-se como problema de pesquisa a seguinte questão analítica: Como o *screening process* pode ser aplicado aos meios de tratamento de disputas — com foco na conciliação/mediação judicial —, a fim de estabelecer um “crivo” na solução dos casos e atuar como um instrumento eficaz no combate à pseudocomposição, considerando-se as diferenças entre os programas e suas implicações na estrutura dos tribunais?

Nesse sentido, delineia-se, como hipótese central desta pesquisa, a ideia de que a instituição do *screening process* acentua as distinções existentes entre as vias consensuais, proporcionando uma seleção aprimorada do mecanismo mais adequado à composição do conflito. Para mais, consigna-se que a filtragem promove também a criação de *standards*

protetivos, potencializando a eficiência das soluções obtidas nas disputas judiciais e privadas, e garantindo que o acordo realizado reflita a vontade comum das partes. Outrossim, o objetivo geral desta produção acadêmica constitui explorar o uso das ferramentas compositivas na atualidade — com foco no contraste entre elas —, bem como a viabilidade de introdução do sistema de triagem no Judiciário, visando construir uma abordagem crítica sobre sua eficácia no combate às composições aparentes.

Quanto aos objetivos específicos, elencam-se os seguintes propósitos: compreender o processo de institucionalização dos métodos alternativos de conflitos; avaliar em que medida a conciliação, mediação e a arbitragem se diferenciam, a partir do referencial teórico do *screening process*, identificando assim qual seria a repercussão da filtragem no âmbito das interações judiciais e privadas; e, por fim, analisar a possibilidade de aplicação da triagem de casos no cenário hodierno — marcado pela desmedida utilização dos programas de resolução consensual, com a consequente promoção de ajustes meramente aparentes —, com enfoque na sua utilidade para determinar os caminhos de solução efetiva de uma controvérsia.

No que tange à metodologia, adotou-se o método de abordagem indutivo, que parte de preceitos particulares para chegar a uma verdade geral. Nessa senda, particularizam-se três pressupostos fundamentais: a) a crescente expansão da adoção das ferramentas alternativas, no panorama global, impulsionou a formulação de uma lógica voltada à pacificação social por intermédio de soluções dialógicas; b) a formação de pseudocomposições decorre, em grande medida, da desconsideração, no curso do tratamento das demandas, dos contextos nos quais estas se inserem, o que torna imprescindível a definição de filtros objetivos, capazes de mitigar tais distorções; c) a triagem das controvérsias é um instrumento relevante no processo de consolidação dos meios autocompositivos, em âmbito nacional e internacional, posto que aprimora o processo de encaminhamento dos casos — motivo pelo qual se mostra pertinente a investigação dos seus efeitos práticos na resolução dos conflitos e no aproveitamento das potencialidades de cada modelo.

No que toca ao método de procedimento, utilizou-se o monográfico, uma vez que o estudo se dedica à avaliação de um objeto particular de maneira acurada, com o intuito de extrair-se concepções amplas. Nesse ínterim, a pesquisa tem como cerne a aplicação do *screening process* aos instrumentos compositivos, associada à noção da objetivação de critérios como elemento-chave para o avanço da institucionalização dos ADRs. Além disso, verificam-se contornos secundários do método comparativo, uma vez que foram ponderadas similitudes e divergências entre a conciliação/mediação judicial e a arbitragem privada, de forma que a

abordagem parte de uma perspectiva de contraste, o qual tende a se tornar cada vez mais nítido a partir da normatização de critérios.

No que diz respeito aos procedimentos técnicos utilizados, menciona-se, em primeiro plano, o uso da pesquisa bibliográfica, desenvolvida com base na análise de materiais já produzidos sobre a temática, bem como da pesquisa documental, voltada à revisão legislativa de diplomas nacionais e internacionais. Ademais, considerando-se que o saber científico deve possuir fundamentos fáticos — a fim de que seja verificável pela comunidade científica —, destaca-se o emprego da técnica da observação direta e participante, uma vez que a discente tem atuado *in loco*, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, desempenhando a função de Conciliadora/Mediadora voluntária, com o propósito de averiguar a possibilidade de aplicação da triagem dos conflitos no âmbito dos mecanismos compositivos. Nesse ínterim, notabiliza-se a efetivação de pesquisa de campo, por meio da confecção de diários de campo contendo apontamentos sobre algumas audiências realizadas, além da aplicação de formulários direcionados a três grupos integrantes do TJMA: participantes de sessões de conciliação/mediação judicial, conciliadores/mediadores judiciais e alunos do Curso de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais. Tais questionários, por sua vez, tiveram por objetivo coletar diferentes percepções acerca da utilização dos programas de ADR na esfera do Judiciário.

É válido salientar também que este estudo está alicerçado, precipuamente, nos aportes teóricos elaborados por Frank Sander, Daniela Gabbay, Wayne Brazil, Juliana Haddad e Laura Nader. Com relação ao primeiro, realça-se a idealização do modelo de justiça multiportas (*Multi-door Courthouse*), o qual sugere a concepção do Judiciário como um autêntico Centro de Resolução de Disputas, oferecendo variadas possibilidades para a resolução dos conflitos. De Brazil (2000) e Gabbay (2011), evidencia-se a perspectiva do *screening process* como ferramenta de seleção aprimorada dos casos, proporcionando a definição de critérios objetivos quando do encaminhamento das demandas nos tribunais. Já de Haddad (2019) e Nader (1993), assimila-se, respectivamente, a crítica ao processo de institucionalização irrefletida dos mecanismos alternativos por parte dos ordenamentos jurídicos — com relevo à ideia de *harmony ideology* —, e o desenvolvimento do conceito de pseudocomposição.

Partindo do referido arcabouço doutrinário, o trabalho expõe, em seu segundo capítulo, a trajetória de institucionalização dos métodos compositivos, sublinhando sua consolidação na esfera internacional e nacional. Frisa-se a abertura dos ordenamentos jurídicos, em escala global, às práticas dialógicas, e sustenta-se que, no Brasil, esse processo foi

caracterizado pela incorporação acrítica de modelos estrangeiros, sem a devida adequação às particularidades locais. Ademais, discute-se sobre o preceito da autonomia das partes em face de normatizações excessivas, bem como acerca do descompasso entre certos diplomas normativos e sua efetividade no campo prático.

Já o terceiro capítulo traz uma reflexão a respeito do *screening process*, examinando seu papel estratégico na escolha do procedimento de resolução mais compatível com as peculiaridades da controvérsia. Dessa forma, pontua-se que, diferentemente das abordagens judiciais automatizadas, a triagem visa captar traços determinantes de cada caso, assegurando a este um tratamento legítimo, com foco na garantia da voluntariedade dos sujeitos e na detecção de possíveis assimetrias existentes na relação. Em seguida, tem-se elucidada a importância da filtragem na diferenciação e racionalização dos meios judiciais, o que contribui para o aprimoramento do modelo multiportas. Para mais, são propostas seis dimensões avaliativas que viabilizam uma análise profunda de possíveis disparidades capazes de influenciar no desfecho da dinâmica alternativa.

Por sua vez, o quarto capítulo explora a pertinência da inserção do *screening process* nos tribunais brasileiros, com cerne nos desafios à sua implantação e no seu papel quanto à inibição de pseudocomposições. A referida seção alia ainda os preceitos conceituais percorridos ao longo da monografia com as experiências vivenciadas no TJMA pela discente, de maneira que o diálogo entre teoria e prática evidencia conclusões relevantes para o aperfeiçoamento dos métodos compositivos no Judiciário brasileiro. Outrossim, as informações empíricas coletadas permitiram averiguar os obstáculos e as potencialidades da filtragem de demandas.

Ante o exposto, este trabalho convida o leitor a adentrar em uma investigação cujo fulcro é a análise de critérios desenhados de acordo com as características dos programas de resolução consensual, com enfoque no estabelecimento de categorias gerais e também específicas. Sob esse prisma, a triagem é compreendida, inclusive, como um processo direcionado à conscientização das partes e advogados acerca da utilização dos ADRs, funcionando como um instrumento de seleção baseado em parâmetros informados e decisões conscientes.

## **2 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS MÉTODOS COMPOSITIVOS: MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM**

A institucionalização pode ser compreendida como o processo de consolidação de práticas e diretrizes em determinadas estruturas organizacionais, como no caso dos métodos de ADR (Gabbay, 2011). No campo compositivo, o referido fenômeno passou por diferentes estágios ao longo do tempo, de forma que a incorporação dos meios alternativos pelos mais variados ordenamentos jurídicos representou uma mudança significativa na forma de abordagem das demandas sociais, marcando o deslocamento de um modelo puramente adjudicatório para uma perspectiva mais dialógica. Vinculados à proposta de pacificação coletiva, os programas consensuais passaram a ser incentivados por sua capacidade de oferecerem soluções mais flexíveis e adaptáveis às especificidades dos conflitos, sendo institucionalmente valorizados como alternativas procedimentais mais sensíveis à complexidade das relações sociais.

O efeito, por sua vez, de tal processo de estímulo normativo pode ser compreendido, dentre outras formas, a partir de dois eixos analíticos destacados neste trabalho: de um lado, a incorporação da conciliação e da mediação no contexto judicial, conduzidas por profissionais imparciais, associados aos tribunais; de outro, a consolidação da arbitragem no setor privado, caracterizada pela designação de árbitros escolhidos pelas próprias partes. A partir disso, cabe pontuar que, na dimensão brasileira, a dinâmica de formalização institucional consistiu em uma reprodução automatizada de modelos estrangeiros, sem a devida atenção às condições específicas do território nacional — aspecto que será aprofundado em tópico próprio. Tal movimento ocorreu em um cenário de crescente desgaste da legitimidade social atribuída ao sistema judiciário — influenciado por fatores como morosidade e sobrecarga estrutural —, o que favoreceu a aceitação acrítica dos ADRs, respaldada por um discurso de eficiência e celeridade.

Para mais, nota-se que, em ambientes de forte incentivo à adoção de procedimentos mediados, tem-se o risco de que normas institucionais exerçam influência excessiva sobre a autonomia decisória das partes, motivo pelo qual é fundamental refletir criticamente sobre a forma como esses recursos legais têm sido incorporados e aplicados no plano jurídico. Ademais, ao investigar-se o percurso de evolução institucional dos meios colaborativos, percebe-se que os marcos regulatórios nem sempre resultaram em transformações substanciais na prática cotidiana. Embora existam ações direcionadas ao fortalecimento da gestão alternativa de controvérsias — mormente por parte dos entes públicos —, ainda persistem entraves

relacionados à adequação dessas propostas às dinâmicas contextuais hodiernas. Desse modo, a tensão entre arranjo normativo e efetividade funcional demonstra que a estruturação das metodologias compositivas depende não apenas de sua normatização, mas da construção de políticas capazes de garantir uma aplicação coerente e socialmente responsiva.

## **2.1 Panorama internacional da institucionalização dos meios consensuais de solução de conflitos**

Com base nos fundamentos anteriormente esboçados, passa-se ao exame da trajetória internacional dos métodos alternativos de resolução de conflitos. Tal percurso revela um processo gradual de afirmação normativa e institucional, impulsionado por iniciativas legislativas e políticas que transformaram a abordagem jurídica dos meios consensuais. Como ponto de partida da presente análise, destaca-se a realização da Segunda Conferência da Paz, iniciada em 15 de junho de 1907, na cidade de Haia (Holanda). O evento reuniu representantes de 44 países da Europa, América e Ásia — com destaque para a expressiva participação de nações latino-americanas, como o Brasil — e teve como um de seus principais objetivos o aprimoramento dos mecanismos destinados à resolução pacífica de controvérsias, com ênfase na proposta de criação de um tribunal de arbitragem (Brasil, 2022). Embora não tenha resultado, à época, em instrumentos normativos cogentes (Lafer, 2013), a conferência evidenciou um esforço diplomático relevante voltado à institucionalização do diálogo compositivo entre os Estados.

Na esteira desse desenvolvimento histórico, destaca-se também a promulgação da Carta das Nações Unidas (1945), cujo art. 33 (1) preconiza o princípio da solução pacífica de controvérsias (Simões, 2007), recomendando às partes que busquem, prioritariamente, os programas consensuais, nos casos em que a persistência do conflito representar potencial ameaça à estabilidade da paz e da segurança em âmbito internacional. Cabe pontuar, ainda sob esse prisma, a existência de uma expectativa geral de que todos os litígios sejam solucionados pelas próprias partes, conforme previsto no art. 2 (3) da Carta; entretanto, nos casos em que a controvérsia colocar em risco a harmonia entre as nações, a responsabilidade pela resolução transcende os envolvidos diretos, alcançando também a coletividade das Nações Unidas. Para mais, tal como sustenta o autor supracitado, o Conselho de Segurança das Nações Unidas exerce papel central na preservação da ordem pacífica internacional, ainda que suas decisões nessa seara não possuam, em geral, força vinculante.

A *New York Convention*, promulgada em 1958, e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em 2002 — por meio do Decreto nº 4.311 (Brasil, 2002) —, também faz parte desse movimento de consolidação normativa. Tal instrumento legislativo alcançou ampla projeção global, sobretudo por disciplinar o reconhecimento e a eficácia internacional de sentenças arbitrais, inclusive quando essas decisões não são enquadradas como nacionais no país onde se pretende sua execução (United Nations, 1958). Seu prestígio também se deve ao fato de ter sido formulada com o intuito de atender às exigências do setor empresarial internacional, buscando incentivar e desburocratizar as relações comerciais entre diferentes Estados, conforme aponta Born (2018). Além disso, de acordo com o referido autor, trata-se de um diploma legal de natureza vinculante, cujas disposições são diretamente exigíveis perante os tribunais nacionais.

Ainda que não se trate de um instrumento normativo propriamente dito, merece destaque também a realização da *Pound Conference*, em 1976, no estado de Minnesota (Estados Unidos da América – EUA), uma vez que o evento é considerado um marco na difusão global dos mecanismos alternativos (Haddad, 2019). A conferência contou com a proeminente atuação de Warren Burger, então Chefe de Justiça da Suprema Corte Americana, cuja defesa enfática da pacificação social por vias não adversariais contribuiu para legitimar institucionalmente tais métodos. Na mesma conferência, Frank Sander, professor da Universidade de Harvard, apresentou a inovadora ideia da multiplicidade de formas de resolução de disputas (Faleck; Tartuce, 2016), ressaltando a adequação do método ao tipo de conflito, o que influenciou significativamente a estruturação dos programas de ADR nos Estados Unidos, marcando uma virada paradigmática no tratamento dos conflitos (Amsler, 2017). Tendo em vista o impacto conceitual das contribuições de ambos — provenientes, respectivamente, do campo judicial e da esfera acadêmica —, estas serão retomadas em momento oportuno.

Dando continuidade à trajetória normativa dos programas consensuais em nível global, faz-se pertinente evidenciar a criação da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (*United Nations Commission on International Trade Law* – UNCITRAL), em 1966, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), com a finalidade de promover a uniformização e o aprimoramento contínuo das normas que regem as relações comerciais internacionais (Carvalho, 2014). A Comissão foi concebida a partir da percepção de que a cooperação jurídica entre os Estados contribui não apenas para o desenvolvimento das relações comerciais, mas também para a construção de uma ordem internacional mais estável e pacífica. Para mais, ao fomentar condições mais favoráveis à fluidez das trocas econômicas internacionais, a UNCITRAL passou a desempenhar papel

estratégico na produção de instrumentos normativos voltados à arbitragem e à conciliação — dentre os quais serão destacados alguns.

Entre esses instrumentos, merece especial atenção, no campo da arbitragem privada, a Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional, elaborada em 1985 e revisada em 2006, a qual foi concebida com o intuito de mitigar as disparidades legislativas entre os diversos ordenamentos jurídicos nacionais, estabelecendo um padrão mais apropriado à resolução de disputas internacionais (Uncitral, 2006). Apesar de não possuir caráter vinculante — não impondo assim deveres legais aos Estados —, observa-se que a Lei Modelo referenciada influenciou na formulação da Lei nº 9.307/1996, no Brasil, conforme aponta Straube (2017), uma vez que esta se inspirou em seus fundamentos estruturantes acerca do modelo arbitral internacional. Nesse pensamento, analisando-se comparativamente esses dois regramentos jurídicos, observa-se uma convergência de diretrizes, sobretudo no que diz respeito aos princípios adotados — como a autonomia da vontade, a imparcialidade do árbitro e a garantia do contraditório —, o que permite reconhecer um movimento de aproximação da legislação nacional aos padrões internacionais de justiça arbitral.

Na seara da conciliação, por sua vez, é oportuno destacar o aporte normativo apresentado pela Lei Modelo sobre Conciliação Comercial Internacional (2002), elaborada pela UNCITRAL com o propósito de atender às demandas específicas da conciliação no contexto do comércio internacional. Tal diploma legislativo é orientado à esfera extrajudicial e não possui caráter vinculante (Uncitral, 2002), podendo assim ser recepcionado, no todo ou em parte, pelos ordenamentos nacionais, de acordo com suas especificidades jurídicas e institucionais. No entanto, apesar de sua aplicação não se estender às hipóteses judiciais, nota-se que a Lei supradita constitui um importante parâmetro orientador, na medida em que enuncia a necessidade de adaptação dos procedimentos conciliatórios às realidades concretas dos conflitos, assinalando que a eficácia do sistema depende, em grande medida, da maleabilidade na condução das sessões.

Na sequência, tem-se, no ano de 2008, a promulgação da Diretiva 2008/52/EC do Parlamento Europeu e do Conselho, que se destaca no contexto europeu por estabelecer regras de observância obrigatória aos Estados-Membros da União Europeia, com exceção da Dinamarca (European Union, 2008). Segundo o referido documento, seu principal objetivo consiste em ampliar o acesso aos meios adequados de resolução de disputas e fomentar a cultura da solução consensual, especificamente por meio do incentivo à mediação como instrumento eficaz na composição de controvérsias de natureza transfronteiriça, civis e comerciais. Um dos aspectos mais relevantes da Diretiva, conforme disposto em seu art. 5.º, nº 1, reside no foco em

garantir uma interação proporcional entre os mecanismos autocompositivos e o processo judicial, estabelecendo assim a possibilidade de o tribunal, quando da análise das circunstâncias do caso concreto, sugerir às partes o uso da mediação, ou mesmo convidá-las a participar de sessões informativas sobre a prática.

A abordagem normativa adotada pelo diploma europeu revela-se importante por demonstrar um compromisso em equilibrar o papel do Estado na indução de práticas consensuais com a necessária preservação da autonomia das partes. Sob essa perspectiva, observa-se que, ao conferir ao Poder Judiciário a possibilidade de sugerir às partes a adoção da mediação, a Diretiva aponta para um modelo que busca fomentar a cultura da pacificação; no entanto, essa valorização do espaço decisório dos envolvidos implica reconhecer que a efetividade dos acordos sempre dependerá, fundamentalmente, da disposição genuína das partes em engajar-se no diálogo de forma construtiva.

Mais recentemente, com a pandemia da *Corona Virus Disease 2019* (COVID-19) — 2019 a 2023, verificou-se uma ampliação do uso de tecnologias na resolução de disputas, levando tribunais e programas de ADR a adotarem com mais frequência a *Online Dispute Resolution* (ODR), utilizando-se assim tecnologias da informação e comunicação para prevenir, gerenciar e solucionar conflitos (Katsh; Rule, 2016) — especialmente diante das restrições impostas pelo distanciamento social. A ODR, por sua vez, mostrou-se fundamental para assegurar o acesso à justiça no contexto pandêmico, passando a ser reconhecida como útil até mesmo por aqueles que antes relutavam em utilizá-la (Wing; Martinez; Katsh, 2021).

Essa expansão, contudo, exigiu a produção de diretrizes mais claras, o que motivou, no âmbito dos Estados Unidos, a criação de um grupo interinstitucional composto por membros da *American Bar Association*, *American Arbitration Association*, *American Law Institute*, entre outras organizações, voltado à formulação de orientações para o uso da ODR (Schmitz; Martinez, 2021). Assim, a influência tecnológica no campo consensual demandou — e ainda demanda — um esforço contínuo no que tange à elaboração de diretrizes, de modo a preservar a essência dos programas alternativos.

## **2.2 Panorama nacional da institucionalização dos meios consensuais de solução de conflitos**

O desenvolvimento dos programas consensuais no plano internacional exerceu ingerência direta sobre o processo de inserção da cultura de resolução alternativa no Brasil, promovendo a transmissão de parâmetros externos à ordem nacional, a partir da elaboração de instrumentos normativos progressivos. Traçando-se, dessa forma, um retrospecto de cunho legislativo acerca do processo de institucionalização dos ADRs no âmbito brasileiro, nota-se que, desde a Carta de 1824, estabeleceu-se expressamente o instituto da reconciliação, conforme versa o art. 161 do diploma referenciado (Brasil, 1824), evidenciando uma primeira inclinação à adoção de mecanismos compositivos, conduzidos pelo juiz de paz. Tal diretriz foi mantida em textos constitucionais posteriores, como os de 1934 e 1937, que preservaram a figura do juiz de paz eleito, atribuindo-lhe funções definidas por legislação estadual, com a ressalva de que suas decisões poderiam ser objeto de reexame pelo Judiciário togado (Brasil, 1937). Como afirma Gabbay (2011), o juiz de paz, no Brasil Império, foi considerado um símbolo de descentralização do modelo da metrópole, retratando assim uma justiça mais próxima e acessível — concepção que favoreceu a construção de uma cultura de resolução de conflitos fora do eixo tradicional do poder estatal.

Por outro lado, no campo processualista civil, é relevante mencionar o Código de Processo Civil de 1973, que, com a reforma promovida pela Lei nº 8.952/1994, passou a prever, em seu art. 331 (Brasil, 1973), a realização de audiência preliminar, a qual consistia em uma oportunidade de aproximação das partes e formalização de um acordo. No entanto, em 2002, a Lei nº 10.444 introduziu novas reformas, dentre elas a do § 3º do art. 331, conferindo ao magistrado a possibilidade de não realizar a audiência referida nos casos em que a controvérsia não comportasse transação ou fosse remota a chance de composição, autorizando-o a prosseguir diretamente com o saneamento do feito e a definição das provas cabíveis (Brasil, 2002). Tais modificações refletiram uma tentativa gradual de inserção da lógica autocompositiva na dinâmica processual, ainda que de maneira oscilante e com limitações operacionais perceptíveis.

Com a promulgação da Lei Fundamental de 1988, verificou-se a previsão, em seu preâmbulo, da valorização da “solução pacífica das controvérsias”, tanto no âmbito interno quanto na esfera internacional, o que serviu de paradigma constitucional para legislações posteriores, focadas na regulação dos meios alternativos de forma específica — mormente a

mediação e a arbitragem, que ganharam regramentos próprios. Para tanto, cabe pontuar que os princípios consagrados no texto constitucional — como a promoção da paz social, a valorização da dignidade humana e o amplo acesso à justiça (Brasil, [2023]) — formaram um ambiente normativo propício à consolidação das práticas consensuais. Similarmente à Constituição Federal de 1988, outras formulações normativas que vieram a compor o ordenamento jurídico brasileiro demonstraram forte sintonia com tais valores, conforme se verificará a seguir.

Com a introdução, em 1995, da Lei nº 9.099 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), aplicável às causas consideradas de menor complexidade — previstas no art. 3º, incisos I a IV (Brasil, 1995) —, consolidou-se um modelo que conferiu protagonismo à conciliação e à mediação como formas preferenciais de resolução dos conflitos submetidos a esse rito especial (Salles; Lorencini; Silva, 2020). Não sendo obtido acordo entre as partes, a legislação admite — desde que haja convenção expressa — a possibilidade de que o litígio seja solucionado por arbitragem, tal como dispõe o art. 24, caput, da norma supradita (Brasil, 1995). Importa ainda destacar que esse diploma incorporou princípios fundamentais para o funcionamento célere e desburocratizado da justiça, como a oralidade, simplicidade e economia processual, estabelecidos em seu art. 2º, os quais refletem a construção de um sistema normativo mais próximo da realidade social e comprometido com a resolução cooperativa dos conflitos.

No ano de 1996, por sua vez, tem-se, como marco legislativo nacional, a promulgação da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307), responsável por institucionalizar e disciplinar a arbitragem como um meio alternativo de resolução de conflitos (Brasil, 1996). Com o passar do tempo, a necessidade de adequações e de maior segurança jurídica levou à promulgação da Lei nº 13.129/2015, que introduziu alterações pontuais no texto original da Lei 9.307/96 (Brasil, 2015), as quais não reformularam a essência do instituto, mas buscaram aprimorar disposições existentes e solucionar lacunas interpretativas que ainda geravam controvérsias na prática arbitral. Dentre as inovações de maior impacto, destaca-se, para fins de exemplificação, a inclusão expressa da possibilidade de utilização da arbitragem pela Administração Pública, conforme o art. 1º, §§ 1º e 2º (Brasil, 1996) — tema que anteriormente gerava controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais.

Para além de todo o exposto supra, faz-se imprescindível destacar a relevância institucional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na condução de políticas direcionadas à autocomposição, examinando assim as normas por ele editadas no campo dos métodos consensuais. Tal arcabouço legislativo, por sua vez, conta com resoluções, a exemplo da

Resolução nº 406/2021 — que versa sobre o Núcleo de Mediação e Conciliação (Brasil, 2021) —, e também com recomendações, como a Recomendação nº 8/2007, que orienta os Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho à adoção de medidas institucionais que visem fortalecer o Movimento pela Conciliação (Brasil, 2007). No entanto, ainda que tais regramentos representem avanços relevantes, o foco da análise recairá sobre a Resolução nº 125/2010, considerada o principal instrumento legislativo atinente à política pública nacional de consolidação dos mecanismos consensuais na seara Judiciária (Brasil, 2010).

A Resolução nº 125 instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, objetivando estabelecer uma cultura jurídica orientada à promoção do diálogo, bem como superar o paradigma judicial centrado exclusivamente na figura do Estado como único legitimado para oferecer respostas eficazes às controvérsias. Além disso, a própria norma dispõe que o processo de implantação da Política deve se basear em diretrizes voltadas à centralização das organizações judiciárias, à qualificação técnica dos profissionais envolvidos e ao monitoramento estatístico específico — elementos que visam garantir a qualidade das práticas relativas à disseminação da cultura de pacificação social —, conforme prevê o art. 2º, incisos I ao III, da Resolução (Brasil, 2010).

Ainda analisando o conteúdo da norma suprarreferida, em especial o versado em seu art. 5º, observa-se a previsão do estabelecimento de uma estrutura colaborativa e integrada, formada por todos os órgãos do Poder Judiciário, bem como por entidades públicas e privadas com atuação relevante na área, sinalizando assim para uma integração institucional entre distintos segmentos do corpo social — incluindo o meio acadêmico e organizações da sociedade civil (Brasil, 2010). Importa observar que, ao longo do tempo, o texto da Resolução passou por modificações significativas — especialmente por meio das Emendas nº 1/2013 e 2/2016 —, que visaram ao aprimoramento progressivo da Política Judiciária. A emenda de 2016, em particular, teve como objetivo promover a compatibilização da norma com os dispositivos introduzidos pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela Lei nº 13.140/2015, ampliando seu detalhamento procedimental e reforçando sua eficácia normativa (Salles; Lorencini; Silva, 2020). Além disso, por meio dessa reforma legislativa, restou estabelecido o Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, com o intuito de oferecer suporte aos tribunais que ainda não haviam implementado o seu próprio cadastro estadual (Brasil, 2016).

A partir desse contexto, faz-se necessário reconhecer os esforços institucionais empreendidos pelo Conselho Nacional de Justiça no sentido de estruturar uma Política

Judiciária funcional, composta por uma arquitetura hierarquizada. Cabe mencionar, conforme enuncia a Resolução nº 125/2010, que o CNJ exerce a função de órgão orientador no plano nacional, sendo responsável pela formulação e definição das instruções gerais (art. 6º, I), dentre outras atribuições de caráter institucional amplo; em âmbito estadual, por sua vez, os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs), vinculados aos tribunais, têm a incumbência de desenvolver, coordenar e supervisionar a aplicação dos parâmetros estabelecidos pelo CNJ (art. 7º); e por fim, em nível local, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) representam os espaços de efetiva operação dos métodos alternativos, contando com a atuação de profissionais qualificados, que asseguram o acolhimento das demandas e promovem o acesso à justiça consensual (art. 8º) (Brasil, 2010).

Outrossim, cabe pontuar que o CNJ também estabeleceu um Código de Ética próprio para mediadores e conciliadores, com o fulcro de garantir a qualidade dos serviços prestados. Tal Código é orientado por princípios fundamentais — estando estes previstos no art. 1º, Anexo III, da Resolução 125/2010 (Brasil, 2010) —, a exemplo da confidencialidade, imparcialidade, autonomia e competência, que reafirmam o compromisso ético com a condução responsável dos programas consensuais. Diante de tais destaques normativos, nota-se um alinhamento do CNJ com os parâmetros nacionais e internacionais destacados anteriormente, o que evidencia uma atuação institucional coerente com o escopo global de fortalecimento dos métodos de resolução consensual.

Prosseguindo no limiar histórico-legislativo dos meios alternativos, faz-se relevante destacar a promulgação do atual Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), que conferiu aos ADRs prioridade no início da fase procedimental ordinária. Sob esse prisma, cabe mencionar que o art. 334, § 2º, do mencionado Código, prevê a designação de múltiplas sessões conciliatórias, sempre que houver indícios de que a continuidade da tentativa poderá favorecer a superação do impasse entre as partes. Como consequência, tem-se estabelecido que a audiência autocompositiva poderá ser dispensada somente em duas situações: quando ambas as partes se manifestarem expressamente pela sua desnecessidade, ou quando o caso concreto não comportar solução consensual, em vista da sua natureza ou conteúdo (art. 334, § 4º, I e II, CPC/2015) (Brasil, 2015b).

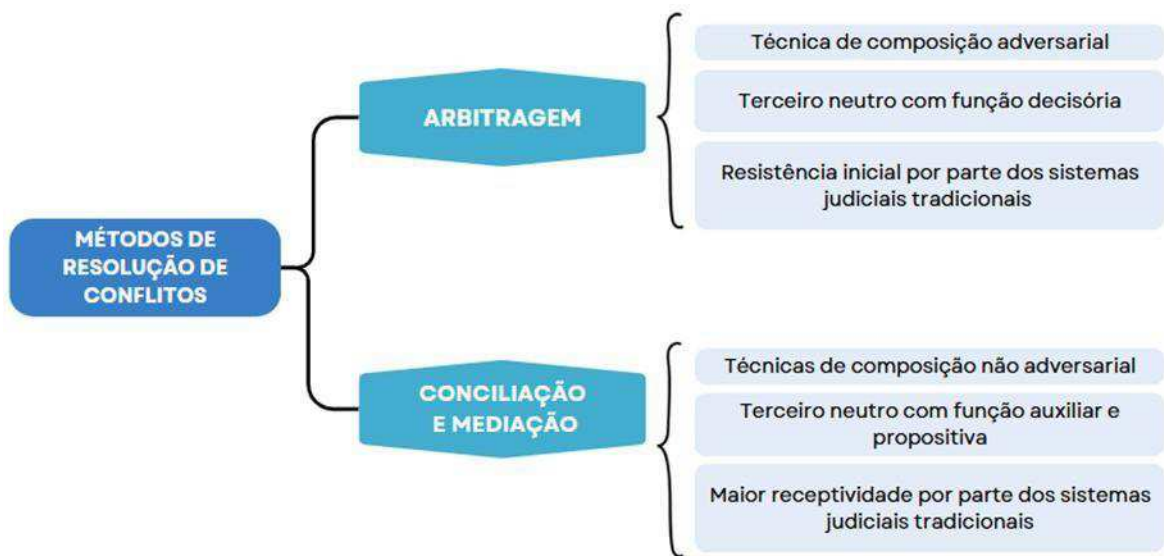
Dessa maneira, ao fixar tais diretrizes, o CPC/2015 não apenas introduziu uma etapa processual estratégica, como também afirmou a centralidade da conciliação e mediação como instrumentos legítimos de promoção do acesso à justiça. A previsão de múltiplas sessões, aliada ao caráter excepcional das hipóteses em que a audiência poderá ser dispensada, evidencia

que o ordenamento jurídico brasileiro tem adotado um modelo de forte indução normativa à autocomposição. Embora ainda se preserve a autonomia das partes, constata-se que o sistema processual está estruturado para priorizar a tentativa conciliatória como etapa padrão. Assim, torna-se cristalina a presença de um direcionamento institucional no sentido de estimular práticas cooperativas desde o início do litígio, utilizando assim os programas alternativos como ferramentas judiciais de interface preliminar.

Ainda no ano de 2015, merece destaque a promulgação da Lei nº 13.140 (Lei de Mediação), que representou o marco regulatório específico da mediação no Brasil, buscando consolidar tal método como prática legítima e efetiva — no âmbito estatal e extrajudicial (Martinez; Schulz, 2017) —, conferindo-lhe respaldo normativo e promovendo sua integração às políticas públicas de acesso à justiça. Dentre as disposições centrais dessa norma, ressaltam-se os princípios elencados no art. 2º (Brasil, 2015a), tais como a imparcialidade do mediador, a busca pelo consenso e a boa-fé, os quais refletem um modelo de atuação orientado à cooperação. Dessa forma, tal regramento normativo não apenas sistematizou o uso da mediação, mas reafirmou sua legitimidade dentro de uma cultura jurídica cada vez mais focada na adoção dos métodos dialógicos de resolução de conflitos.

Sob esse prisma, e tendo em vista as peculiaridades dos ADRs — bem como as suas implicações normativas —, tem-se como pertinente realizar uma análise pormenorizada das especificidades institucionais e operacionais de cada meio consensual, trazendo à tona diferenças estruturais e pontos específicos das legislações que os embasam. Nesse ínterim, apresenta-se abaixo um quadro comparativo introdutório, que sintetiza aspectos importantes a serem abordados nos subtópicos seguintes.

Figura 1 – Quadro comparativo entre arbitragem e conciliação/mediação



Fonte: Elaborado pela autora, em 2025.

É válido mencionar que o esquema acima se trata de um recurso meramente didático, cujo fulcro é destacar, de forma geral, características que distinguem a arbitragem da conciliação/mediação.

### 2.3 Arbitragem: particularidades institucionais e marcos normativos

Tendo como base a análise exposta anteriormente, cumpre explorar, como ponto de partida, o campo conceitual da arbitragem. No âmbito desse instituto, as partes buscam serem auxiliadas por um terceiro (neutro) — que não representa o Estado (Born, 2011) —, a fim de que, após a realização do procedimento, obtenham como resultado a prolação de uma sentença arbitral. Nesse ínterim, destaca-se que “a característica principal da arbitragem é sua coercibilidade e capacidade de pôr fim ao conflito. De fato, é mais finalizadora do que o próprio processo judicial, porque não há recurso na arbitragem.” (Brasil, 2016, p. 24).

Outrossim, faz-se oportuno esclarecer que a arbitragem privada está intrinsecamente relacionada à convenção de arbitragem, a qual constitui um acordo processual celebrado entre as partes, admissível nos casos que envolvam direitos patrimoniais disponíveis — os quais as partes possuem, a fim de dispor do objeto litigioso (Salles; Lorencini; Silva, 2020). Para mais, tal mecanismo jurídico desdobra-se ainda em duas modalidades: cláusula compromissória, firmada antes do surgimento do conflito, e normalmente inserida nos contratos

desde sua celebração, conforme prevê o art. 4º, caput, da Lei 9.307/96; e compromisso arbitral, que costuma ser formalizado após o advento da controvérsia, de acordo com o art. 9º, caput, do referido diploma normativo (Brasil, 1996). Contudo, tal como estabelecem Salles, Lorencini e Silva (2020), não obstante a distinção quanto ao momento de celebração, inexistem diferenças significativas entre as categorias citadas, uma vez que ambas possuem como finalidade viabilizar a instauração da arbitragem.

Conforme observado por Salles, Lorencini e Silva (2020), a recepção da arbitragem privada no Brasil não se deu de forma instantânea, sobretudo por se tratar de um mecanismo inovador, que desafiava o modelo tradicional de tratamento das controvérsias — baseado exclusivamente na atuação do Poder Judiciário. Como toda proposta que rompe com um paradigma previamente estabelecido, a institucionalização da arbitragem encontrou resistências, especialmente diante da concepção social arraigada de que apenas o Estado seria capaz de proferir decisões revestidas das garantias do devido processo legal. Essa postura refletia, portanto, uma cultura jurídica marcada pela litigiosidade e pela confiança exclusiva no Judiciário como agente de pacificação social. Apesar disso, a arbitragem ainda encontrou campo fértil para se desenvolver, sendo impulsionada pelas deficiências estruturais da justiça estatal — fatores que evidenciavam a necessidade de alternativas mais céleres e especializadas. No entanto, sua consolidação se deu, sobretudo, a partir da declaração de constitucionalidade da Lei de Arbitragem, tal como será explanado adiante.

Embora a Lei nº 9.307 tenha sido promulgada em 1996 com o propósito de estabelecer a arbitragem como meio legítimo de resolução de conflitos, sua trajetória inicial foi marcada por questionamentos, sobretudo quanto à sua conformidade com a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) (Brasil, [2023]). Nesse cenário, a legitimidade do diploma referenciado foi formalmente contestada perante o Supremo Tribunal Federal (STF), durante o julgamento de um Agravo Regimental interposto no processo de homologação da Sentença Estrangeira nº 5.206, relativa a uma decisão arbitral proferida na Espanha. À época, alguns Ministros manifestaram preocupação com a possibilidade de a cláusula compromissória afastar indevidamente o direito de acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88 (Brasil, 2001). Observa-se que tal postura de questionamento refletia uma reação de caráter formalista frente aos métodos alternativos, decorrente de uma visão jurídica tradicional.

A conduta supracitada demonstrava que, apesar dos avanços legislativos, ainda havia um caminho de afirmação institucional a ser percorrido, e a arbitragem privada, embora prevista em lei, precisou conquistar espaço como prática efetivamente aceita e legitimada no

cenário jurídico nacional. Nesse sentido, somente em 2001 o STF confirmou a validade constitucional da Lei de Arbitragem, por sete votos a quatro, reconhecendo sua correspondência com os princípios fundamentais do ordenamento. Nesse contexto, destaca-se, a seguir, trecho da ementa do julgado que consolidou a constitucionalidade da Lei nº 9.307/86, o qual sintetiza os principais fundamentos da decisão — pronunciada após quatro anos de deliberações na Corte:

Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF (Brasil, 2001).

A partir desses fatos, pode-se compreender que a promulgação da Lei nº 9.307/96 desempenhou papel central na introdução da arbitragem na esfera nacional, superando as disposições esparsas até então presentes na legislação civil e processual civil, as quais geravam insegurança quanto à aplicação prática do instituto (Delgado *et al.*, 1985). Atrelado a esse raciocínio, deve-se ponderar também que o processo de institucionalização da arbitragem foi significativamente favorecido pela expansão do comércio internacional na década de 1990, o que gerou a intensificação de fluxos de investimento estrangeiro direto, ampliação de acordos comerciais multilaterais e estruturação de blocos econômicos, como o Mercosul. Nesse sentido, a criação de um marco normativo moderno e alinhado às exigências das relações empresariais transnacionais configurou-se como uma estratégia de adaptação, permitindo ao Brasil integrar-se de forma mais eficaz aos padrões internacionais de resolução de controvérsias.

Adentrando na seara internacional, cabe pontuar, enquanto exemplo dessa resistência inicial por parte dos sistemas judiciais tradicionais à consolidação da arbitragem (Centner; Ford, 2018), o contexto dos Estados Unidos, onde, conforme apontam os autores referenciados acima, foi somente com a promulgação da *Federal Arbitration Act*, em 1925, que o cenário começou a se modificar substancialmente. A referida legislação conseguiu ampliar o alcance do método arbitral no âmbito norte-americano — até então restrito a situações pontuais —, conferindo assim maior autonomia aos árbitros e fortalecendo a segurança jurídica dos acordos firmados. Tal arcabouço normativo impulsionou a expansão do meio alternativo supradito na medida em que os tribunais passaram a reconhecer e garantir a execução das decisões arbitrais, o que potencializou, gradualmente, sua legitimidade institucional.

Diante do panorama exposto anteriormente, percebe-se que a trajetória de inserção da arbitragem privada nos ordenamentos jurídicos consistiu em um processo de desenvolvimento progressivo, marcado por rupturas culturais e ajustes legislativos. Nessa senda, analisando-se comparativamente tal percurso com o da conciliação e mediação judiciais — mecanismos que serão aprofundados em momento subsequente —, observa-se que a arbitragem enfrentou obstáculos mais significativos, especialmente por se basear na autonomia das partes e na lógica da escolha voluntária. Tais características despertaram reservas e desconfianças por parte de determinados tribunais, a exemplo do cenário norte-americano, no qual os órgãos jurisdicionais, antes da entrada em vigor do *Federal Arbitration Act*, preteriam a determinação de execução específica dos ajustes arbitrais, concedendo, em contrapartida, somente indenizações simbólicas em face do descumprimento dos acordos (Centner; Ford, 2018).

Aprofundando a temática da autonomia da vontade, faz-se premente mencionar que esta se manifesta, na seara arbitral, a partir da possibilidade atribuída às partes de estruturarem o procedimento, inclusive quanto à escolha do sistema de referência que será utilizado pelo árbitro quando do proferimento da sentença. Nessa senda, os sujeitos podem decidir pelo direito posto, optando assim pela incidência da lei — legislação do país onde restou firmado o vínculo jurídico ou diplomas normativos estrangeiros —, ou ainda, pelo emprego de critérios selecionados e considerados justos pelo árbitro — sendo possível, nesse caso, apartar o regramento positivado (Candemil, 2018). Na perspectiva de autores como Salles, Lorencini e Silva (2020), essa natureza flexível do referido programa consensual o torna mais próximo dos participantes, oportunizando um ambiente propício à permanência do relacionamento entre os envolvidos, bem como ao adimplemento voluntário da decisão.

A despeito das considerações expostas anteriormente, cabe pontuar que a arbitragem não constitui o elemento central deste estudo, uma vez que o foco da presente análise recai, a priori, sobre a temática da mediação e da conciliação no contexto judicial. A abordagem sumária acerca do procedimento arbitral teve como fulcro apenas fornecer uma concepção geral sobre os métodos alternativos, e a partir deste ponto, o trabalho será direcionado à esfera autocompositiva, com destaque para os seus desdobramentos no Judiciário brasileiro.

## **2.4 Conciliação e mediação: particularidades institucionais e marcos normativos**

Dando continuidade à investigação, cumpre reforçar que a operacionalização eficiente dos programas alternativos requer, como pressuposto indispensável, o conhecimento

das particularidades que os distinguem. Tal compreensão técnica e conceitual se faz necessária na medida em que a conciliação/mediação judicial e a arbitragem privada possuem diretrizes próprias, objetivos específicos e contextos de aplicação distintos, os quais influenciam decisivamente na forma como esses procedimentos são conduzidos na prática. Nessa senda, percebe-se que a operacionalização adequada se apresenta como um elemento constitutivo do próprio processo de institucionalização, o qual deve ser orientado para o alinhamento entre expansão normativa e prática qualificada.

Nesse pensamento, faz-se mister elucidar que as controvérsias, de forma geral, podem ser resolvidas por meio de técnicas de composição adversarial (heterocomposição) e não adversarial (autocomposição) — além da possibilidade de exercício da autotutela. No que tange aos métodos adversariais, utilizando o pensamento de Canova e Abreu (2021), tem-se como ideia central a noção de que as partes envolvidas terceirizam a resolução da demanda, transferindo assim para um terceiro imparcial o papel de julgamento e aplicação do direito ou da equidade — enquadrando-se nessa perspectiva a arbitragem privada. Sob outro prisma, no que se refere à autocomposição, tem-se a compreensão de que as partes, seja diretamente ou com o apoio de terceiros, buscam chegar a uma solução para a lide — enquadrando-se nesse enfoque as técnicas da conciliação e da mediação, além da transação.

Desse modo, adentrando precisamente nas distinções entre os meios de resolução consensual, tem-se, em primeiro plano, que a conciliação constitui um procedimento autocompositivo, judicial ou extrajudicial, em que as partes são auxiliadas por um terceiro (neutro), que possui a função de aproximá-las e conduzi-las à formalização de um acordo (Brasil, 2016). A atuação do conciliador caracteriza-se pelo seu maior grau de intervenção, sendo permitido a este sugerir soluções e avaliar propostas, especialmente em conflitos de natureza mais objetiva e com menor complexidade relacional. Trata-se, portanto, de um método mais diretivo, aplicado em litígios que envolvem vínculos episódicos entre as partes (Sales; Chaves, 2014).

A mediação, por sua vez, é definida como um método de autocomposição em que um terceiro (neutro) presta o auxílio às partes, com o fito de restabelecer o diálogo entre elas, possibilitando que cheguem, de forma conjunta, a uma decisão sobre o melhor caminho para resolução da demanda (Brasil, 2016). Nesse sentido, o mediador possui uma atuação mais reservada, voltada à facilitação do diálogo, o que faz com que o mecanismo suprarreferido seja centrado na reconstrução da comunicação entre os indivíduos, sendo utilizado preferencialmente nos casos em que há relações duradouras (Sales; Chaves, 2014).

A fim de destacar de forma mais clara as diferenças entre conciliação e mediação, cabe mencionar que, enquanto na conciliação o conciliador possui uma conduta mais livre, que o permite oferecer sugestões e aconselhar as partes, na mediação o mediador opera na viabilização da comunicação. Nesse sentido, entende-se que, enquanto a conciliação tem como foco o acordo — dessa forma, mesmo as partes sendo vistas como adversárias, deve-se focar no objetivo a ser alcançado —, a mediação tem como ponto central o restabelecimento do vínculo, sendo o acordo apenas uma consequência da real interação entre os envolvidos.

Para mais, em termos práticos, no que se refere à institucionalização da conciliação/mediação judicial no plano nacional e estrangeiro, observa-se um movimento consistente de incentivo à aplicação desses métodos na resolução de controvérsias. Diante disso, torna-se pertinente estabelecer um breve paralelo entre as experiências jurisdicionais brasileira e inglesa, com vistas a ilustrar como diferentes sistemas têm promovido a consolidação dos programas alternativos. No que tange à realidade brasileira, cabe mencionar, conforme as lições de Franco (2020), que o Código de Processo Civil de 2015 demonstra claramente um estímulo normativo aos ADRs, especialmente pela menção direta a estes em seu art. 3º, § 3º — incentivando seu uso inclusive depois de já iniciado o processo judicial. Outrossim, a autora ressalta que o CPC/2015 também assegurou caráter jurisdicional aos meios consensuais ao inserir os conciliadores/mediadores judiciais na categoria de auxiliares da Justiça, nos termos do art. 149 (Brasil, 2015b), determinando que a sua conduta deve ser baseada, dentre outros princípios, na independência, imparcialidade e autonomia da vontade.

Por outro lado, no que tange ao ordenamento inglês, nota-se que este também é marcado por um forte estímulo à solução consensual dos conflitos, adotando, contudo, uma dinâmica regulatória distinta. As *Civil Procedure Rules* (CPR), que constituem um código processual uniforme para os litígios civis, estabelecem parâmetros voltados à eficiência e à proporcionalidade na condução das demandas (United Kingdom, 1998), sendo complementadas pelo *Practice Direction – Pre-Action Conduct and Protocols* (PD-PACP), que orienta a conduta das partes na fase pré-processual e reforça o dever de considerar seriamente a adoção de métodos autocompositivos (Kew Law, 2023). De acordo com o *Para. 14(c)* do PD-PACP (United Kingdom, 2015), a recusa injustificada de uma das partes em sequer cogitar o uso de mecanismos como a conciliação pode ser interpretada como descumprimento processual, autorizando o tribunal a aplicar sanções. Desse modo, observa-se, assim como destaca Daiha Filho (2020), que o sistema inglês impõe um rigor substancial quanto à postura cooperativa das partes, inclusive mediante a previsão de consequências negativas em caso de desinteresse infundado pela resolução consensual.

Em vista do cenário comparativo exposto acima, percebe-se que determinadas previsões legais, tanto nacionais quanto estrangeiras — como no exemplo do ordenamento britânico exposto anteriormente —, possuem um forte teor de incentivo à composição consensual. No entanto, se tal estímulo se der de forma desmedida, surge o risco de que ele venha a conflitar com a própria garantia constitucional de acesso à justiça. Tal contexto ocorre quando os incentivos legislativos se convertem em obrigações veladas à formalização de acordos, promovendo-se assim uma insistência normativa excessiva pelas soluções consensuais, a ponto de comprometer-se a voluntariedade das partes — elemento essencial à legitimidade dos mecanismos alternativos. Desse modo, compreende-se que a fronteira entre o fomento legítimo à cultura do diálogo e a coerção institucionalizada é tênue, exigindo assim uma condução técnica que não desvirtue os princípios da autonomia da vontade e da dignidade da pessoa humana.

Sob esse prisma, considera-se pertinente refletir sobre a vinculação formal da conciliação e mediação à dinâmica judicial. Não obstante tal estruturação tenha colaborado para a sedimentação desses métodos no contexto jurídico brasileiro, faz-se crucial atentar para a forma como essa integração tem sido efetivada, a fim de que não se comprometa a espontaneidade e voluntariedade inerentes aos ADRs. Isso porque, quando inseridos como etapas protocolares — sobretudo nos Juizados Especiais, onde a realização de sessões autocompositivas é obrigatória, conforme art. 16 da Lei nº 9.099/95 (Brasil, 1995) —, tais mecanismos tendem a assumir contornos meramente formais, esvaziando-se assim o exercício livre da vontade das partes. Além disso, quando acionadas após o ajuizamento da demanda, essas ferramentas encontram sujeitos já desgastados pelo trâmite processual. Nesse sentido, percebe-se que, ao invés de atuarem prioritariamente de forma preventiva — no plano das relações privadas —, os referidos sistemas consensuais têm se desenvolvido, em grande parte, sob uma lógica judicializante na qual o protagonismo das partes é frequentemente substituído pela condução do Estado-juiz.

Em contraste com a perspectiva supracitada, também ganha ênfase, conforme aponta Tartuce (2017), as propostas contemporâneas de tratamento de conflitos que enfatizam a busca por convergências de interesses, promovendo um modelo de negociação pautado no benefício mútuo, em que ambas as partes saem ganhando — o chamado modelo “ganha-ganha”. Tal concepção, segundo a autora, encontra terreno fértil na mediação, à medida que o conflito passa a ser compreendido como uma oportunidade de construção conjunta da solução. Complementando o pensamento de Tartuce, entende-se que a conciliação também se enquadra nessa abordagem — ainda que com uma atuação mais diretiva por parte do facilitador —, e

destaca-se que estimular a criação de espaços voltados às negociações preliminares contribui para a consolidação de um padrão cooperativo orientado à maximização de resultados positivos para todos os envolvidos, ampliando-se as chances de que ambas as partes sejam, de fato, beneficiadas pela solução construída. À vista disso, nota-se que essa sistemática de ganho recíproco incentiva a utilização dos ADRs na seara pré-processual, impulsionando assim a apreciação da disputa em um momento anterior à sua formalização no Judiciário.

Faz-se oportuno elucidar ainda a crítica de Fiss (1984), quando este, ao tratar sobre a transação enquanto programa de resolução consensual, discute acerca da relação de tensionamento entre eficiência procedimental e justiça substancial. O autor questiona a efetividade do referido meio alternativo em relação à justiça formal, posicionando-se contrariamente à sua ampla e indiscriminada institucionalização, ao argumentar que, sob a influência de pressões coercitivas ou mecanismos intimidatórios, o consentimento deixa de ser um reflexo da manifestação autêntica da vontade das partes. Diante dessa análise, desenvolve-se a compreensão de que o emprego dos sistemas consensuais como uma política substitutiva da jurisdição pode ocasionar a privatização da justiça, preterindo-se assim casos que demandariam uma postura estatal ativa.

Em vista disso, compreende-se que a forma mais adequada de se conceber os métodos de resolução alternativa de disputas é à luz da lógica da complementaridade. Esses instrumentos devem ser entendidos como alternativas auxiliares à jurisdição estatal, capazes de ampliar o repertório institucional disponível para o tratamento qualificado dos conflitos, promovendo soluções mais adequadas às especificidades de cada caso. Tal concepção acerca dos métodos de ADR precisa se fazer presente também no campo prático, uma vez que a atuação dos conciliadores/mediadores deve, fundamentalmente, respeitar os limites éticos e legais, que garantem a liberdade de escolha e a escuta qualificada. Esse entendimento, por sua vez, conduz à abordagem sobre critérios que orientem o manejo apropriado das controvérsias, o que contempla o tema da triagem dos conflitos, que será explorado na seção seguinte.

### 3 O *SCREENING PROCESS* COMO INSTRUMENTO DE DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS MEIOS COMPOSITIVOS

O *screening process*, aqui traduzido como triagem de casos, consiste em uma etapa estratégica inserida na seara dos meios consensuais, voltada à escolha do procedimento mais compatível com a natureza da demanda. Sua função ultrapassa a mera categorização técnica dos casos, pois diferentemente de práticas automatizadas ou padronizadas, a filtragem pretende captar as particularidades do litígio, conferindo legitimidade à aplicação dos programas alternativos. Para tanto, com base em referências doutrinárias centrais, foram definidos, na presente seção, critérios objetivos de triagem, pautados, sobretudo, na voluntariedade das partes e na verificação de possíveis assimetrias entre os sujeitos — a fim de obstar interpretações incongruentes acerca do real cenário da controvérsia. Com isso, visa-se consolidar uma lógica procedimental que fortalece o modelo multiportas no contexto do sistema de justiça.

Dando continuidade à análise, destaca-se a função da triagem como mecanismo de distinção procedimental entre os métodos disponíveis, o qual impede que esses instrumentos sejam utilizados como rota de evasão da jurisdição estatal, e garante, por outro lado, o encaminhamento, à justiça formal, dos litígios que demandam apreciação judicial. Ademais, entende-se que o *screening process* direciona os recursos institucionais para os casos com significativa aptidão ao campo da resolução dialógica, ao mesmo tempo em que promove maior envolvimento das partes no curso da escolha — aumentando assim a segurança subjetiva quanto à seleção do programa. A partir dessas premissas teóricas, elencou-se, como os dois primeiros critérios fundamentais da filtragem, a verificação da disposição para o diálogo e o diagnóstico de eventuais assimetrias entre os sujeitos envolvidos.

Outrossim, aprofundando-se na temática das desigualdades que podem influenciar a dinâmica consensual adotada, delineou-se seis dimensões centrais que servem como ferramentas de refinamento avaliativo: o grau de compreensão dos procedimentos disponíveis; a situação econômica enquanto fator de influência na autonomia decisória; a presença de auxílio jurídico fornecido por advogado; a existência e o nível de vinculação interpessoal entre as partes; a possibilidade de o litígio produzir efeitos indiretos sobre terceiros; e por fim, a garantia da privacidade e da confidencialidade. Esses elementos, ao serem examinados de forma encadeada, conferem maior estabilidade e clareza à utilização dos programas consensuais, permitindo a identificação de nuances determinantes para uma solução consensual efetiva. À vista disso, a fim de proporcionar uma visualização integrada desses parâmetros, expõe-se a

seguir um quadro-resumo, confeccionado com o objetivo de sistematizar os critérios apresentados.

Figura 2 – Quadro-resumo dos critérios propostos para aplicação do *screening process*



Fonte: Elaborado pela autora, em 2025.

Faz-se premente pontuar que a ilustração acima tem como objetivo condensar os preceitos de triagem defendidos neste trabalho, consistindo apenas em um apoio visual à trajetória analítica que será desenvolvida.

### 3.1 Fundamentos teóricos e críticas ao processo de triagem de casos

Dando continuidade à análise proposta, faz-se igualmente relevante examinar os fundamentos que sustentam o *screening process*, com o intuito de aprofundar a compreensão acerca dos objetivos, estrutura e lógica técnica que o orienta. Como ponto de partida, utiliza-se o pensamento de Gabbay (2011), quando esta sustenta que o mecanismo de filtragem de casos desempenha uma função crucial ao proporcionar uma seleção criteriosa do programa mais apropriado à solução da controvérsia. Essa perspectiva traz à tona, por sua vez, a ideia de que o referido instrumento possibilita uma avaliação pormenorizada da realidade em que a demanda está inserida, permitindo que haja uma maior compatibilidade entre as características do conflito e a metodologia aplicada.

Nesse cenário, observa-se que, em contextos como o brasileiro, marcado por profundas desigualdades socioeconômicas, a triagem se torna ainda mais relevante, uma vez

que a ausência de um filtro sensível à identificação de desequilíbrios presentes na relação entre as partes pode comprometer a efetividade da ferramenta consensual adotada, influenciando, consequentemente, no desfecho da controvérsia, ao deixar-se de captar possíveis assimetrias — tais como disparidades de poder econômico, acesso à informação, nível educacional ou capacidade de argumentação.

Nessa senda, para explorar de forma mais aprofundada o instituto da filtragem de conflitos, faz-se necessário retomar alguns marcos doutrinários e judiciais que viabilizaram sua introdução como estratégia de encaminhamento procedimental. Tal retorno, por sua vez, conduz à proposta do sistema multiportas de resolução de controvérsias (*Multi-door Courthouse*), apresentada por Frank Sander, em seu discurso na *Pound Conference* (1976) — o qual foi publicado, posteriormente, no artigo intitulado “*Varieties of Dispute Processing*” (Faleck; Tartuce, 2016). Nessa obra, o autor defende uma atuação técnica e estratégica na definição do procedimento mais apropriado à natureza da demanda, com base em uma lógica de seleção inicial, empregada no momento em que a parte ingressa no Judiciário — que deixaria de ser apenas um tribunal, passando a assumir a configuração de um verdadeiro Centro de Resolução de Disputas (Sander, 1976). Essa abordagem, por sua vez, rompe com o modelo decisório convencional, ao propor um redesenho institucional voltado à eficiência prática — introduzindo, dessa maneira, um movimento de seletividade alinhado às particularidades de cada disputa.

Cabe pontuar que, embora o processo de triagem pressuponha o estabelecimento de parâmetros, este não foi idealizado para figurar como um entrave burocrático, mas sim como um recurso direcionado à potencialização da eficácia dos métodos consensuais. Trata-se, nesse sentido, de um instrumento que propõe qualificar o acesso à justiça por intermédio dos programas alternativos, fomentando composições mais coerentes com as especificidades dos litígios. Sob essa ótica, pode-se avaliar que, precipuamente em ambientes institucionais marcados por uma acentuada sobrecarga de demandas, a utilização da filtragem de conflitos se mostra relevante, ao permitir uma gestão mais precisa em face da heterogeneidade dos casos submetidos à análise.

Dessa forma, é pertinente retomar a reflexão desenvolvida por Sander (1976) em seu artigo já mencionado, no qual ele propõe uma análise crítica sobre possíveis parâmetros que podem servir para avaliar a adequação dos conflitos às melhores possibilidades de resolução, apresentando assim cinco categorias distintas — envolvendo a natureza da disputa, o vínculo entre as partes, o valor em discussão, os custos associados e a velocidade do mecanismo escolhido. Diante disso, pretende-se destacar o critério atinente ao valor objeto da

demanda, uma vez que a respeito deste o autor menciona que, muitas vezes, a quantia em debate é utilizada como indicativo da complexidade do caso. Essa lógica, tal como expõe o jurista, acabou se incorporando à prática dos Juizados Especiais, partindo-se do pressuposto de que causas de menor valor seriam necessariamente mais simples — devendo, portanto, tramitar por procedimentos mais céleres e desburocratizados. O autor, no entanto, problematiza essa relação, ao sustentar que não há correspondência lógica entre o montante em disputa e o nível de dificuldade da questão, afinal, uma causa de valor reduzido pode envolver questões jurídicas profundas, enquanto litígios vultosos podem, em alguns casos, ser resolvidos de maneira direta.

Complementando o panorama delineado acima, é oportuno transitar ainda da análise doutrinária para a dimensão judicial, elucidando as contribuições do magistrado norte-americano Brazil (2000), no tocante à operacionalização dos instrumentos consensuais no âmbito forense. O autor ressalta que um dos aspectos críticos no cenário dos ADRs é a frequente discrepância entre a estrutura formal dos programas na esfera dos tribunais — prevista em regulamentos — e sua efetiva implementação prática, trazendo à luz algumas reflexões a esse respeito. O autor menciona que uma das razões para tal disparidade seria a forte vinculação da aplicação dos métodos autocompositivos à iniciativa individual dos magistrados, ou seja, à decisão pessoal de cada juiz sobre se e quando encaminhar determinado processo para um sistema consensual. Ele adverte que essa dependência gera fragilidades, já que existem grandes variações nas posturas e no grau de familiaridade dos juízes com os meios alternativos, o que acarreta tanto a utilização desigual quanto a subexploração dessas ferramentas.

Assim, promovendo-se uma aproximação entre as ponderações de Sander (1976) e as observações práticas de Brazil (2000), percebe-se que a adoção de critérios objetivos capazes de captar com precisão a complexidade do conflito deve ser considerada um dos pilares para a inserção do processo de triagem, mormente em contextos judiciais. Com isso, busca-se evitar distorções na etapa de encaminhamento, como por exemplo a suposição de que certos casos, à primeira vista elementares, demandariam necessariamente um procedimento mais simples, quando na verdade abrangem dinâmicas complexas. Assim, entende-se que parâmetros bem definidos auxiliam também na contenção preliminar de direcionamentos equivocados, tanto no momento em que o magistrado analisa o processo, quanto na fase pré-processual, com a atuação de profissionais capacitados.

Para mais, Gabbay (2011) observa que, diante da baixa adesão espontânea dos indivíduos à seara autocompositiva, tem sido defendida, em muitos casos, a introdução da mediação compulsória na fase inicial de instituição do programa no Judiciário. O argumento, nesse cenário, fundamenta-se na premissa de que tal obrigatoriedade não visa impor acordos,

mas apenas assegurar a submissão dos litigantes à tentativa de composição amigável. Todavia, a autora, contrapondo-se a essa perspectiva, adverte que, na ausência de uma adesão voluntária ao diálogo, a medida alternativa perde sua efetividade e se converte em mera formalidade, gerando aumento de custos e dilação temporal. Acrescenta ainda que, no contexto brasileiro, um dos grandes óbices à implementação dessa prática vinculativa é o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, o qual assegura o acesso incondicional ao Poder Judiciário.

Nesse ínterim, nota-se que a referida proposta, tal como vem sendo sugerida, contraria a noção de voluntariedade — princípio essencial que sustenta a legitimidade dos recursos consensuais —, o que, por consequência, compromete a própria lógica estruturante da triagem de casos. Como mencionado anteriormente, um dos propósitos centrais do mecanismo de filtragem é selecionar, com fundamento em critérios previamente estipulados, as controvérsias que efetivamente se revelam aptas à submissão ao campo alternativo. Nesse panorama, a exigência, de maneira coercitiva, de qualquer procedimento autocompositivo, desvirtuaria o papel do *screening process*, reduzindo-o a um mero instrumento de distribuição interna entre métodos, sem levar em consideração a real viabilidade de construção consensual no caso concreto. Dito isso, entende-se que um dos pressupostos para a adequada implantação desse sistema deve ser a preservação da adesão espontânea por parte dos sujeitos do processo.

Na esfera jurídica nacional, a instituição dessa orientação obrigatória também encontraria óbice constitucional relevante na própria liberdade individual, assegurada no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, [2023]), uma vez que implicaria restrição à livre manifestação de vontade das partes no exercício da solução alternativa de conflitos. Ademais, o ordenamento infraconstitucional também reforça essa diretriz, na medida em que o art. 3º, § 2º, do Código de Processo Civil, estabelece que o Estado deve fomentar, sempre que possível, a resolução amigável dos litígios, evidenciando assim que a autocomposição deve ser estimulada quando viável, preservando-se a liberdade das partes (Brasil, 2015b).

Para dar continuidade à investigação das bases que orientam o instrumento de triagem de casos, faz-se pertinente recorrer às considerações de Smith e Martinez (2009). As autoras assinalam que a estruturação dos meios consensuais pressupõe o exame minucioso do contexto institucional em que estes serão empregados, identificando-se as opções disponíveis e avaliando-se os impactos que as escolhas procedimentais podem acarretar sobre os objetivos delineados pela entidade. Nesse sentido, compreende-se que o processo de definição dos parâmetros de filtragem não é padronizado, e tampouco universal, devendo ser calibrado de acordo com as especificidades da instituição em que será implementado, seja esta de natureza

judicial ou privada. Nesse prisma, se a preocupação central de um tribunal, por exemplo, recair exclusivamente sobre a redução estatística do número de processos, haverá uma tendência a ser gerado um sistema de filtros que negligencia o tratamento efetivo dos litígios, priorizando apenas a inserção forçada dos litigantes em métodos que não necessariamente corresponderão aos seus interesses. Por outro lado, se o foco estiver voltado à prestação de um serviço público qualificado, o *screening process* poderá ser empregado como artifício de aproximação entre o Estado e o cidadão, oferecendo uma experiência mais qualificada de acesso à justiça.

### **3.2 A triagem como ferramenta de contraste entre mediação, conciliação e arbitragem**

Diante das considerações apresentadas acima, faz-se premente pontuar que o estabelecimento de critérios por meio do *screening process* gera uma clara distinção operacional entre os programas de ADR, tal como será visto nesta subseção. No entanto, convém iniciar este segmento analítico com uma crítica formulada por Fiss (1984), segundo a qual os acordos formalizados, em diversas situações, não representam uma superação efetiva da disputa, funcionando mais como uma interrupção temporária do impasse, motivada pela intenção de se evitar custos e desgastes decorrentes da via judicial. A partir dessa reflexão, reconhece-se, na triagem de casos, uma estratégia direcionada ao enfrentamento de conjunturas como a retratada pelo autor, ao assegurar que a escolha pelo caminho alternativo decorra, de fato, de uma análise qualificada sobre as nuances da controvérsia, e não de uma renúncia prematura ao tratamento da questão devido às limitações da seara processual.

Avançando para o momento contemporâneo, cabe também analisar uma realidade que merece destaque. Segundo dados recentes divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, especificamente a partir dos resultados do Prêmio Conciliar é Legal 2023, nota-se que entre novembro de 2022 e outubro de 2023, foram registrados — dentro da categoria “Total de audiências de conciliação e mediação realizadas na fase pré-processual e na fase de conhecimento não criminal, em relação à soma de procedimentos pré-processuais recebidos e de casos novos de conhecimento não criminais” —, em âmbito nacional, 21.142.939 processos e procedimentos pré-processuais, enquanto o total de audiências de conciliação e mediação realizadas foi de apenas 3.660.946. No tocante ao estado do Maranhão, os números foram de 395.083 procedimentos e 85.219 audiências, respectivamente (Brasil, 2024a). A partir da interpretação desse cenário, constata-se uma expressiva discrepância entre a quantidade de demandas iniciadas e o número de sessões efetivamente realizadas, evidenciando uma dinâmica relevante: muitos cidadãos recorrem ao Judiciário na expectativa de encontrarem uma

alternativa que os dispense da tramitação judicial tradicional — reconhecendo, ainda que de maneira embrionária, a existência de meios adequados para a solução de seus conflitos por vias não adversariais —, mas parcela significativa desse público acaba por não dar continuidade à tentativa inicial.

Refletindo sobre esse panorama, verifica-se que, embora o CNJ busque fomentar uma cultura de pacificação no âmbito social — inclusive mediante a fixação de metas específicas, como a Meta 3, entre as Metas Nacionais do Poder Judiciário, voltada a estimular a conciliação na Justiça Estadual, Federal e do Trabalho —, as políticas implementadas ainda se mostram limitadas e de eficácia restrita, uma vez que os dados apresentados anteriormente poderiam ser significativamente mais expressivos, ou pelo menos, mais equilibrados.

Nesse sentido, sustenta-se, neste estudo, que a ausência de um mecanismo de triagem sistematizado compromete o pleno aproveitamento dos esforços conciliatórios empreendidos pela instituição referenciada, na medida em que: dificulta a identificação precisa dos conflitos com real potencial de autocomposição — os quais são o foco do CNJ, especialmente por meio de iniciativas como a Semana Nacional da Conciliação, com ocorrência anual —, desperdiçando-se recursos e oportunidades de resolução; afasta o público-alvo da cultura consensual apregoada pelos tribunais.

A adoção de critérios precisos para a seleção dos casos, embora pudesse resultar em uma redução no número de procedimentos ingressados, tenderia a minimizar o descompasso atualmente observado entre esse e o quantitativo de audiências efetivamente realizadas, visto que promoveria a concentração das iniciativas de autocomposição em conflitos potencialmente favoráveis, e viabilizaria também a identificação de controvérsias, que à primeira vista, não apresentam um elevado potencial consensual, mas que, após uma avaliação pormenorizada, revelam oportunidades concretas de solução.

Tal otimização da seleção de casos promoveria, sobretudo, uma acentuação das diferenças procedimentais entre a conciliação e a mediação, e a partir da publicização desses critérios junto ao público — de maneira clara e acessível —, haveria o estímulo a uma participação social mais consciente e engajada. Com isso, o problema anteriormente identificado, relativo à significativa parcela de cidadãos que desiste da tentativa inicial de autocomposição, tenderia a ser mitigado, uma vez que a maior compreensão acerca das dinâmicas, finalidades e diferenças entre os métodos disponíveis fortaleceria a confiança das partes no procedimento escolhido e reduziria as incertezas que atualmente comprometem a continuidade do processo de resolução consensual.

A trajetória argumentativa, portanto, que ora se desenvolverá, encontra respaldo nas contribuições de Salles, Lorencini e Silva (2020), os quais enfatizam que cada meio de solução de conflitos possui características próprias que permitem constante comparação entre si. Dessa forma, segundo os autores, a eleição do método adequado não deve pautar-se unicamente nas eventuais deficiências atribuídas ao processo judicial, mas sobretudo em uma perspectiva que busque identificar qual instrumento melhor se ajusta às exigências da controvérsia.

Atentando também para a concepção sanderiana, é válido pontuar que o aprimoramento dos sistemas alternativos, por intermédio da filtragem de demandas, não implica no redirecionamento automático dos conflitos a uma via autocompositiva (Sander, 1976). A proposta, na verdade, é de articulação funcional entre os instrumentos jurídicos disponíveis, garantindo que os métodos baseados no diálogo sejam aplicados quando se mostrarem adequados, sem comprometer a atuação jurisdicional nos litígios que exigem uma apreciação mais rigorosa. À vista disso, entende-se que a triagem contribui também para uma melhor organização do sistema como um todo, entendendo-se esse como um conjunto de recursos com finalidades distintas, cada um com vocação própria.

Aprofundando esse raciocínio, tem-se como oportuno destacar que tal lógica de articulação institucional deve ser pensada de forma sistemática, a fim de que as estratégias desenvolvidas sejam capazes de responder de modo efetivo à diversidade dos conflitos que se apresentam. Nesse contexto, destaca-se o quadro analítico formulado por Smith e Martinez (2009), o qual se apresenta como uma matriz conceitual voltada à orientação, avaliação e ao aprimoramento dos sistemas de resolução de disputas, organizada em torno de cinco elementos fundamentais: “objetivos”, “partes interessadas”, “processos e estrutura”, “recursos” e “sucesso e responsabilidade”. Dentre eles, merece atenção especial o terceiro componente, ao evidenciar a importância de se integrar, de maneira estruturada e racional, os distintos métodos disponíveis no sistema, evitando-se aplicações isoladas ou desorganizadas.

Os demais elementos que compõem o quadro supracitado revelam-se igualmente essenciais para a discussão do tema central deste tópico. Menciona-se, portanto, que os “objetivos” apontam para o estabelecimento de metas claramente definidas dentro do sistema, alinhadas às finalidades institucionais, enquanto as “partes interessadas” apontam para a consideração tanto dos sujeitos diretamente envolvidos quanto dos impactos sociais mais amplos, assegurando representatividade e legitimidade; os “recursos” e o “sucesso e responsabilidade”, por sua vez, dizem respeito, respectivamente, à alocação adequada de meios humanos e financeiros, e à existência de mecanismos de monitoramento, avaliação contínua e

transparência. Essa estrutura conceitual permite delinear uma lógica de filtragem que traduza esses fundamentos em critérios operacionais iniciais, úteis para diferenciar os programas consensuais.

Tomando por referência as categorias gerais destacadas pelas autoras supracitadas, bem como as contribuições doutrinárias que serão apresentadas a seguir, sustenta-se que a triagem de casos pode ser organizada com base em dois critérios centrais e consecutivos. O primeiro parâmetro a ser observado, quando um conflito chega ao Judiciário, é a existência de disposição das partes para o diálogo. Nessa senda, tem-se como essencial que o profissional responsável pela triagem identifique, já no primeiro contato, se há concordância quanto à participação no procedimento autocompositivo, uma vez que, inexistindo esse consentimento inicial, dificilmente haverá avanço em direção a um acordo, sendo mais adequado o encaminhamento direto do caso à via judicial.

À vista disso, defende-se, desde já, a aplicação do procedimento de filtragem ainda na fase pré-processual, com o objetivo de avaliar concretamente as condições do conflito. Isso porque, como observam Salles, Lorencini e Silva (2020, p. 206) ao tratar da mediação, esta “não possui qualquer caráter ou qualquer elemento de natureza impositiva. Ela existirá caso as pessoas efetivamente desejem que ela exista”. Tal lógica, embora dirigida a esse método em particular, pode ser estendida aos demais mecanismos consensuais, todos dependentes da voluntariedade das partes para que produzam efeitos concretos.

O critério da disposição para o diálogo funciona, portanto, como um filtro inicial e geral, indispensável para a aplicação dos métodos consensuais em detrimento do modelo adjudicatório, sendo ele a porta de entrada para qualquer análise posterior sobre a adequação procedimental. Superada essa etapa, passa-se à verificação de um segundo aspecto igualmente relevante, cuja pertinência dependerá da configuração concreta do caso: a presença de assimetrias, bem como a intensidade com que estas se manifestam entre os sujeitos do conflito. Nem toda controvérsia será marcada por desigualdades entre as partes, mas, quando tais disparidades se fizerem presentes, torna-se necessário avaliá-las com cautela, a fim de evitar que o desequilíbrio comprometa a legitimidade do procedimento.

Delgado *et al.* (1985) destacam que os meios alternativos são mais eficazes quando aplicados a disputas entre partes com níveis relativamente semelhantes de poder, influência e capacidade argumentativa. Essa advertência serve como referência importante para a construção dos critérios de triagem, na medida em que chama atenção para os riscos de propagação de contextos de desequilíbrio entre as partes. No entanto, entende-se que a perspectiva dos autores supracitados pode admitir nuances, considerando que tanto a mediação

quanto a conciliação podem ser viáveis mesmo diante de certas assimetrias — desde que estas não comprometam a autonomia das partes nem inviabilizem o processo de construção conjunta da solução (Sales; Chaves, 2014).

Dito isso, passando-se à análise do contraste entre os programas alternativos a partir da filtragem, tem-se que, no caso da mediação, o limite às disparidades é mais sensível, justamente porque o terceiro neutro assume uma postura essencialmente facilitadora, com baixa interferência no conteúdo das tratativas, o que exige maior equilíbrio entre os envolvidos para que o diálogo não seja comprometido por desigualdades preexistentes. A conciliação, por outro lado, comporta desníveis um pouco mais acentuados, sobretudo porque o conciliador pode apresentar propostas concretas, o que tende a compensar, ao menos parcialmente, eventuais distorções de poder. Já a arbitragem, em razão de sua estrutura especializada e custos elevados (Salles; Lorencini; Silva, 2020), requer o mais elevado grau de paridade entre os participantes, sendo mais adequada quando ambas as partes dispõem de representação técnica e se encontram em condições substancialmente equitativas. Nesse contexto, a seguir serão explorados critérios específicos que auxiliam na identificação e avaliação de desequilíbrios entre os sujeitos, a fim de viabilizar um encaminhamento mais compatível com as particularidades da controvérsia.

### **3.3 Parâmetros de avaliação de assimetrias: subcritérios e abordagens estruturantes**

Mesmo que a adoção do *screening process* possa representar, em certa medida, um afastamento das características tradicionalmente associadas aos métodos alternativos — como a agilidade procedimental, simplicidade e informalidade —, seus benefícios se evidenciam na consistência e legitimidade dos resultados produzidos. Tal prática, portanto, longe de esvaziar a essência desses mecanismos, reforça o compromisso originário com uma nova forma de lidar com os conflitos. Atrelado a esse raciocínio, tem-se a compreensão, conforme aponta Delgado *et al.* (1985), de que a delimitação clara das diretrizes procedimentais atinentes aos programas consensuais, somada à incorporação de mecanismos mínimos de filtragem, tende a conferir maior segurança e previsibilidade aos ADRs. Desse modo, tais reconfigurações institucionais não apenas são compatíveis com o ideal de justiça, como também constituem um avanço necessário, uma vez que ampliam a racionalidade das deliberações operacionais, por intermédio de parâmetros mais objetivos — substituindo-se decisões baseadas na conveniência imediata por encaminhamentos mais transparentes.

À vista disso, dando prosseguimento à abordagem iniciada no tópico anterior acerca da possibilidade de existência de disparidades entre as partes, passa-se à consideração do

primeiro subcritério a ser avaliado na aferição de eventuais assimetrias, o qual se refere à capacidade de compreensão técnica e procedimental dos sujeitos — apontando assim para o nível de familiaridade que estes demonstram ter em relação às opções disponíveis para o tratamento da controvérsia. Trata-se, portanto, de avaliar até que ponto os envolvidos compreendem as características, os limites e os efeitos jurídicos de cada uma das alternativas de resolução, uma vez que a falta desse discernimento pode comprometer a autonomia decisória e induzir à escolha de um percurso inadequado, tornando a adesão formalmente voluntária, mas substancialmente viciada.

Nesse sentido, a partir da perspectiva de Oliveira (2023), entende-se que a lacuna informacional acerca da existência e do potencial da conciliação/mediação constitui um produto da insuficiência de iniciativas estatais voltadas à conscientização social acerca da cultura do consenso, o que por sua vez obstaculiza a utilização plena dos referidos meios — fazendo deste cenário um aspecto a ser constatado desde a etapa de triagem. No entanto, a análise traçada acima não se resume à esfera cognitiva, uma vez que o acesso desigual a aportes materiais também consiste em um elemento determinante na escolha do método apropriado, o que conduz à segunda variável crítica.

Pode-se elencar como capacidade econômico-negocial a dimensão que examina o impacto da situação patrimonial sobre o poder de deliberação das partes. Como alerta Fiss (1984), a carência de recursos interfere de modo decisivo na dinâmica do acordo, seja pela dificuldade de reunir elementos para negociar com precisão, pela urgência material que acelera concessões desvantajosas, ou ainda pela impossibilidade de suportar os custos da controvérsia. Em todos esses casos, a aparência de escolha pela consensualidade pode encobrir a imposição velada de um caminho único, em que a parte mais frágil acaba aceitando menos do que teria direito apenas para fugir do ônus de resistir. Ainda que esses fatores operem de forma sutil, seus efeitos concretos recaem, quase sempre, sobre os economicamente mais frágeis, e é nesse cenário que Delgado *et al.* (1985) sustentam que os métodos alternativos dificilmente funcionam como espaços seguros para indivíduos em condição de vulnerabilidade econômica — razão pela qual a triagem se apresenta como dispositivo indispensável, pois ao permitir o reconhecimento antecipado dessas desigualdades, contribui para calibrar o uso dos procedimentos consensuais de forma mais equitativa.

Dando continuidade à reflexão, cumpre observar que a presença de suporte qualificado pode suavizar os impactos da limitação cognitiva inicial citada anteriormente, viabilizando condições mais adequadas para uma deliberação consciente. Tal compreensão conduz à identificação do terceiro fator de aferição de contextos assimétricos: a efetiva

assistência jurídica prestada por advogado. A atuação desse profissional tem por finalidade orientar os sujeitos quanto aos limites legais do acordo, devendo o representante legal adotar uma conduta alinhada às diretrizes de resolução pacífica de litígios, prestando assim um auxílio voltado à construção de acordos satisfatórios (Brasil, 2016). Sua ausência, por outro lado — seja quando apenas uma das partes está acompanhada por advogado, seja quando ambas comparecem desprovidas de representação —, pode comprometer a legitimidade e a consistência das decisões consensuais, em razão da fragilidade quanto à percepção das implicações normativas do conflito. Assim, a participação, de forma equilibrada, da advocacia, constitui recurso relevante para assegurar a paridade das relações jurídico-procedimentais.

Outro aspecto relevante na identificação de assimetrias entre as partes refere-se à existência de uma dependência relacional significativa, que, conforme o seu grau, pode comprometer a liberdade de escolha e a qualidade do consentimento, especialmente em contextos familiares ou hierárquicos. Em vínculos duradouros, como entre ex-cônjuges, é frequente a realização de concessões desproporcionais sob o argumento da boa convivência, a exemplo da aceitação de pensão alimentícia em valor insuficiente, a despeito da clara capacidade financeira para um aporte maior. Sander e Goldberg (1994) observam que há interesse público em preservar os laços entre pais divorciados, o que, embora represente uma diretriz pertinente no campo das políticas judiciárias, não deve ser interpretado como aval para que se firmem composições que comprometam direitos fundamentais ou aprofundem a situação de vulnerabilidade de uma das partes.

Em vista do elucidado, tem-se que a adoção de filtros prévios, especialmente em contextos afetivos, contribui para revelar e tratar desigualdades de gênero, ou até mesmo de classe ou raça, que em procedimentos padrões de mediação — desprovidos de triagem — tenderiam a ser invisibilizadas sob a aparência de falso equilíbrio, como adverte Haddad (2019). De outro ângulo, quando há disparidade de status ou poder entre os sujeitos, conforme Delgado *et al.* (1985) pontua, intensifica-se a desvantagem de quem já ocupa uma posição fragilizada, o que pode ser observado, a saber, nas interações entre empregador e empregado. Nessas circunstâncias, compreende-se que o acordo pode funcionar menos como resolução e mais como acomodação estratégica do lado mais frágil, pois, em vez de reparar a desigualdade, o procedimento acaba por redesenhá-la sob a forma de consenso.

Um quinto ponto importante, dentro da análise ora desenvolvida, diz respeito ao potencial de repercussão do conflito para terceiros, ultrapassando os limites da relação direta entre os sujeitos da controvérsia. Entende-se que, em determinadas disputas, sobretudo de natureza familiar, o ajuste celebrado pode atingir indivíduos que, embora não figurem

formalmente no procedimento, acabam sendo afetados pelos efeitos do acordo (Fiss, 1984) — como ocorre com os filhos, em casos de divórcio que envolvem guarda, ou com cuidadores e dependentes, em arranjos que pressupõem responsabilidades compartilhadas. Nesse sentido, importa ressaltar, conforme Salles, Lorencini e Silva (2020) que, enquanto na lógica da justiça estatal convencional certos participantes periféricos não são reconhecidos como juridicamente habilitados a integrar a demanda — como é o caso, por exemplo, da figura da sogra em um processo de separação —, esses mesmos sujeitos podem ser incorporados como atores relevantes na construção da solução no âmbito de métodos como a mediação, especialmente pela centralidade que esta atribui às dinâmicas relacionais subjacentes à disputa.

Diante disso, a identificação prévia dessas presenças indiretas deve ser objeto da triagem justamente porque a sua invisibilidade estrutural comprometeria a integridade do processo decisório, produzindo composições cujos efeitos recairiam de forma desproporcional sobre uma das partes e daqueles se encontram sob sua esfera de influência. À luz do exposto, faz-se importante destacar que é amplamente reconhecido que os meios compositivos, por sua natureza flexível, ampliam a margem de liberdade das partes para refletirem acerca das camadas presentes na controvérsia, inclusive aquelas que transcendem o aspecto jurídico-formal. No entanto, é especificamente a etapa de triagem que torna possível a realização de uma leitura aprofundada do tecido social envolvido na disputa — configurando-se, portanto, como um instrumento de escuta qualificada dessas camadas ocultas.

Como sexto e último elemento que se propõe considerar na etapa de triagem, elenca-se a proteção da privacidade e da confidencialidade. Esses dois aspectos cumprem papel fundamental na construção de um ambiente seguro, favorecendo a expressão autêntica dos envolvidos e reduzindo os riscos de exposições externas (Brasil, 2016). Para Brazil (2000), garantir o sigilo é um meio de incentivar atitudes menos defensivas e mais cooperativas entre as partes e seus advogados. Dessa forma, cabe mencionar que, dentre os métodos consensuais, a mediação é a que mais fortemente consagra tais ideais, tanto na prática quanto na sua teoria normativa, conforme reconhecem Sander e Goldberg (1994). O próprio art. 30, caput, da Lei de Mediação, reforça esse entendimento, ao estabelecer, como únicas exceções ao dever de resguardo comunicacional, os casos em que os indivíduos convencionem de modo diverso, ou quando o compartilhamento das informações for requerido por lei ou indispensável ao cumprimento do acordo celebrado (Brasil, 2015a).

A conciliação, por sua vez, também adota esses princípios — embora de maneira menos acentuada —, valorizando a salvaguarda da esfera privada das partes quando assim for possível, tal como dispõe o Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2016). Para mais, a

confidencialidade também é reconhecida como um valor estruturante no âmbito de atuação dos facilitadores judiciais, como versa o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, art. 1º, inciso I (Brasil, 2010, anexo III). Por fim, quanto à arbitragem, cabe pontuar que inexistente previsão legal expressa, no ordenamento brasileiro, exigindo a reserva das informações discutidas durante o procedimento (Salles; Lorencini; Silva, 2020), o que acaba por limitar sua robustez nesse ponto, ainda que a sigilosidade seja amplamente utilizada.

Em síntese, diante do que foi exposto, importa ressaltar que o nível de assimetria entre as partes pode variar de acordo com as particularidades do conflito, de modo que tais disparidades — se existentes — possivelmente não se farão presentes com igual intensidade. Deve-se reconhecer ainda que algumas relações são marcadas por relativa paridade, o que por sua vez facilita o direcionamento da controvérsia para uma das vias consensuais sem a necessidade de uma avaliação aprofundada no que tange aos parâmetros relativos aos desequilíbrios de poder. Ademais, faz-se imprescindível pontuar que a triagem de casos, uma vez implementada, promove mudanças estruturais nos arranjos institucionais, tal como será explanado com mais detalhes a seguir.

### **3.4 Impactos da triagem de casos no redesenho do sistema judicial: reflexos normativos e práticos**

Considerando o percurso analítico já desenvolvido até o presente momento, nota-se que a efetivação da triagem constitui condição basilar para o amadurecimento estrutural dos métodos consensuais. Esse entendimento é reforçado por Gabbay (2011), ao apontar que um dos principais entraves à consolidação da mediação está na negligência com o momento de filtragem dos conflitos. Embora sua análise se concentre na mediação, a advertência pode ser compreendida em sentido amplo, alcançando assim a conciliação e a arbitragem, na medida em que a ausência de mecanismos prévios de seleção no âmbito desses procedimentos fragiliza também a sua efetividade prática e credibilidade normativa. Em vista disso, o fortalecimento do *screening process* representa um passo estratégico para integrar de forma mais consistente os meios alternativos às conjunturas institucionais.

No campo judicial, a adoção da sistemática da filtragem de casos exige o aprimoramento de estruturas delineadas pela Resolução nº 125/2010, por meio da remodelação de determinadas diretrizes operacionais. Precipuamente, sustenta-se que o foco administrativo do Poder Judiciário deve estar na fase de acolhimento inicial do cidadão, antes mesmo da formalização da demanda, reposicionando-se assim os ADRs como eixos basilares do sistema.

Conforme ressalta Pinho (2016), concentrar os esforços apenas na mediação incidental compromete os ganhos de efetividade, pois, nesse estágio, a engrenagem processual já terá sido acionada, muitas vezes de forma evitável. Tal redirecionamento do enfoque organizacional, contudo, demandaria o aumento da força de trabalho dedicada à atividade da triagem, com a formação de equipes profissionais permanentes e qualificadas. Com isso, surge a necessidade de uma nova leitura do art. 9º, § 3º da Resolução — o qual estabelece que cada tribunal deve contar com ao menos um servidor com atribuição exclusiva e capacitação específica em métodos autocompositivos, responsável por conduzir a triagem e o encaminhamento apropriado das demandas (Brasil, 2010) —, na medida em que essa previsão não deve ser compreendida como um parâmetro exaustivo ou plenamente satisfatório, mas sim como ponto de partida para o desenvolvimento de mecanismos mais robustos.

Ademais, o art. 10 do diploma normativo supracitado, que determina a existência de núcleos distintos nos CEJUSCs para as frentes pré-processual, processual e de cidadania (Brasil, 2010), também reforça a pertinência de um quadro ampliado de profissionais, preparados para atuar em cada uma das etapas operacionais, com formação especializada e autonomia funcional. Tal perspectiva, por sua vez, diverge de determinados arranjos institucionais idealizados por outras jurisdições, os quais atribuem ao público litigante a responsabilidade de escolher, já no momento em que ingressam na esfera judiciária, o meio mais adequado para a resolução de seu conflito. Um exemplo representativo desses modelos é o sistema sugerido pelo Comitê de Resolução de Disputas no Judiciário, de Connecticut (Gabbay, 2011), o qual propõe oferecer aos usuários uma lista de métodos consensuais disponíveis, a partir da qual se espera que as partes apontem, de forma autônoma, a via que julgam mais compatível com a sua demanda. Caso não haja manifestação, o litígio é então encaminhado a um profissional orientador e, persistindo a indefinição, é submetido à apreciação de um terceiro imparcial.

A configuração apresentada acima, embora incentive a participação ativa dos envolvidos, acaba por transferir a estes uma atribuição essencialmente técnica, e por essa razão tal formulação procedimental mostra-se inadequada, especialmente quando transposta para realidades marcadas por assimetrias sociais profundas. Sustenta-se, nesse sentido, que a referida análise inicial deve ficar a cargo de profissionais capacitados, ainda que haja espaço para intervenção colaborativa das partes, a fim de garantir uma correspondência mais precisa entre as particularidades do caso e o programa apropriado à sua gestão — tal como será explanado no parágrafo que se segue.

A partir da proposta clássica do modelo de justiça multiportas de Sander (1976), defende-se a necessidade de reconfiguração dos tribunais, que deixariam de operar como centros monocanalizados para se transformarem em verdadeiros ambientes pluriprocedimentais. Tal como propõe o autor, o ingresso do cidadão se daria por uma porta inaugural dedicada à triagem, a qual seria conduzida por um profissional habilitado — o *screening clerk* —, que encaminharia a controvérsia ao procedimento mais pertinente, com base nas características do litígio e em critérios pré-definidos. Amadurecendo esse sistema *multidoor*, sugere-se que a participação dos interessados também seja incorporada na dinâmica de avaliação da questão jurídica, a fim de que haja uma identificação conjunta do itinerário mais compatível com o caso. Nesse contexto, sustenta-se que o *screening clerk* deve deter o protagonismo técnico no processo decisório — viabilizando uma leitura estratégica dos caminhos possíveis —, sem que isso exclua, no entanto, a interação com os sujeitos da disputa, uma vez que a concordância entre os envolvidos e o agente responsável pela filtragem configura um exercício de corresponsabilidade democrática.

Importa destacar que, ainda que este trabalho tenha como foco a aplicação da triagem pré-processual, reconhece-se, de forma subsidiária, a possibilidade de adoção da filtragem também na fase processual. Cumpre salientar, contudo, que essa hipótese somente deve ser admitida em caráter excepcional, restringindo-se aos casos em que houver indícios concretos de que a demanda sofreu uma inflexão significativa — provocada por uma mudança abrupta na postura das partes, pela revelação de novos elementos fáticos ou pelo surgimento de provas que alterem substancialmente o panorama do conflito. Nessas situações pontuais, a análise do caso por um profissional capacitado, em diálogo com os interessados, poderia evitar o prosseguimento desnecessário do litígio em uma rota contenciosa já desatualizada em relação à realidade da disputa.

No entanto, faz-se mister pontuar que o ingresso na via judicial, em regra, representa o diagnóstico institucional de que aquela controvérsia exige a apreciação do Estado-juiz. Como destaca Haddad (2019), há litígios que não devem ser desviados para vias consensuais, sobretudo quando envolvem assimetrias estruturais que apenas o rito estatal, com suas garantias formais, é capaz de reequilibrar. Nesse sentido, o *screening* intra-processual, embora juridicamente possível, deve manter-se em segundo plano, pois dificilmente uma questão dependente de tutela jurisdicional se converterá em uma situação passível de readequação a um mecanismo consensual.

A partir das considerações desenvolvidas anteriormente, evidencia-se a necessidade de ajustes no escopo de aplicação do art. 334, § 4º, do CPC/2015 (Brasil, 2015b), a fim de

integrá-lo de forma mais coerente ao modelo de justiça multiportas e à sistemática da filtragem. Nessa senda, como proposta de interpretação legislativa, sugere-se, no tocante ao inciso I do referido dispositivo — o qual prevê a dispensa da audiência de conciliação/mediação quando as partes declararem expressamente o desinteresse na via consensual —, que sua utilização deve ser formalmente admitida tanto na fase pré-processual quanto processual. Por outro lado, quanto ao inciso II — que trata da não realização da audiência de conciliação/mediação quando inadmissível a autocomposição —, defende-se que sua incidência se restrinja exclusivamente ao período pré-processual.

A delimitação traçada acima, atinente ao inciso II do artigo supradito, seria uma conduta institucional estratégica, na medida em que, perante a constatação prévia de incompatibilidade do litígio com qualquer método consensual, nem sequer haveria razão para direcioná-lo à triagem técnica. Nesse caso em específico, o afastamento dos programas autocompositivos se daria, portanto, antecipadamente, dispensando-se assim a análise baseada nos critérios do *screening process* desenvolvidos na seção precedente — o que conferiria maior racionalidade ao fluxo de entrada e evitaria esforços procedimentais infrutíferos. Com isso, busca-se consolidar a filtragem como ponto decisivo de orientação procedimental, reconhecendo-se assim, por meio de reformulações normativas, seu papel estruturante em uma justiça orientada à eficiência decisória e ao acesso qualificado.

Para mais, conforme sintetiza Pinho (2016), a questão central não reside na separação rígida entre a atuação jurisdicional e os meios consensuais, tampouco na aplicação indiscriminada dos programas alternativos. O foco, na verdade, está na ativação de um canal de diálogo integrado entre essas vias, viabilizado por filtros decisórios. Nessa perspectiva, a fim de conferir maior densidade normativa ao processo de triagem — atualmente referenciado apenas de modo pontual no art. 9º, § 3º, da Resolução nº 125/2010 (Brasil, 2010) —, sugere-se, como última medida, a inclusão de um novo inciso no art. 6º da Resolução, tendo em vista que tal dispositivo elenca as incumbências do Conselho Nacional de Justiça no que tange ao fortalecimento da rede colaborativa delineada no art. 5º — vinculada à operacionalização do programa de fomento à autocomposição de conflitos. Esse acréscimo normativo contemplaria a criação de um protocolo nacional de triagem, com diretrizes voltadas à filtragem prévia das demandas, a partir de parâmetros técnicos bem definidos.

Tal inserção legal, por sua vez, manteria consonância com o perfil pedagógico do diploma referenciado, o qual, segundo a doutrina, tem por objetivo principal direcionar práticas, e não impor sanções (Salles; Lorencini; Silva, 2020). Importa salientar que esse caráter formativo da Resolução se faz especialmente necessário em realidades marcadas por

disparidades culturais, as quais permeiam o funcionamento da justiça (Brazil, 2000). Porém, persiste a necessidade de balizas mínimas que assegurem eficiência no acesso aos mecanismos de resolução dos conflitos, o que torna a inovação legislativa supramencionada um vetor institucional que equilibraria autonomia local e coordenação sistêmica.

Diante de todo o explanado, faz-se premente avançar, no presente estudo, para uma abordagem prática do *screening process*, com enfoque na análise dos desafios à sua implementação e nas repercussões decorrentes de sua instituição — temáticas que serão melhor desenvolvidas a seguir.

#### 4 APLICABILIDADE DO *SCREENING PROCESS* NO JUDICIÁRIO:

pseudocomposição, desafios e experiência no TJMA

A proposição de implementação do *screening process* no âmbito autocompositivo requer, dentre outros desdobramentos, a análise do panorama atual de composição de conflitos, a fim de averiguar os eventuais efeitos da aplicação da filtragem de casos no Judiciário, bem como os obstáculos à sua efetivação. Nesse plano, ganha destaque o conceito de pseudocomposição, aprofundado por autoras como Laura Nader e Juliana Haddad, as quais discutem sobre tal temática a partir dos impactos do processo de institucionalização dos ADRs, fornecendo importantes considerações acerca da noção de pacificação social e sua relação com as dinâmicas de poder existentes. Nesse limiar, tem-se como essencial esmiuçar, no presente trabalho, diferentes tipos de demandas, observando assim como as disparidades que permeiam tais controvérsias podem gerar acordos assimétricos.

Ademais, as contribuições teóricas de diversos doutrinadores que embasam este trabalho compõem o objeto de estudo do Curso de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais, oferecido pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão (ESMAM). A formação da discente no referido curso e sua atuação como Conciliadora/Mediadora voluntária no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, durante o ano de 2025, tornou possível a imersão no contexto prático dos meios consensuais, circunstância que proporcionou a realização de pesquisa de campo, por meio da confecção de diários de campo e de questionários aplicados com grupos-chave diretamente associados à seara autocompositiva. A experiência prática no TJMA possibilitou à pesquisadora observar a utilização dos referidos programas no cotidiano institucional, o que permitiu avaliar em que medida a implementação do *screening process* poderia contribuir para aprimorar esses mecanismos.

A vivência supramencionada favoreceu ainda a coleta de dados empíricos acerca das potenciais repercussões do processo de triagem nos casos submetidos à conciliação/mediação, viabilizando a construção de uma perspectiva crítica sobre a eficácia da filtragem de demandas na prevenção de pseudocomposições. Além disso, o contato direto com as partes e conciliadores/mediadores colaborou para a verificação de possíveis limitações a serem enfrentadas pelo *screening process*, promovendo assim o confronto entre as premissas teóricas e a realidade forense. Outrossim, com o fito de garantir a precisão e profundidade do estudo, as percepções obtidas ao longo da experiência foram registradas a partir de perguntas previamente definidas, facilitando a identificação de padrões, que enriqueceram a fundamentação desta seção.

#### 4.1 Diagnóstico do cenário judicial atual: pseudocomposição e seus efeitos sobre a efetividade dos ADRs

O estudo do fenômeno da pseudocomposição remete às contribuições da professora e antropóloga Nader (1993), que empreendeu uma crítica pertinente com relação à disseminação dos métodos alternativos, examinando o modo como tais mecanismos vinham sendo implementados progressivamente no contexto norte-americano. A investigação da autora tem como marco crucial o ano de 1976, no qual Roscoe Pound rememorou o seu pronunciamento de 1906 na *American Bar Association*, o qual tratou sobre as origens do descontentamento social em relação à atuação da justiça. Sob tal enfoque, Nader constrói uma compreensão acerca dos procedimentos de resolução consensual como instrumentos de apaziguamento impositivo, formulando, a partir dessa ótica, o conceito de *harmony ideology* — a mobilização de um discurso pacificador centrado na lógica do consenso. Em sua análise, desponta o entendimento de que a argumentação institucional que sustenta os programas de ADR fundamenta-se em uma ideologia de pacificação coercitiva, dissimulando estruturas de dominação sob a aparência de convencimento e reciprocidade.

Em países como o Brasil, essa linha interpretativa ganha ainda maior relevância, diante da tendência à formalização excessiva dos métodos autocompositivos no interior do processo judicial — fenômeno que exige atenção redobrada, pois conforme aponta Haddad (2019), a *harmony ideology* se encontra naturalizada na forma de compreender os direitos e a justiça, o que por sua vez esvazia o potencial crítico dos meios consensuais. Compreende-se, no plano deste trabalho, que a narrativa do consenso — quando adotada de modo indiscriminado — propende a ofuscar situações de assimetria entre as partes, por meio da presunção de equivalência negocial, que muitas vezes inexiste. Tal sistemática impositiva, camuflada por uma retórica de voluntariedade, pode conduzir à celebração de acordos que ignoram diferenças substanciais de poder. É nesse ponto que a triagem de casos se mostra um instrumento fundamental, ao possibilitar a detecção antecipada de conjunturas de desigualdade, prevenindo, conseqüentemente, que os espaços de negociação sejam transformados em ferramentas de simulação resolutiva.

Diante do exposto, faz-se premente refletir sobre a dinâmica da pseudocomposição no âmbito jurídico nacional e os riscos que esta impõe à legitimidade das práticas autocompositivas, identificando suas possibilidades de expressão a partir de alguns exemplos representativos. Faz-se primordial esclarecer, primeiramente, que tal cenário emerge como resultado de uma implementação irrefletida dos ADRs no Brasil, por meio da inserção

automática de paradigmas estrangeiros para uma realidade marcada por hierarquias sociais e desigualdades estruturais — vivenciadas por significativa parcela da população brasileira. Ao analisar-se, ainda que brevemente, esse quadro de descompassos socioeconômicos, observa-se que os padrões variam consideravelmente, conforme demonstram com clareza as pesquisas oficiais, a exemplo da Síntese de Indicadores Sociais (SIS), produzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2024), que traz uma ampla visão acerca de aspectos circunstanciais referentes ao corpo social, tais como educação, trabalho e rendimento.

No limiar da pesquisa supradita, com base nos dados de 2023, especificamente na Tabela 2.1 — designada “Rendimento domiciliar per capita médio e mediano, por sexo e cor ou raça, segundo as Grandes Regiões, as Unidades da Federação e os Municípios das Capitais” —, verifica-se que, enquanto as regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste apresentam rendimentos per capita médios acima de R\$ 2.000,00, as regiões Norte e Nordeste contam com resultados abaixo de R\$ 1.500,00. Esses indicadores evidenciam um contraste regional expressivo, que deve ser considerado na formulação e aplicação de quaisquer políticas públicas ou práticas institucionais — inclusive aquelas voltadas ao campo da resolução consensual de conflitos.

Paralelamente ao levantamento exposto acima, averiguando dados da Tabela 4.13 — intitulada “Taxa de analfabetismo da população de 15 anos ou mais de idade, segundo as Grandes Regiões, as Unidades da Federação e os Municípios das Capitais” —, nota-se que, enquanto nas três primeiras regiões mencionadas anteriormente a taxa de analfabetismo encontra-se abaixo de 5%, no Norte e Nordeste os valores correspondem, respectivamente, a 6,4% e 11,2% (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2024). Nesse sentido, sob a perspectiva sustentada por Haddad (2019), qualquer mecanismo jurídico que venha a ser adotado no Brasil deve ser concebido a partir desses desníveis estruturais históricos, uma vez que a sua aplicação urge levar em conta a dinâmica nacional vigente, sob pena de que tal instrumento contribua para a reafirmação das disparidades locais. No caso dos programas de ADR, apesar de seu uso ser aqui defendido, há de se reconhecer que a sua moldura original — alicerçada sob a lógica da informalidade como elemento central — não garante, por si só, que os sujeitos que ocupam posições de vulnerabilidade consigam formalizar acordos capazes de equilibrar essas desvantagens.

Em suma, a referida autora observa que a introdução dos métodos alternativos na realidade brasileira ocorreu de forma significativamente passiva, posto que os modelos consensuais foram apenas transpostos, sem quaisquer adaptações. Esse cenário, por sua vez, aliado a uma célere assimilação dos programas, resultou na instauração de quadros pseudocompositivos (Salles; Lorencini; Silva, 2020). Tais conjunturas constituem um

desdobramento do processo de imposição institucional, no qual litígios que, em sua essência, mostram-se inapropriados à seara consensual, acabam sendo submetidos à tentativa autocompositiva, em função do foco jurisdicional na eficiência administrativa — o que compromete os potenciais benefícios dos ADRs, além de promover a desconsideração de possíveis desigualdades sociais, como aquelas ressaltadas nas estatísticas supraditas.

Outrossim, tal como ressalta Franco (2020), a forma de avaliação de instituições como o Conselho Nacional de Justiça, no que tange ao desempenho dos mecanismos alternativos, tem se resumido à apresentação de resultados primordialmente numéricos, expondo-se assim, via de regra, somente o quantitativo de acordos formalizados, bem como os seus efeitos na diminuição do número de demandas — a exemplo dos dados expostos pelo Relatório “*Justiça em Números*”<sup>1</sup>, já mencionado nesta pesquisa. Esse realce às taxas de composição, segundo a autora, tende a transmitir ao público a ideia de que os tribunais estariam mais interessados em apartar os litigantes e os seus advogados da justiça formal — remetendo-os, para isso, ao plano autocompositivo —, do que em fornecer soluções substanciais às suas demandas.

Para mais, a difusão dessa lógica estatística amplia o risco de que as audiências de conciliação/mediação passem a ser conduzidas de modo automatizado, desconsiderando-se assim os elementos contextuais que permeiam cada conflito, pois tal como adverte Pinho (2016, p. 73), “a mediação é um trabalho artesanal”. Embora este autor tenha se referido unicamente à mediação, entende-se que a conciliação também segue a mesma lógica de atuação personalizada, por exigir uma perspectiva de adaptação ao caso concreto, com abordagens que se ajustem às demandas, a fim de proporcionar resoluções funcionais.

Ainda sob a concepção prática, cabe trazer à tona algumas informações importantes extraídas do “*Mediação e Conciliação Avaliadas Empiricamente: Jurimetria para Proposição de Ações Eficientes: Relatório Analítico Propositivo*”. Este estudo foi realizado sob a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, em parceria com a Universidade de São Paulo (2019), e apresenta contribuições significativas acerca da influência de certas disparidades socioeconômicas no processo de formalização de acordos. Partindo da análise de cenários nos quais há um expressivo desnível de poder aquisitivo entre as partes, verifica-se que, quanto maior a desigualdade, mais complexa será a trajetória de construção do diálogo — circunstância que, por consequência, amplia as chances de que o acordo seja efetivado não por convergência de interesses, mas pela imposição prática de termos desfavoráveis à parte em desvantagem. Tal

---

<sup>1</sup> Cf. Brasil (2024b).

realidade se dá pelo fato de que, na maioria dos casos, há uma tendência da parte economicamente favorecida a adotar uma postura inflexível durante o procedimento, especialmente por estar dispendo de um ambiente informal (Delgado *et al.*, 1985). Esse quadro torna-se ainda mais notável quando, de um lado, tem-se uma pessoa física com recursos limitados, e do outro, uma pessoa jurídica que ocupa posição financeira superior, como é caso de empresas de grande relevância no mercado, as quais com frequência demonstram resistência à autocomposição — circunstância retratada, por exemplo, por meio da prática recorrente de designarem prepostos desprovidos de autonomia decisória para comparecerem às audiências.

A partir de tais conclusões trazidas pelo Relatório, nota-se que a simples existência de um acordo não assegura que este seja equitativo, posto que o ambiente não formal é capaz de ofuscar vulnerabilidades preexistentes, que deveriam ter sido identificadas em um momento anterior — e que, dependendo do seu grau, poderiam redirecionar o caso para a esfera judicial. Nessa linha, entende-se que a triagem de casos funciona não apenas como um instrumento de apuração dessas disparidades, encaminhando previamente o conflito ao método mais adequado, mas também como ferramenta balizadora da própria conduta do profissional responsável pela realização do procedimento, pois como bem assevera Oliveira (2023), os mediadores/conciliadores são instruídos a promoverem o equilíbrio no decorrer das sessões.

Outro aspecto relevante a ser considerado, propício a gerar ocorrências de pseudocomposição, diz respeito às desigualdades subjetivas, especialmente as associadas ao gênero, as quais interferem diretamente na condução e nas consequências da dinâmica consensual. Cobb (1993), ao relatar a experiência de mediadores em sua pesquisa, observa que estes constantemente se deparam com a necessidade de equalizar relações marcadas por diferenças de gênero, mormente em situações nas quais as mulheres apresentam menos intimidade com o espaço de fala, ou baixo nível de autoestima e de recursos. A partir dos depoimentos dos profissionais, tem-se destacado que, quando há um equilíbrio de forças entre os sujeitos quanto à imposição de seus interesses, existe paridade na mediação.

No entanto, a autora ressalta uma perspectiva que merece ser ponderada: embora a tentativa de equilibrar o poder seja válida, ela pode também gerar um efeito negativo se o facilitador, pressupondo que uma das partes não dispõe de condições para se posicionar de forma legítima, acabar apoderando-se da narrativa do conflito. Desse modo, ao invés de identificar e retificar os pontos de desequilíbrio, o mediador dita sua própria versão sobre as ações e intenções expressadas na audiência. À vista disso, faz-se mister destacar que a busca pelo balanceamento de interesses não pode se tornar uma imposição, sob pena de comprometer-se a própria oportunidade de diálogo.

Em complemento, a fim de que os aportes teóricos anteriormente apresentados sejam devidamente constatados, será realizada a seguir uma análise empírica da manifestação de pseudocomposições no contexto de aplicação da conciliação/mediação judicial. O objetivo é investigar situações de disparidades entre os sujeitos participantes de audiências, avaliando a forma como tais assimetrias influenciam na seleção do procedimento escolhido e no tratamento da controvérsia. A partir dessa investigação, será possível avaliar com maior precisão o papel do *screening process* como instrumento de direcionamento estratégico dos casos no âmbito dos tribunais.

#### **4.2 Observações empíricas sobre acordos assimétricos: análise de audiências no TJMA**

Em face das considerações anteriormente expostas, tem-se como pertinente compartilhar alguns dados obtidos com a pesquisa de campo, voltada à exploração das potencialidades do *screening process* no combate às pseudocomposições que se manifestam na esfera do Judiciário. Para tanto, serão examinadas situações concretas vivenciadas durante a atuação voluntária junto ao TJMA, com destaque para a experiência adquirida na Central de Conciliação por Videoconferência. Sob a ótica das premissas discutidas nos tópicos precedentes, busca-se identificar, por meio de uma abordagem prática, como determinadas dinâmicas se manifestam nos comportamentos, nas falas e na interação entre as partes, durante a condução dos procedimentos alternativos.

Cabe destacar que o estudo a seguir apresentado só se tornou viável em vista da formação teórica obtida no Curso de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais, realizado em agosto de 2024. Os conteúdos absorvidos ao longo do referido curso constituíram o alicerce para a compreensão da utilização hodierna dos métodos consensuais no plano do Judiciário. Após essa etapa formativa, deu-se início a um estágio supervisionado de dois meses — fase obrigatória para a habilitação prática —, que possibilitou o primeiro contato com a rotina das unidades judiciárias. Na sequência, foi realizada a inscrição da autora no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores (CCMJ), bem como a expedição de portaria pelo TJMA, com a consequente oficialização do voluntariado em março de 2025 (o qual terá duração de 1 ano), sendo as observações coletadas ao longo de tal percurso o foco do presente trabalho.

As audiências conduzidas pela pesquisadora na Central de Conciliação por Videoconferência revelaram a recorrência de situações em que a inexistência de uma avaliação preliminar do conflito ocasionou a formalização de acordos potencialmente assimétricos. Em

parcela significativa dos casos — majoritariamente de natureza cível —, notou-se que os elementos indicativos de desequilíbrio entre as partes apontavam para uma clara necessidade de redirecionamento da demanda à outra via de resolução, ou até mesmo ao processo judicial formal — especialmente nas controvérsias decorrentes de relações familiares. À vista disso, para fins de registro sistemático, foram produzidos diários de campo que documentam conflitos concretos diretamente mediados pela discente, os quais, de maneira representativa, demonstram dinâmicas predominantes. Por conseguinte, todas as informações apreendidas estão reunidas em link próprio (Apêndice A), o qual contém os relatos das experiências que serão apresentadas adiante.

A primeira categoria a ser mencionada diz respeito aos casos de divórcio e de investigação de paternidade, nos quais foram deliberadas questões relativas à guarda de filhos, aos alimentos e ao regime de convivência. Tomando como recorte analítico o diário de campo de nº 1, verifica-se um cenário em que o acordo foi efetivamente celebrado entre os genitores, porém, sob condições que suscitaram indagações quanto à sua legitimidade — e até mesmo dignidade — material. Esse exemplo representa o grupo de demandas em que se observa a fixação de um valor consideravelmente baixo a título de pensão alimentícia, justificado, muitas vezes, pela limitada remuneração salarial do genitor. Analisando-se tais contextos, identifica-se a presença direta de dois dos seis parâmetros de assimetria desenvolvidos em tópico anterior: a dependência relacional (quarto subcritério), uma vez que a genitora — geralmente responsável pelos cuidados diários do(s) filho(s) —, em prol da manutenção de um relacionamento harmonioso com o ex-cônjuge, tende a consentir com contribuições financeiras inferiores ao que poderia ser exigido ou necessário à subsistência das crianças; em segundo plano, a própria repercussão do conflito para terceiros (quinto subcritério), que, dependendo da natureza da ação, não figuram formalmente como sujeitos do processo ou estão sendo apenas representados legalmente — não participando, portanto, ativamente das deliberações —, mas que, a despeito disso, serão eminentemente afetados pelos termos do acordo.

Diante da complexidade de tais disputas, o que se defende, no âmbito deste trabalho, é que configurações como essas, uma vez constatadas por meio da triagem, devem ser automaticamente submetidas à apreciação judicial, a fim de que sejam plenamente observados tanto o melhor interesse da criança como o binômio necessidade-possibilidade (Gonçalves, 2023). Nesse sentido, pensando sobre o papel do facilitador em situações semelhantes à supracitada, tem-se como pertinente aludir ao pensamento de Grillo (1991), quando esta aponta que nem todas as vezes será possível discernir e atenuar os descompassos de poder existentes na relação. Sob esse prisma, entende-se que almejar por uma composição consensual

plenamente equânime — dentro das possibilidades de ambas as partes —, em circunstâncias como as de divórcio com existência de filhos menores, é uma perspectiva fragilizada, pois esses casos, pela sua própria natureza, requerem uma intervenção judicial sobre o conflito. Além disso, deve-se atentar para o fato de que o exemplo mencionado acima é uma reclamação pré-processual, conforme consta no relato de campo; logo, sugerir, nesta pesquisa, a necessidade de atuação jurisdicional em conjunturas como essa poderia parecer, à primeira vista, uma maneira de fomentar a litigância. No entanto, em face da substancialidade dos interesses que serão atingidos pela pactuação informal, evocar o processo judicial não significa uma involução, mas sim a defesa da aplicação de um instrumento compatível com a própria garantia da dignidade da pessoa humana (Mazzuoli, 2018).

Para mais, entende-se ainda que, não obstante esteja previsto na legislação processual civil, art. 178, II, a intervenção do Ministério Público em demandas que envolvam a proteção de incapazes, e no art. 334, § 11, a homologação da autocomposição por sentença (Brasil, 2015b) — estabelecendo-se assim uma certa supervisão ministerial e judicial sobre os termos do acordo —, essas etapas nem sempre serão suficientes para captar os possíveis desequilíbrios no ajuste firmado. Nesse ínterim, nota-se que o grau de familiaridade com os elementos particulares do caso tende a ser superficial, se comparado à apreciação jurisdicional realizada no curso do processo, uma vez que, enquanto nesta o magistrado possui contato contínuo com o conflito, na homologação do acordo tem-se apenas um exame pontual e limitado — o que restringe a percepção da controvérsia como um todo.

Segundo Cobb (1993, p. 247, tradução nossa), para que as expressões de poder sejam detectadas, faz-se necessário perceber a “intenção consciente e inconsciente da ação”, o que representa uma tarefa árdua, especialmente por envolver aspectos subjetivos — que são captados a depender da percepção interpretativa de quem conduz o procedimento. No entanto, em diversas ocasiões, o exercício do poder se manifesta de forma expressiva, como no episódio registrado no diário de campo nº 2, relativo a uma ação de alimentos em que o genitor adotou uma postura ativa durante toda a audiência, apoiando-se em sua maior familiaridade com os conceitos técnicos do procedimento consensual e do processo judicial como um todo. Ao longo de toda a sessão, o sujeito transmitiu a impressão de que estava buscando uma determinação unilateral dos termos do acordo, tentando omitir o espaço de fala da outra parte. Nessa perspectiva, restou inequívoco o desequilíbrio argumentativo e decisório entre os envolvidos, ilustrando-se, assim, a presença do primeiro elemento de assimetria apresentado neste trabalho, qual seja o conhecimento técnico-procedimental, como fator de interferência nos efeitos da audiência.

Outra situação a ser enfatizada diz respeito às sessões advindas do “Núcleo de Justiça 4.0 – Empréstimos Consignados”, relativo a fraudes em empréstimos consignados (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, 2024). O diário de campo nº 3 documenta tais contextos, em que de um lado se encontra uma pessoa física, e do outro, uma entidade bancária, tendo sido constatado que comumente inexistente qualquer tentativa de composição por parte das organizações financeiras — conjuntura evidenciada pela conduta notoriamente inflexível de seus advogados e prepostos. Destaca-se ainda que, na maioria das vezes, a pessoa física é hipossuficiente, e quando comparece desacompanhada de representante jurídico, tende a não apresentar quaisquer argumentos, o que torna a tentativa autocompositiva infrutífera. Esses cenários, ainda que não configurem formalmente pseudocomposições — posto que, em geral, não há efetivação de acordo —, revelam a presença de dois subcritérios de assimetria importantes: a limitação de recursos econômicos da pessoa física e a ausência de assistência jurídica por advogado (segundo e terceiro subcritérios elencados neste trabalho). Tais parâmetros, se presentes e não observados em uma potencial tratativa, podem gerar composições desproporcionais. Contudo, não se propõe, nesses casos, a remessa automática à via judicial, mas sim a aplicação da conciliação de forma criteriosa, com o estímulo a uma participação mais ativa das partes.

Por outro lado, em cenários nos quais o indivíduo comparece acompanhado de advogado — como relatado no diário de campo nº 4 —, tem-se um contexto com maior equilíbrio, uma vez que o auxílio jurídico promove condições mais adequadas à formalização de soluções balanceadas. Na audiência registrada, notou-se que a patrona do autor estava disposta a negociar, demonstrando certa abertura à construção de um acordo; no entanto, o representante do banco permaneceu irredutível, descartando qualquer possibilidade de diálogo. Além disso, de acordo com a própria advogada do demandante, as sessões conciliatórias acabam sendo um “desperdício” de tempo, diante da recorrente inexistência de propostas concretas por parte das entidades bancárias. Ressalta-se, nesse sentido, que a triagem prévia poderia precaver impasses dessa natureza, de modo que, uma vez confirmada a intransigência de uma ou de ambas as partes (a partir do parâmetro geral de disposição para o diálogo), o conflito seria desde logo direcionado à seara judicial, evitando-se assim o dispêndio de recursos institucionais.

### **4.3 Possibilidades e limites da implementação da triagem de casos: lições práticas da experiência no TJMA**

Como já reportado nos capítulos anteriores desta pesquisa, a filtragem de casos constitui um momento crucial no processo de institucionalização dos ADRs. Essa compreensão converge com o pensamento de Gabbay (2011), a qual não só declara esse pensamento em sua obra, mas aponta ainda que, para que os setores de conciliação e mediação no Judiciário gerem resultados concretos, faz-se imprescindível que toda a rede de profissionais envolvidos esteja devidamente capacitada para lidar com a autocomposição, o que contempla, inclusive, a realização adequada do procedimento de triagem.

A partir desse prisma, visa-se refletir sobre a viabilidade de aplicação do *screening process* na esfera dos tribunais estaduais, articulando os referenciais teóricos enunciados ao longo do presente trabalho à visão prática adquirida com o voluntariado no Tribunal de Justiça do Maranhão. Em primeiro plano, com base na concepção de Sander e Goldberg (1994), deve-se mencionar que, quando o processo de definição do programa consensual parte de uma abordagem pública, os interesses de todos os sujeitos envolvidos devem ser necessariamente considerados — não sendo admissível, portanto, a valorização de certos objetivos individuais em detrimento de outros. A referida exigência distingue, por sua vez, a triagem pública daquela realizada no âmbito privado — como por advogados —, em que a escolha do método tende a ser norteadada por critérios que proporcionem melhores condições para apenas um dos polos da relação. Dessa forma, entende-se que a lógica da filtragem estatal deve estar fundada sobre o princípio da isonomia, a fim de que seja assegurado um ambiente procedimental que não somente forneça distintas opções de solução para os conflitos, mas também encaminhe o caso em análise para o meio que melhor se enquadre às nuances da disputa como um todo.

Sob essa linha de raciocínio, passa-se, a seguir, ao delineamento de sugestões estruturais, relativas à implementação do *screening process* no Judiciário brasileiro. Para tanto, retomando a visão de Sander (1976), propõe-se o estabelecimento de um Centro de Resolução de Disputas, em que a “sala 1” funcionaria como a sala da triagem de casos. Esta, por sua vez, consistiria em um espaço em que um profissional capacitado seria responsável pelo acolhimento inicial dos sujeitos, cuja função exigiria um significativo domínio das tipologias de conflito mais recorrentes no ambiente institucional em que atua. Acrescenta-se, no entanto, o entendimento de que tal etapa inicial urge ser empregada de forma desvinculada tanto da estrutura propriamente judicial como da seara consensual, uma vez que o objetivo é instituir um mecanismo efetivamente preliminar e neutro. Tais transformações, como assinala o próprio autor, gerariam mudanças inclusive no meio acadêmico, uma vez que os cursos de Direito superariam a visão de centralidade do processo adjudicatório, expondo o corpo discente a uma ampla gama de métodos de resolução de disputas.

Com relação aos critérios a serem utilizados no *screening process*, sustenta-se que a sua elaboração deve ficar a cargo do Conselho Nacional de Justiça, cabendo a este a sua divulgação anual, conforme o foco institucional vigente, atentando-se, sobretudo, para o panorama social do país e os principais campos de recorrência conflitiva. Ressalta-se, contudo, que tais diretrizes não devem ser absolutas, uma vez que essas precisam ser flexíveis o suficiente para se ajustarem às dinâmicas organizacionais de cada tribunal estadual. Sob essa perspectiva, observa-se que os dados estatísticos produzidos pelo CNJ constituem importante subsídio para a construção dos filtros de triagem — em especial aqueles que dizem respeito à verificação de assimetrias —, uma vez que fontes como o Relatório “*Justiça em Números*” trazem, dentre outras informações, levantamentos oportunos acerca das principais demandas do Judiciário e dos litigantes mais frequentes no sistema de justiça. Além disso, as próprias Metas Nacionais, estabelecidas anualmente pela referida instituição, sinalizam questões prioritárias na contemporaneidade, oferecendo assim balizas auxiliares para a definição e o aprimoramento da triagem. A ideia, portanto, é de ajustar o fórum às controvérsias (Sander; Goldberg, 1994), buscando-se promover a difusão de padrões de filtragem nacionais.

Com vistas à efetivação desse pensamento, considera-se necessária uma releitura da própria Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, mormente em face do versado no art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 125/2010 (Brasil, 2010). Tal dispositivo, ao tratar da Política supradita, impõe aos órgãos judiciários a oferta de meios alternativos de solução de controvérsias, de forma prioritária em comparação à justiça tradicional. Compreende-se que a finalidade desse dispositivo normativo é fomentar a conciliação e a mediação no Judiciário; porém, defende-se que tal incentivo deve ocorrer de maneira prudente, atentando-se para a complexidade dos casos e a capacidade concreta dos indivíduos para celebrar um acordo. Torna-se necessário, portanto, conferir ao artigo referenciado uma interpretação extensiva — sob o ponto de vista teleológico —, distanciando-o de uma perspectiva de estímulo irrestrito e de sujeição de toda e qualquer questão à esfera consensual. A partir dessa linha interpretativa, o *screening process* deve ser legitimado como uma etapa inaugural e autônoma no que concerne às presunções legais de indução à pacificação social.

Ante todo o exposto anteriormente, entende-se ser viável a consolidação de uma cultura de triagem dos conflitos no Judiciário brasileiro, ainda que de forma gradual. No entanto, deve-se admitir que os desafios advindos da realidade forense são diversos. Durante a atuação voluntária no Tribunal de Justiça, constatou-se, por exemplo, que o encaminhamento das disputas aos CEJUSCs ocorre de maneira automática, bastando que haja um mero requerimento da parte interessada — pela via pré-processual —, ou um proferimento judicial direcionando o feito à

conciliação/mediação — no âmbito processual. Esse fluxo, alheio a qualquer filtro prévio, faz com que as disputas sejam tratadas de modo padronizado, uma vez que não há qualquer apreciação individualizada, e somando-se isso ao elevado quantitativo de audiências diárias, tem-se exaurida a efetividade de muitas sessões, tornando-as meramente protocolares.

A observação prática revelou também que, em um mesmo turno de trabalho dos facilitadores, concorrem demandas com nuances bastante distintas, o que dificulta a manutenção de uma postura estratégica. A título de exemplo, pode-se mencionar a presença de questões de família e consumeristas — as quais exigem diferentes análises — em um mesmo bloco de atendimentos, fazendo com que os profissionais percorram entre temáticas significativamente díspares em um curto espaço de tempo, o que compromete o foco de abordagem na condução das audiências.

Outrossim, sustenta-se que a filtragem de casos funcionaria, inclusive, como um mecanismo de reestruturação interna judiciária, ao selecionar previamente os conflitos, garantindo que somente situações passíveis de composição plena sejam direcionadas a um tratamento alternativo de resolução. Tal configuração proporcionaria uma racionalização das atividades consensuais, bem como a organização destas por eixos específicos, promovendo-se, inclusive, uma alocação das sessões de acordo com a familiaridade temática dos conciliadores/mediadores.

A vivência empírica também demonstrou, dentre outros aspectos, que parcela dos indivíduos e advogados que acessam as vias alternativas acabam por descredibilizar tais espaços, muitas vezes por enxergá-los apenas como uma fase necessária ao prosseguimento do pleito na seara litigiosa. Ponderando sobre essas percepções, depreende-se que elas guardam estreita relação com o panorama discutido em capítulos anteriores, atinente à importação acrítica dos ADRs para o Brasil, sem uma adequação desses métodos à realidade sociocultural brasileira — o que levou à criação de estruturas formais dissociadas de uma efetiva transformação na consciência coletiva, permanecendo arraigada a cultura da judicialização. Em vista disso, mais do que reordenar as portas de entrada do Judiciário, o *screening process* confere integridade à autocomposição, assegurando assim que as ferramentas consensuais sejam concebidas como instrumentos tão legítimos quanto o procedimento judicial tradicional. Nessa senda, ao promover encaminhamentos mais coerentes com a natureza dos conflitos, a filtragem é capaz de intensificar a confiabilidade social nas técnicas não adversariais.

Outrossim, com relação à objetivação de critérios na triagem de casos, Gabbay (2011) declara que a escolha dos parâmetros dependerá — dentre outros fatores — de quais são as finalidades estruturantes que norteiam a sistemática de encaminhamento, e da gama de opções de

resolução de controvérsias oferecidas pelas instâncias de justiça. Acrescenta-se a esse pensamento a premissa de que, independentemente das possibilidades ofertadas, faz-se indispensável que os mecanismos de seleção escolhidos sejam suficientemente precisos para antever a ocorrência de ajustes desproporcionais. Dito isso, sustenta-se que a definição ideal de tais filtros deve resultar da conjugação entre os compromissos institucionais do Judiciário e a implementação de diretrizes que assegurem a devida consideração das possíveis assimetrias presentes nas demandas.

Para concluir esta subseção, menciona-se que a experiência prática na Central de Conciliação por Videoconferência demonstrou ser factível aplicar o *screening process* no campo dos tribunais estaduais. Sob esse prisma, o subtópico seguinte abordará com maior profundidade as compreensões dos distintos grupos que integram o sistema de justiça acerca da filtragem de casos e dos cenários de pseudocomposição, analisando-se dados empíricos obtidos na pesquisa de campo.

#### **4.4 Percepções institucionais sobre a triagem:** resultados da pesquisa com grupos do TJMA

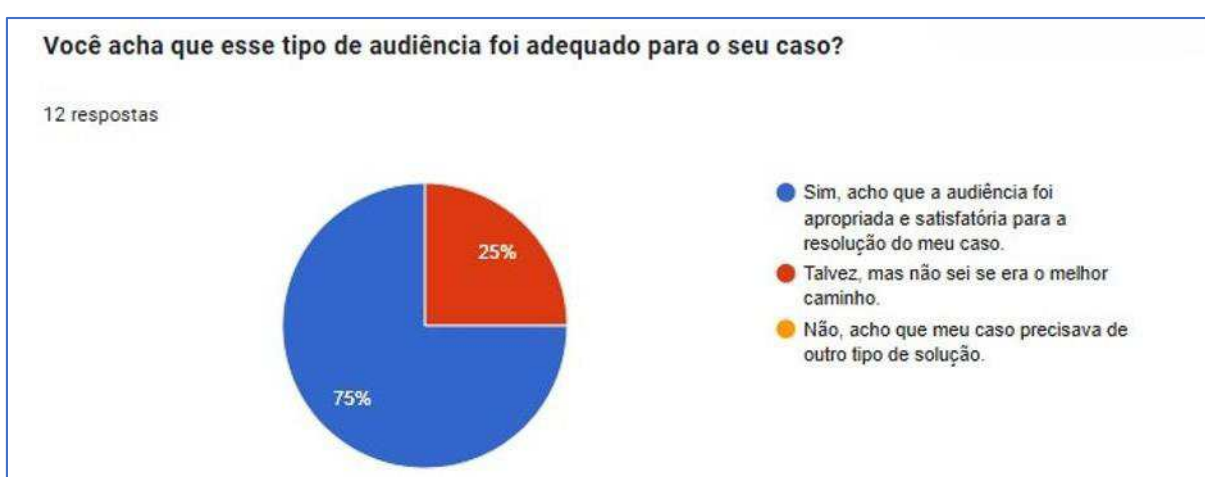
A disseminação do conhecimento acerca do funcionamento e dos benefícios da triagem de conflitos faz-se importante na medida em que se entende ser esta um instrumento de seleção fundamentada, capaz de proporcionar, dentre outras vantagens, um maior protagonismo aos indivíduos que dela se utilizam (Gabbay, 2011). Dito isso, com o fito de observar diferentes percepções sobre o *screening process*, realizou-se a aplicação de questionários junto a três classes que integram o Judiciário maranhense. Tais categorias, com seus respectivos quantitativos de respondentes, são as seguintes: sujeitos participantes de audiências de conciliação/mediação (12); conciliadores/mediadores judiciais (14); e por fim, alunos do Curso de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais (11). A seguir, serão investigados, de forma pormenorizada, os registros extraídos de cada formulário, os quais revelam indicadores importantes acerca da compreensão social atual no que concerne ao uso da filtragem. Destaca-se ainda que os resultados foram disponibilizados integralmente, por meio de links, nos apêndices deste trabalho.

Inicialmente, faz-se necessário pontuar que as perguntas formuladas para os públicos-alvo supracitados foram elaboradas de maneira direcionada, visto que cada segmento exigiu uma abordagem específica, congruente com a sua posição funcional e afinidade com a temática da pesquisa. Para mais, os conceitos-chave envolvidos no estudo foram explanados previamente, em linguagem clara e acessível, a fim de garantir que os grupos pudessem efetivamente assimilar o escopo da investigação, oferecendo assim contribuições conscientes.

Partindo-se da categoria dos sujeitos participantes de audiências (Apêndice B), deve-se mencionar, de plano, que o foco do questionário consistiu em avaliar a experiência subjetiva dos indivíduos em relação à tentativa consensual, concentrando-se assim nas suas impressões pessoais antes, durante e após o momento autocompositivo. O primeiro ponto a ser realçado é o fato de que 25% dos respondentes afirmaram não saber se o programa consensual empregado foi apropriado para o seu caso (Gráfico 1). Tal constatação não somente sugere uma vulnerabilidade no processo de direcionamento institucional das demandas, como também aponta para uma participação reduzida dos sujeitos em termos de consciência decisória, uma vez que não há total convicção quanto à compatibilidade da disputa com a seara alternativa.

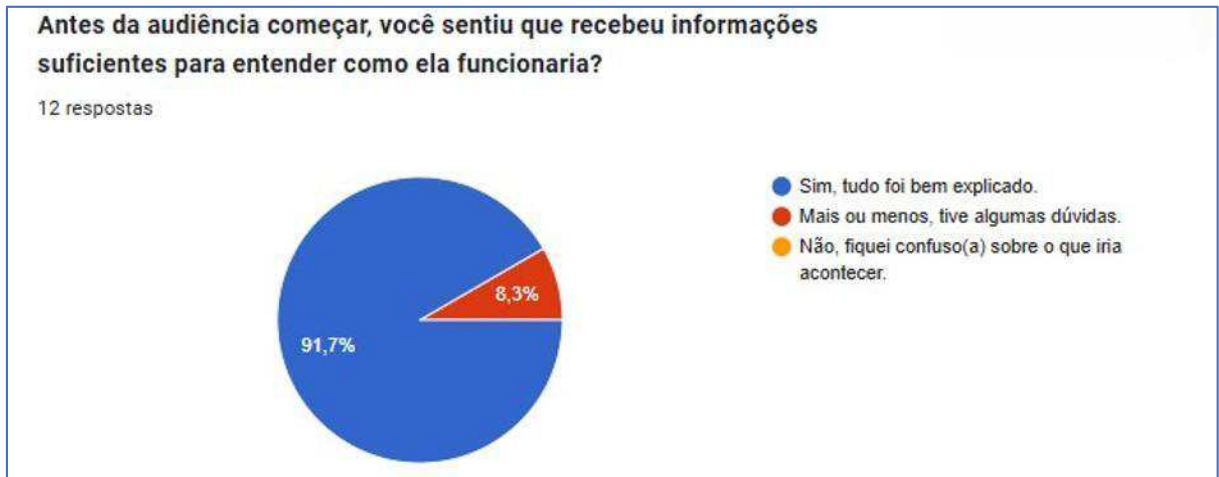
Outrossim, cabe mencionar que quase a totalidade dos indivíduos (91,7%) atestou ter recebido informações satisfatórias sobre a execução da sessão (Gráfico 2); porém, a subsistência de dúvidas atinentes à pertinência do meio utilizado conduz ao entendimento de que o mecanismo alternativo aplicado, apesar de compreendido, não foi considerado plenamente conveniente, em razão da incerteza de adequação do procedimento às particularidades da controvérsia — o que permite perceber que a apreciação circunstancial do conflito, refletindo sobre suas características, é tão substancial quanto a assimilação formal da técnica aplicada.

Gráfico 1 – Respostas sobre adequação da audiência ao caso (Grupo – participantes de audiências de conciliação/mediação)



Fonte: Dados da pesquisa realizada pela autora, por meio de questionário aplicado, em 2025.

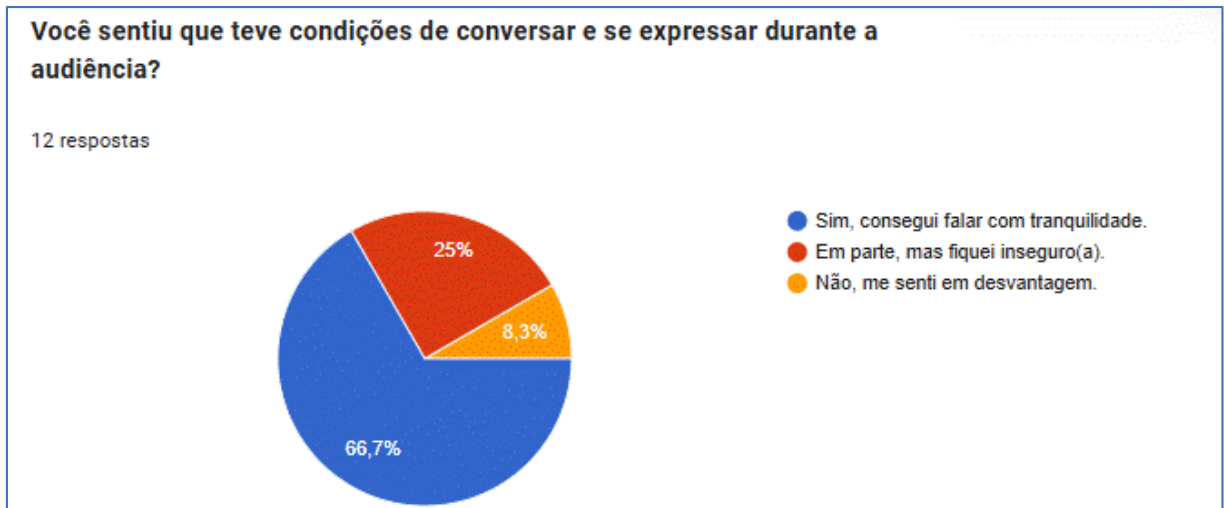
Gráfico 2 – Respostas sobre suficiência informacional antes da audiência de conciliação/mediação (Grupo – participantes de audiências de conciliação/mediação)



Fonte: Dados da pesquisa realizada pela autora, por meio de questionário aplicado, em 2025.

Atrelado ao elucidado, tem-se como pertinente ressaltar que 25% dos entrevistados relataram ter se sentido inseguros durante a audiência, afirmando não estarem totalmente confortáveis para se expressarem (Gráfico 3). Esses dados, se interligados, reforçam a necessidade de aplicação de um instrumento prévio de análise contextual, a fim de que seja ponderada a equivalência do conflito com o tratamento informal oferecido pelos ADRs e, caso constatada sua inadequação, proceda-se ao seu redirecionamento — concepção que se alinha às respostas da última pergunta do formulário, em que 66,7% do grupo declarou que algumas sessões conciliatórias poderiam ser evitadas se houvesse uma triagem preliminar (Gráfico 4). Sob esse prisma, entende-se que, quando a controvérsia é encaminhada de forma mecânica à esfera consensual, tem-se comprometida a própria legitimidade do Judiciário, à proporção que condições essenciais a uma autocomposição efetiva são negligenciadas.

Gráfico 3 – Respostas sobre sensação de insegurança ao se expressar durante a audiência (Grupo – participantes de audiências de conciliação/mediação)



Fonte: Dados da pesquisa realizada pela autora, por meio de questionário aplicado, em 2025.

Gráfico 4 – Respostas sobre a percepção quanto à utilidade de uma triagem prévia (Grupo – participantes de audiências de conciliação/mediação)



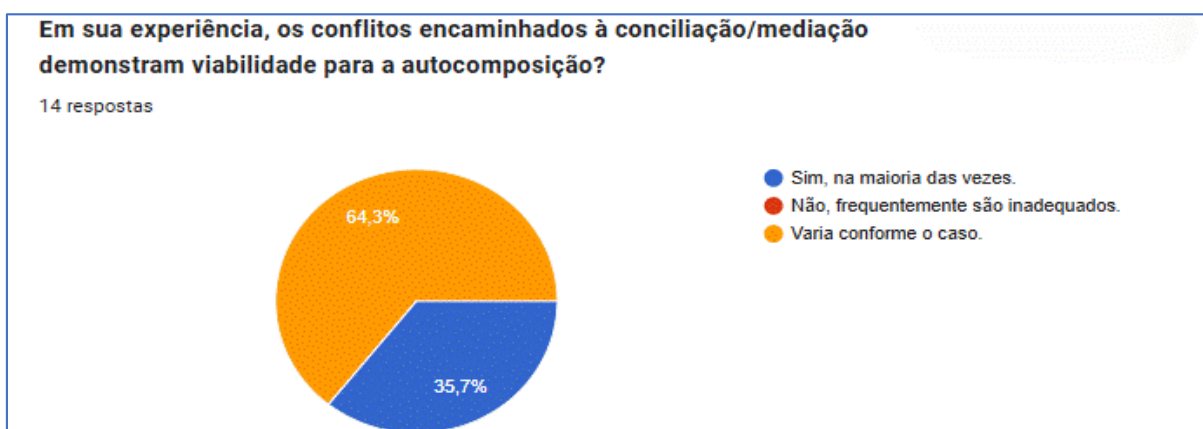
Fonte: Dados da pesquisa realizada pela autora, por meio de questionário aplicado, em 2025.

Para mais, faz-se oportuno notabilizar um comentário espontâneo feito por um dos colaboradores, no espaço do questionário destinado a considerações adicionais: “[...] Algumas audiências de conciliação são totalmente dispensáveis [...]. Outras vezes é o próprio conciliador que se mostra parcial e prejudica a solução do problema”. Tal apontamento, não obstante decorra de uma visão individual, expõe um aspecto elementar no âmbito jurídico como um todo — especialmente em face de cenários permeados por assimetrias —, qual seja a distinção entre

condução equilibrada e postura parcial. Cabe assinalar que o ímpeto de balancear as disparidades entre os sujeitos não pode ser confundido com favorecimento, pois o objetivo deve ser somente assegurar um ambiente em que a solução possa ser desenvolvida de maneira equânime, conforme expõe Salles, Lorencini e Silva (2020). Como bem asseveram tais autores, a conciliação/mediação não tem como característica a imposição de poder por um terceiro, compreendendo-se a partir dessa noção que, se diferente fosse, a tentativa autocompositiva se assemelharia a um julgamento formal.

Prosseguindo para o exame das questões direcionadas aos conciliadores/mediadores judiciais (Apêndice C), o registro inicial sinaliza que 64,3% dos respondentes acreditam que nem todos os casos são passíveis de resolução consensual, variando de acordo com a realidade apresentada (Gráfico 5). Essa percepção, em outras palavras, indica que os profissionais que trabalham diretamente com a condução de audiências reconhecem que os fatores contingenciais interferem nos resultados alcançados nas sessões, e por vezes demonstram a inadequação de determinadas demandas ao campo alternativo. Enfatiza-se ainda, como outro ponto relevante, que 92,9% dos facilitadores informaram observarem a presença de desequilíbrios entre as partes — seja de modo frequente ou ocasional (Gráfico 6) —, e 78,6% declararam que o *screening process* seria um recurso eficaz na detecção de situações com alta probabilidade de gerar uma composição aparente (Gráfico 7).

Gráfico 5 – Respostas sobre viabilidade dos conflitos quanto à autocomposição (Grupo – conciliadores/mediadores judiciais)



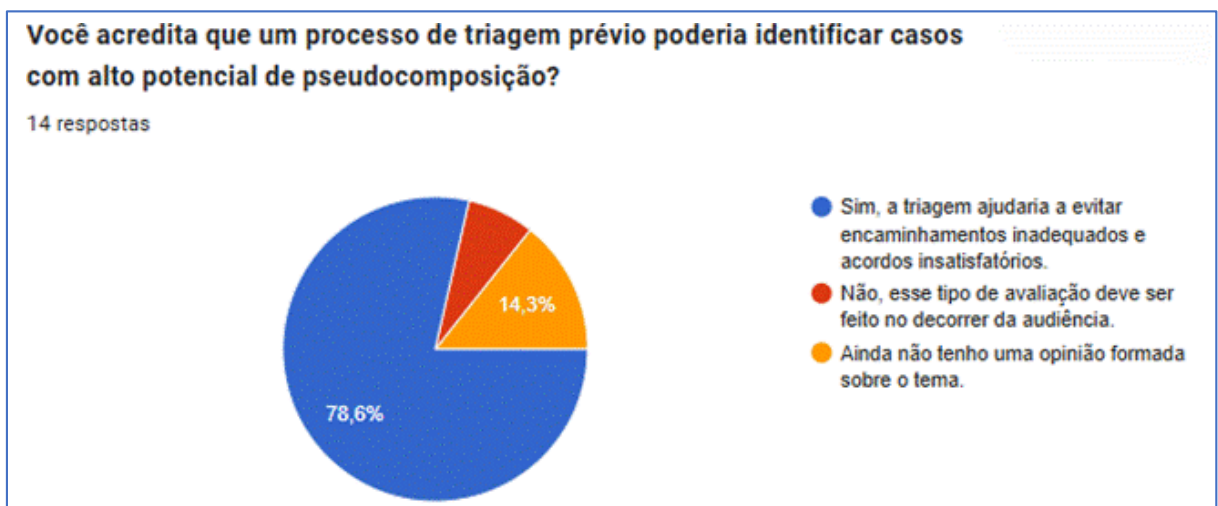
Fonte: Dados da pesquisa realizada pela autora, por meio de questionário aplicado, em 2025.

Gráfico 6 – Respostas sobre a percepção de desequilíbrios entre as partes (Grupo – conciliadores/mediadores judiciais)



Fonte: Dados da pesquisa realizada pela autora, por meio de questionário aplicado, em 2025.

Gráfico 7 – Respostas sobre a percepção dos facilitadores acerca do *screening process* como mecanismo de identificação de pseudocomposições (Grupo – conciliadores/mediadores judiciais)

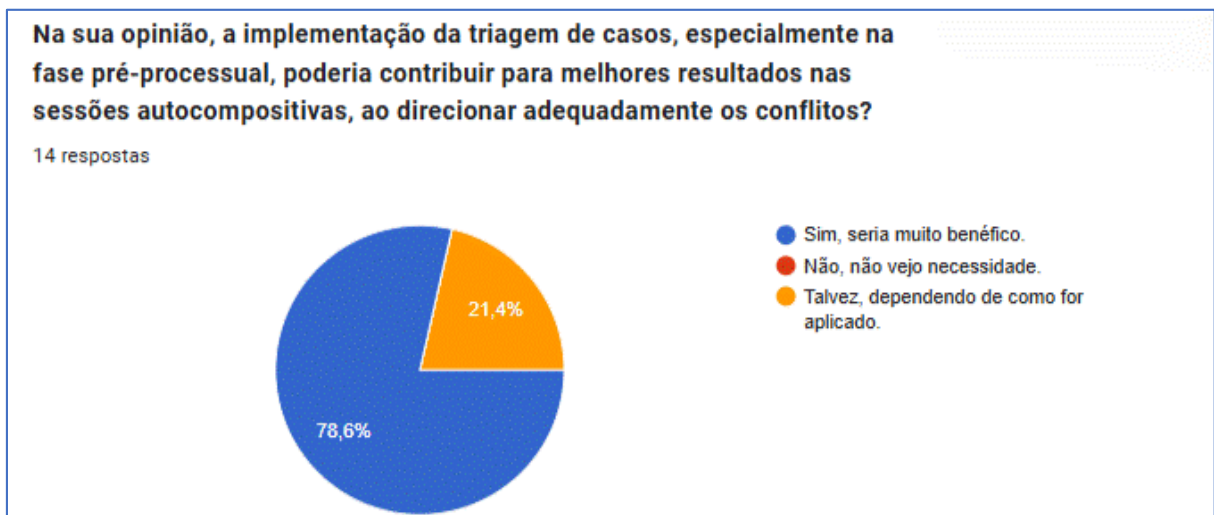


Fonte: Dados da pesquisa realizada pela autora, por meio de questionário aplicado, em 2025.

Além disso, deve-se destacar que a instituição da triagem de conflitos, sobretudo na fase pré-processual, é vista, na perspectiva de 78,6% dos conciliadores/mediadores, como um instrumento operacional capaz de favorecer a produção de melhores desfechos nas sessões consensuais (Gráfico 8). Nota-se que esse pensamento parte de uma concepção proativa do Judiciário, a qual visa concentrar os esforços operacionais na identificação e no tratamento

precoce de demandas, promovendo assim uma distribuição mais racional destas, ao passo que os próprios recursos humanos e estruturais do sistema judicial também seriam melhor alocados. Outrossim, tendo em vista que os métodos alternativos emergiram, em grande medida, como resposta ao descontentamento social com a justiça tradicional (Nader, 1993), tem-se como razoável projetar que a sua utilização altere de modo expressivo e satisfatório a dinâmica jurisdicional — sendo a filtragem a ferramenta catalisadora dessa mudança sistemática.

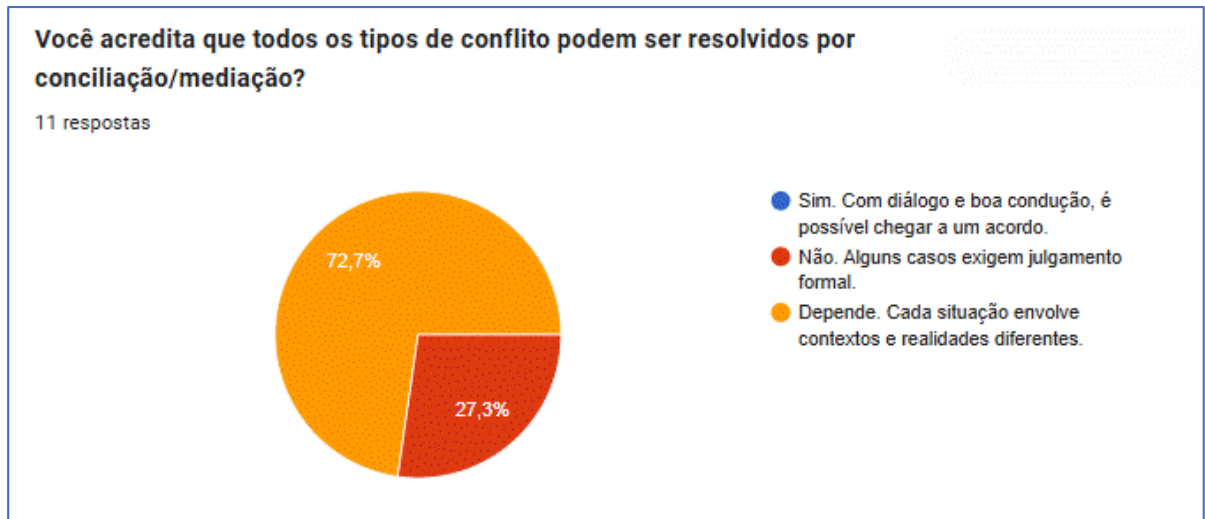
Gráfico 8 – Respostas sobre a viabilidade da triagem pré-processual como instrumento de produção de melhores desfechos (Grupo – conciliadores/mediadores judiciais)



Fonte: Dados da pesquisa realizada pela autora, por meio de questionário aplicado, em 2025.

Avançando na avaliação dos formulários, faz-se mister evidenciar algumas estatísticas obtidas por meio das contribuições fornecidas pelos alunos do Curso de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais (Apêndice D). Estes compõem o grupo de futuros facilitadores judiciais, ainda em estágio de formação teórica — portanto, não influenciados, em suas percepções, pelas implicações práticas da atividade consensual. Em primeiro plano, cabe pontuar que nenhum dos entrevistados assinalou ser plausível que todas as disputas possam ser dirimidas pela via autocompositiva, posto que 72,7% dos respondentes apontaram que a submissão à autocomposição depende do contexto em que se insere o caso, enquanto 27,3% manifestaram-se pela necessidade da apreciação judicial formal em determinadas conjunturas (Gráfico 9). Tal amostra corrobora com a premissa de que os ADRs devem ser adotados como artifícios complementares, atuando ao lado da tutela jurisdicional tradicional, e não como mecanismos substitutivos, aplicáveis em toda e qualquer hipótese.

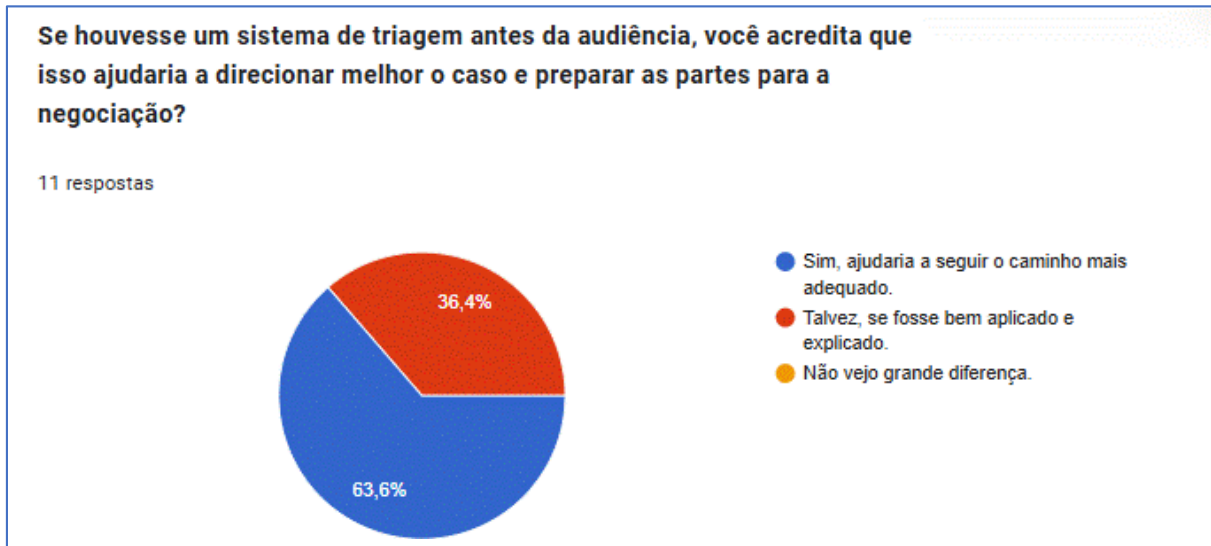
Gráfico 9 – Respostas sobre a aplicabilidade da autocomposição a todo e qualquer conflito (Grupo – alunos do Curso de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais)



Fonte: Dados da pesquisa realizada pela autora, por meio de questionário aplicado, em 2025.

Vale ressaltar ainda que 63,6% dos discentes indicaram considerar que a filtragem de controvérsias colaboraria para a preparação dos sujeitos antes da negociação (Gráfico 10). Essa compreensão revela que o *screening process*, para a maioria alunos, é também um aparato de empoderamento social, na medida em que viabiliza um maior domínio do procedimento selecionado e, dependendo do nível de liberdade conferido pelo método consensual escolhido, é possível construir ativamente uma solução (Salles; Lorencini; Silva, 2020). Cabe correlacionar também essa visão a um comentário espontâneo feito por um dos participantes, o qual registrou que “a triagem torna-se fundamental para [...] ter uma solução antes da demanda”, sinalizando, dessa forma, que a orientação prévia qualificada potencializa a autonomia dos indivíduos e, ao inseri-los em uma posição mais consciente, tem-se ampliadas as chances de formalização de acordos ainda na etapa pré-processual.

Gráfico 10 – Respostas sobre a filtragem como instrumento de preparação prévia para a negociação (Grupo – alunos do Curso de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais)



Fonte: Dados da pesquisa realizada pela autora, por meio de questionário aplicado, em 2025.

Com base nos dados apresentados pela pesquisa, pôde-se constatar, em síntese, que, não obstante a conciliação e a mediação sejam consideradas vias com significativa aceitabilidade, ainda persistem entraves relacionados à sensação de insegurança quanto à legitimidade desses meios, e à efetividade dos resultados obtidos. Soma-se a isso a admissão, por parte dos facilitadores, de que certos casos contêm alto índice pseudocompositivo, o que reforça a concepção de que a instituição de filtros preliminares aprimoraria o tratamento dos conflitos na seara do Judiciário brasileiro. Desse modo, o levantamento empírico demonstrou que o *screening process* não somente racionaliza a utilização dos instrumentos judiciais, como também aperfeiçoa o exercício da autonomia das partes, favorecendo a concretização do acesso à justiça.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico teve como finalidade analisar a possibilidade de utilização da triagem de casos no âmbito judicial, avaliando os seus impactos no plano normativo e estrutural. Para tanto, preliminarmente, foi realizada uma investigação histórico-legislativa do processo de institucionalização dos ADRs, destacando-se, a saber, marcos como a Segunda Conferência da Paz de Haia, a promulgação da Carta das Nações Unidas e das Leis Modelos da UNCITRAL, no campo internacional, bem como a introdução da Constituição Federal de 1988, do Código de Processo Civil de 2015, e da Resolução nº 125/2010, no ordenamento nacional. A inserção de tais diplomas regulatórios demonstrou uma dinâmica sólida de incentivo à autocomposição, sobretudo com o propósito de desafogar o Judiciário, conferindo-se assim maior celeridade à solução das controvérsias — em consonância com a lógica da multiplicidade de vias de tratamento e do fortalecimento do protagonismo das partes.

Sob esse prisma, percebeu-se que, na seara brasileira, a incorporação progressiva dos métodos alternativos foi influenciada significativamente por modelos estrangeiros, pautados na narrativa de pacificação social, especialmente os propagados no cenário norte-americano. Tal orientação externa gerou um descompasso entre os avanços institucionais e as particularidades locais, evidenciando-se que, muitas vezes, os meios consensuais acabam sendo empregados sem a devida atenção às realidades contextuais. A discussão acerca de tais incongruências foi acompanhada de um breve estudo socioeconômico do Brasil, o qual permitiu refletir sobre como certas desigualdades sistêmicas são identificadas nas disputas que chegam à justiça estatal. Nessa linha intelectual, foi ressaltado que ainda persistem desafios quanto à implementação concreta dos instrumentos dialógicos, visto que determinadas demandas, uma vez submetidas ao domínio autocompositivo, são conduzidas de forma mecânica, por intermédio de abordagens que não condizem com a real necessidade do vínculo social constituído.

Adiante, o estudo explanou de maneira breve as especificidades normativas e operacionais dos mecanismos de composição, nas perspectivas adversarial e não adversarial, o que viabilizou o reconhecimento de diferenças fundamentais entre os institutos. Notou-se ainda que a arbitragem privada sofreu uma certa renitência no que concerne à sua implantação, mormente em face de sua natureza essencialmente voluntária, o que suscitou uma postura de ceticismo por parte dos tribunais — e na jurisdição brasileira, tal cenário materializou-se na discussão acerca da compatibilidade da Lei nº 9.307/96 com a Carta Magna de 1988. Em contraponto, restou observado que a conciliação e a mediação foram fortemente estimuladas

tanto na esfera doméstica como global, posto que no Brasil, diplomas como o CPC/2015 e a Resolução nº 125/2010 tornaram notória a valorização de tais programas alternativos como canais de desjudicialização e agilidade processual.

Outrossim, discutiu-se sobre a integração dos procedimentos colaborativos à sistemática judicial, chegando-se à compreensão de que a sua operacionalização deve estar associada à noção de complementaridade, pois quando incorporados como etapas obrigatórias formais, há uma tendência de que sejam considerados vias puramente protocolares. A partir desse panorama, adentrou-se na temática do *screening process* como ferramenta de contraste entre os métodos consensuais, capaz de promover a diferenciação entre esses, mediante a utilização de critérios voltados, sobretudo, à detecção de possíveis desequilíbrios de poder entre as partes. Assentou-se ainda que tais padrões de avaliação devem ser estabelecidos de acordo com os objetivos do contexto institucional em que serão empregados e, como o enfoque deste estudo é o ambiente Judiciário, foram elencados parâmetros de verificação que permitem mensurar, em primeiro plano, se a disputa é passível de ser solucionada por meio do diálogo, e somente após esse exame inicial, seriam aplicados os indicadores de assimetrias.

Os referenciais de disparidades supracitados foram definidos com base em fundamentos doutrinários e judiciais, categorizando-se assim seis variáveis reveladoras de nuances que não somente permeiam as controvérsias, mas podem influenciar de modo expressivo no seu desfecho. Tais diretrizes, por sua vez, integram desde o nível de conhecimento dos indivíduos em relação ao instrumento de composição selecionado até a salvaguarda da privacidade e da confidencialidade, e ilustram como a investigação prévia pode facilitar o tratamento adequado dos conflitos. Ademais, ponderou-se sobre os efeitos da filtragem de demandas no que tange ao aprimoramento da administração judiciária, partindo-se do conceito clássico de justiça multiportas, desenvolvido por Frank Sander. A pesquisa propôs não apenas alterações estruturais como também legislativas, como forma de refletir sobre o fortalecimento organizacional dos programas autocompositivos.

Também foi enfatizada a preferência pela triagem pré-processual — sempre que possível —, em detrimento do *screening* intra-processual, a fim de se evitar o acionamento da máquina processual sem necessidade, prezando-se, portanto, pelo acolhimento de sujeitos ainda não desgastados pela judicialização. Para mais, o trabalho visou ainda explorar a conjuntura contemporânea de resolução de disputas, com foco no fenômeno da pseudocomposição, perquirindo-se situações com elevada probabilidade de formalização de acordos meramente aparentes, nos quais o ajuste firmado não levou em consideração os descompassos de poder entre os indivíduos.

Com esteio nas concepções teóricas apresentadas ao longo desta monografia, em especial o conceito de *harmony ideology* (narrativa de pacificação social fundada na dialética do consenso), pôde-se constatar que, determinados casos, ainda que inseridos na seara alternativa pela dinâmica jurisdicional vigente, não se mostram apropriados ao âmbito informal. Tais percepções foram alcançadas por meio da realização de pesquisa de campo, a partir de registros de aspectos importantes extraídos da condução de audiências, sob a égide de atividade voluntária realizada na Central de Conciliação por Videoconferência (TJMA).

Foi possível identificar, a partir dos diários de campo produzidos, alguns grupos representativos de controvérsias, marcados por vulnerabilidades específicas. Para fins de exemplificação, foram registradas algumas audiências de família, notadamente aquelas que abrangeram questões relativas à guarda ou convivência com filhos, observando-se que tais sessões se mostraram incongruentes com a lógica consensual, tendo em vista que os aspectos subjetivos envolvidos indicaram fragilidades e vínculos de dependência que poderiam afetar a manifestação integral da vontade — o que levou ao entendimento da pertinência de encaminhamento dessas demandas à via judicial. Por outro lado, também foram analisadas sessões entre pessoas jurídicas e pessoas físicas, verificando-se que estas, dependendo das circunstâncias do caso, encontravam-se em condição de desvantagem, sendo assim indispensável o reequilíbrio da relação. Restou detectado ainda que audiências incluindo instituições financeiras são, em sua maioria, improdutivas, em face da frequente inexistência de propostas por parte dos bancos.

À vista disso, o que se percebe é que, se nem todo conflito se mostra propício à resolução por meio de ferramentas alternativas, a sua submissão automática a tais mecanismos pode simbolizar não uma tentativa dialógica, mas sim a expressão de uma imperatividade institucional que, ao invés de minorar as disparidades existentes nos cenários relacionais, acaba por validá-las. Avançando no estudo, utilizou-se de questionários aplicados junto a três grupos pertencentes ao TJMA — participantes de audiências de conciliação/mediação, conciliadores/mediadores judiciais e alunos do Curso de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais —, com o propósito de apreender impressões subjetivas acerca da atual sistemática de operacionalização dos métodos consensuais e da viabilidade de inserção do *screening process* no Judiciário. As respostas aos formulários revelaram que parte significativa dos respondentes reconhece que determinadas sessões não se amoldam às particularidades da demanda, o que reforça a relevância de uma análise contextual preliminar da controvérsia, mediante um processo de triagem. Alternativamente, notou-se que a filtragem de casos é vista como um instrumento de empoderamento coletivo, porquanto confere maior clareza aos

sujeitos acerca do programa autocompositivo selecionado — o que, por consequência, amplia o nível de confiabilidade pública quanto à legitimidade do sistema de justiça como um todo.

Diante do panorama apresentado neste trabalho, compreendeu-se que a objetivação de critérios, por intermédio do *screening process*, desempenha um importante papel no combate à adoção imoderada dos meios alternativos de resolução de conflitos e à produção de contextos de pseudocomposição. Ressalta-se ainda que as considerações desenvolvidas nesta monografia não se dirigem à validade dos ADRs em si, mas sim à forma como eles têm sido concretizados. Nessa linha intelectual, entende-se que o desafio atual não está em rejeitar a informalidade, mas sim em redefini-la a partir de parâmetros éticos, democráticos e inclusivos, que realmente possibilitem respostas justas aos conflitos sociais. Desse modo, conclui-se ser oportuna a implementação do sistema de triagem no Judiciário brasileiro, destacando-se que a efetivação de soluções equânimes exige o engajamento de todos aqueles que integram a engrenagem judicial, em prol do compromisso com o acesso à justiça e com a consolidação efetiva das dinâmicas consensuais.

## REFERÊNCIAS

- AMSLER, Lisa Blomgren. Dispute system design and the Global Pound Conference. **Cardozo Journal of Conflict Resolution**, New York, v. 18, n. 3, p. 621-635, dez. 2017. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3667821](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3667821). Acesso em: 28 fev. 2025.
- BORN, Gary B. Planning for international disput resolution. **Journal of International Arbitration**, Alphen aan den Rijn, v. 17, n. 3, p. 61-72, nov. 2011. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1959851](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1959851). Acesso em: 24 fev. 2025.
- BORN, Gary B. The New York Convention: a self-executing treaty. **Michigan Journal of International Law**, Ann Arbor, v. 40, n. 1, p. 115-186, 2018. <http://dx.doi.org/10.36642/mjil.40.1.new>. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mjil/vol40/iss1/4/>. Acesso em: 3 abr. 2025.
- BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil de 1824**. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 10 jun. 2025.
- BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1937. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 10 jun. 2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 jun. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Conciliação e mediação**: perguntas e respostas. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2017/11/792a36b2facd828e3b0a2cd36adf3907.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 6 dez. 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de mediação judicial**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Prêmio Conciliar é Legal 2023**: pontuação anual (novembro de 2022 a outubro de 2023). Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024a. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/conciliar-legal-2023/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 8, de 27 de fevereiro de 2007.** Recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho a realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento pela Conciliação. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/863>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 19 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 406, de 16 de agosto de 2021.** Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Núcleo de Mediação e Conciliação (Numecc), no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original13470520210818611d0f595d4ef.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002.** Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4311.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm). Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em: 19 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002.** Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10444.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10444.htm). Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015.** Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm). Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm). Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Cultura. Fundação Casa de Rui Barbosa. **Segunda Conferência da Paz**. Brasília DF, 4 maio 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/casaruibarbosa/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/rui-barbosa/segunda-conferencia-da-paz>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Sequência Estrangeira 5206 - EP (2001/100491847). Sentença estrangeira: laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais. Inteiro teor. **JusBrasil**, São Paulo, 2001. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/775697/inteiro-teor-100491847>. Acesso em: 4 abr. 2025.

BRAZIL, Wayne D. Continuing the Conversation about the Current Status and the Future of ADR: a view from the courts. **Journal of Dispute Resolution**, Columbia, v. 2000, n. 1, p. 11-39, maio 2000. Disponível em: <https://scholarship.law.missouri.edu/jdr/vol2000/iss1/6/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

CANDEMIL, A. M. A decisão por equidade: equidade e justiça na arbitragem brasileira. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 3, n. 2, 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/resseveraverumgaudium/article/view/74752>. Acesso em: 21 jun. 2025.

CANOVA, Juliana; ABREU, Pedro. Os métodos alternativos de resolução de conflitos como instrumentos para a efetivação do acesso à justiça. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 28, n. 34, p. 95-115, 2021. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/256>. Acesso em: 19 jan. 2025.

CARVALHO, Nanci Soares de. **Análise sobre os critérios da solução de conflitos nos contratos internacionais de comércio**. 2014. 53 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais, Centro Universitário de Brasília. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/6007>. Acesso em: 20 jun. 2025.

CENTNER, Daniel; FORD, Megan. A brief history of arbitration. **The Brief**, [S. l.], v. 48, p. 58, 2018. Disponível em: [https://www.americanbar.org/groups/tort\\_trial\\_insurance\\_practice/resources/brief/archive/brief-history-arbitration/](https://www.americanbar.org/groups/tort_trial_insurance_practice/resources/brief/archive/brief-history-arbitration/). Acesso em: 7 abr. 2025.

COBB, Sara. Empowerment and mediation: a narrative perspective. **Negotiation Journal**, Cambridge, v. 9, n. 3, p. 245-259, jul. 1993. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1571-9979.1993.tb00706.x>. Acesso em: 10 jun. 2025.

DAIHA FILHO, Nelson Antonio. Mediação e conciliação intra-judiciais: um diálogo entre os direitos inglês, brasileiro e português. **Direito UNIFACS –Debate Virtual**, Salvador, n. 235,

p. 1-36, 2020. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6514>. Acesso em: 7 abr. 2025.

DELGADO, Richard *et al.* Fairness and formality: minimizing the risk of prejudice in alternative dispute resolution. **Wisconsin Law Review**, [S. l.], v. 1369, p. 1359-1404, 1985. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2101299](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2101299). Acesso em: 20 jun. 2025.

EUROPEAN UNION. **Directive 2008/52/EC of the European Parliament and of the Council of 21 May 2008 on certain aspects of mediation in civil and commercial matters**. Strasbourg: European Union, 2008. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32008L0052>. Acesso em: 10 abr. 2025.

FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. Introdução histórica e modelos de mediação. In: TARTUCE, Fernanda. **Direito civil**. [S. l.], 2016. Disponível em: <https://fernandatartuce.com.br/introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-faleck-e-tartuce/>. Acesso em: 6 dez. 2024.

FISS, Owen M. Against settlement. **The Yale Law Journal**, New Haven, v. 93, n. 6, p. 1073-1090, May 1984. Disponível em: <https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/faculty/papers/againstsettlement.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

FRANCO, Luciana Pereira. **Os meios alternativos de solução de conflitos são vantajosos para todos os envolvidos?** Uma análise da institucionalização da mediação e conciliação no Brasil. 2020. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/2204/2/Luciana%20Pereira%20Franco.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação e Judiciário**: condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos. 2011. 274 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-24042012-141447/>. Acesso em: 19 jan. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil**: direito de família. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. v. 6. Disponível em: [https://www.academia.edu/94799629/Direito\\_Civil\\_6\\_Direito\\_de\\_Fam%C3%ADlia\\_Carlos\\_Roberto\\_Gon%C3%A7alves](https://www.academia.edu/94799629/Direito_Civil_6_Direito_de_Fam%C3%ADlia_Carlos_Roberto_Gon%C3%A7alves). Acesso em: 21 jun. 2025.

GRILLO, Trina. The mediation alternative: process dangers for women. **The Yale Law Journal**, New Haven, v. 100, n. 6, p. 1545-1610, 1991. Disponível em: [https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/8616/62\\_100YaleLJ1545\\_April1991\\_.pdf?sequence=2&isAllowed=y](https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/8616/62_100YaleLJ1545_April1991_.pdf?sequence=2&isAllowed=y). Acesso em: 15 jun. 2025.

HADDAD, Juliana Raineri. A retórica da ideologia harmonia versus processos de controle. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 43-59, jan./jun. 2019. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/download/5446/pdf>. Acesso em: 6 dez. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais (2023)**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html>. Acesso em: 21 jun. 2025.

KATSH, Ethan; RULE, Colin. What we know and need to know about Online Dispute Resolution. **South Carolina Law Review**, Columbia, v. 67, n. 2, p. 329-344, 2016. Disponível em: <https://scholarcommons.sc.edu/sclr/vol67/iss2/10/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

KEW LAW. **Practice Direction – Pre-Action Conduct and Protocols**. [S. l.], 9 Aug. 2023. Disponível em: <https://www.kewlaw.co.uk/helpful-guide/practice-direction-pre-action-conduct-and-protocols/>. Acesso em: 27 mar. 2025.

LAFER, Celso. Conferências da Paz de Haia (1899 e 1907). In: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. **Dicionário histórico-biográfico da Primeira República (1889-1930)**. Rio de Janeiro: FGV/CPDOC, 2013. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/CONFER%C3%84NCIAS%20DA%20PAZ%20DE%20HAIA.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **TJMA regulamenta Núcleo de Justiça 4.0: empréstimos consignados**. São Luís: TJMA, 2024. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/514106/tjma-regulamenta-nucleo-de-justica-40-emprestimos-consignados>. Acesso em: 15 jun. 2025.

MARTINEZ, Sergio Rodrigo; SCHULZ, Stephanie Galhardo. Análise da institucionalização da mediação a partir das inovações do novo Código de Processo Civil (NCPC) e da Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação). **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 12, n. 1, p. 198-217, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/24178>. Acesso em: 20 jun. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: [https://www.academia.edu/43638474/Curso\\_de\\_Direitos\\_Humanos\\_Valerio\\_de\\_Oliveira\\_Mazzuoli](https://www.academia.edu/43638474/Curso_de_Direitos_Humanos_Valerio_de_Oliveira_Mazzuoli). Acesso em: 21 fev. 2025.

NADER, Laura. Controlling processes in the practice of law: hierarchy and pacification in the movement to re-form dispute ideology. **The Ohio State Journal on Dispute Resolution**, Columbus, v. 9, n. 1, p. 1-63, 1993. Disponível em: <https://kb.osu.edu/items/fc4032a6-5fc5-4c31-b93e-73493d59fa9f>. Acesso em: 20 jun. 2025.

OLIVEIRA, Lucas Guilherme Carvalho de. **A conciliação e mediação como métodos eficazes para amortizar o número de litígios e reduzir a morosidade da jurisdição brasileira**. 2023. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023. Disponível em:

<https://dspace.mackenzie.br/items/c27bd2b0-6272-4a8b-8ad1-d230389910d5>. Acesso em: 10 jun. 2025.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação e a necessidade de sua sistematização no processo civil brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 5, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/23027/16438>. Acesso em: 21 jun. 2025.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e conciliação judicial: a importância da capacitação e de seus desafios. **Sequência**, Florianópolis, n. 69, p. 255-279, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/99rC4BwcCsr5tyYjfqYHR/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 jun. 2025.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/95699051/Negocia%C3%A7%C3%A3o\\_Media%C3%A7%C3%A3o\\_Concilia%C3%A7%C3%A3o\\_e\\_Arbitragem\\_Carlos\\_Alberto\\_de](https://www.academia.edu/95699051/Negocia%C3%A7%C3%A3o_Media%C3%A7%C3%A3o_Concilia%C3%A7%C3%A3o_e_Arbitragem_Carlos_Alberto_de). Acesso em: 21 fev. 2025.

SANDER, Frank E. A. Varieties of dispute processing. **Federal Rules Decisions**, St. Paul, p. 18-32, abr. 1976. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/677453751/Varieties-of-dispute-processing-Sander>. Acesso em: 15 abr. 2025.

SANDER, Frank E. A.; GOLDBERG, Stephen B. Fitting the forum to the fuss: a user-friendly guide to selecting an ADR procedure. **Negotiation Journal**, New York, v. 10, p. 49-68, jan. 1994. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1571-9979.1994.tb00005.x>. Acesso em: 15 abr. 2025.

SCHMITZ, Amy J.; MARTINEZ, Janet. ODR and innovation in the United States. **SSRN**, [S. l.], 3 Sep. 2021. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3916974](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3916974). Acesso em: 20 jun. 2025.

SIMÕES, Bruno Graça. A Carta das Nações Unidas e a solução pacífica das controvérsias internacionais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 102, p. 913-949, jan. 2007. Disponível em: [https://www.academia.edu/34298756/A\\_Carta\\_das\\_Na%C3%A7%C3%B5es\\_Unidas\\_e\\_a\\_solu%C3%A7%C3%A3o\\_pac%C3%ADfica\\_das\\_controv%C3%A9rsias\\_internacionais](https://www.academia.edu/34298756/A_Carta_das_Na%C3%A7%C3%B5es_Unidas_e_a_solu%C3%A7%C3%A3o_pac%C3%ADfica_das_controv%C3%A9rsias_internacionais). Acesso em: 20 jun. 2025.

SMITH, Stephanie; MARTINEZ, Janet. An analytic framework for dispute systems design. **Harvard Negotiation Law Review**, Cambridge, v. 14, n. 123, p. 123-169, nov. 2009. Disponível em: <https://sportsconflict.org/wp-content/uploads/2013/08/An-Analytic-Framework-for-Dispute-Systems-Design-Smith-and-Martinez.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

STRAUBE, Frederico José. A evolução da arbitragem no Brasil após a Lei 9307/1996. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 50, p. 177-183, jul. 2016. Disponível em:

[https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RArbMed\\_n.50.12.PDF](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RArbMed_n.50.12.PDF). Acesso em: 10 abr. 2025.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

UNITED KINGDOM. Ministry of Justice. **Civil Procedure Rules**. London: Ministry of Justice, 1998. Disponível em: <https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules>. Acesso em: 27 mar. 2025.

UNITED KINGDOM. Ministry of Justice. **Practice direction**: pre-action conduct and protocols. London: Ministry of Justice, 2015. Disponível em: [https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/pd\\_pre-action\\_conduct](https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/pd_pre-action_conduct). Acesso em: 29 mar. 2025.

UNITED NATIONS. Secretary-General of the United Nations. **Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards**. New York: United Nations, 1958. Disponível em: <https://www.newyorkconvention.org/english>. Acesso em: 3 abr. 2025.

UNITED NATIONS. **UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration**. Vienna: United Nations, 2008. Disponível em: [https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/modellaw/commercial\\_arbitration](https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/modellaw/commercial_arbitration). Acesso em: 13 abr. 2025.

UNITED NATIONS. **UNCITRAL Model Law on International Commercial Conciliation with Guide to Enactment and Use**. New York: United Nations, 2004. Disponível em: [https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/03-90953\\_ebook.pdf](https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/03-90953_ebook.pdf). Acesso em: 10 abr. 2025.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Mediação e conciliação avaliadas empiricamente: jurimetria para proposição de ações eficientes: relatório analítico propositivo**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2019. (Justiça Pesquisa). Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/321>. Acesso em: 21 jun. 2025.

WING, Leah; MARTINEZ, Janet; KATSH, Ethan; RULE, Colin. Designing ethical online dispute resolution systems: the rise of the fourth party. **Negotiation Journal**, Cambridge, v. 37, n. 1, p. 49-64, 2021. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/348208552\\_Designing\\_Ethical\\_Online\\_Dispute\\_Resolution\\_Systems\\_The\\_Rise\\_of\\_the\\_Fourth\\_Party](https://www.researchgate.net/publication/348208552_Designing_Ethical_Online_Dispute_Resolution_Systems_The_Rise_of_the_Fourth_Party). Acesso em: 20 jun. 2025.

## **APÊNDICES**

## APÊNDICE A – MODELO DE DIÁRIO DE CAMPO UTILIZADO NAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO JUDICIAL<sup>2</sup>



**UNIVERSIDADE  
ESTADUAL DO  
MARANHÃO**

### DIÁRIO DE CAMPO ANÁLISE DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

|                            |                          |
|----------------------------|--------------------------|
| <b>Nº da audiência</b>     |                          |
| <b>Classe</b>              | <b>Data da audiência</b> |
| <b>Natureza da demanda</b> |                          |

| Questões a serem identificadas                                                                                                                                                                                                 | Respostas |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| Análise da conduta das partes durante a audiência                                                                                                                                                                              |           |
| O método escolhido foi efetivo para a resolução conflito?                                                                                                                                                                      |           |
| As partes demonstraram equilíbrio na negociação ou havia algum tipo de vulnerabilidade que poderia comprometer a efetividade do acordo?                                                                                        |           |
| Quais seriam os efeitos da adoção de um critério prévio para avaliar a adequação do caso aos programas de resolução consensual e, caso sua submissão fosse considerada viável, determinar a escolha do método mais apropriado? |           |

|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>Observações</b> |  |
|--------------------|--|

<sup>2</sup> Resultados no link:  
[https://drive.google.com/drive/folders/13xHI\\_yQbGmEm7MReRjKUIGk3eHOBbS2K?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/13xHI_yQbGmEm7MReRjKUIGk3eHOBbS2K?usp=sharing)

## APÊNDICE B – MODELO DE QUESTIONÁRIO DIRECIONADO AOS PARTICIPANTES DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO JUDICIAL<sup>3</sup>



**UNIVERSIDADE  
ESTADUAL DO  
MARANHÃO**

### QUESTIONÁRIO

Observação: o tempo estimado para o preenchimento deste questionário é de 5 minutos.

Ficha n°

| Perguntas                                                                                                                              | Respostas                                                                                                                                                                                                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Você concorda em participar desta pesquisa respondendo às perguntas a seguir de forma voluntária?                                      | <input type="checkbox"/> Sim, desejo participar.<br><input type="checkbox"/> Não desejo participar.                                                                                                                          |
| Antes da audiência começar, você sentiu que recebeu informações suficientes para entender como ela funcionaria?                        | <input type="checkbox"/> Sim, tudo foi bem explicado.<br><input type="checkbox"/> Mais ou menos, tive algumas dúvidas.<br><input type="checkbox"/> Não, fiquei confuso(a) sobre o que iria acontecer.                        |
| Você achou que esse tipo de audiência foi adequado para o seu caso?                                                                    | <input type="checkbox"/> Sim, achei que ajudou.<br><input type="checkbox"/> Talvez, mas não sei se era o melhor caminho.<br><input type="checkbox"/> Não, acho que meu caso precisava de outro tipo de solução.              |
| Você sentiu que teve condições de conversar e se expressar durante a audiência?                                                        | <input type="checkbox"/> Sim, consegui falar com tranquilidade.<br><input type="checkbox"/> Em parte, mas fiquei inseguro(a).<br><input type="checkbox"/> Não, me senti em desvantagem.                                      |
| Se alguém tivesse avaliado seu caso antes da audiência e explicado se a conciliação/mediação era uma boa opção, isso teria ajudado?    | <input type="checkbox"/> Sim, teria sido mais fácil entender o caminho.<br><input type="checkbox"/> Talvez, dependeria de como fosse feito.<br><input type="checkbox"/> Não, isso não faria diferença no meu caso.           |
| Na sua opinião, algumas audiências poderiam ser evitadas se houvesse uma avaliação prévia sobre a melhor forma de resolver o conflito? | <input type="checkbox"/> Sim, nem todo caso precisa passar por esse tipo de audiência.<br><input type="checkbox"/> Talvez, depende da situação.<br><input type="checkbox"/> Não, acho que toda tentativa de acordo é válida. |

|                                          |                                                                             |
|------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| <b>Comentários adicionais (opcional)</b> | <i>Se desejar, utilize este espaço para registrar observações pessoais.</i> |
|------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|

<sup>3</sup> Resultados no link:  
[https://drive.google.com/drive/folders/1Mw0XRozVnQqBwiW1saM\\_lkisOs3Pg69Z?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1Mw0XRozVnQqBwiW1saM_lkisOs3Pg69Z?usp=sharing)

## APÊNDICE C – MODELO DE QUESTIONÁRIO DIRECIONADO AOS CONCILIADORES/MEDIADORES JUDICIAIS<sup>4</sup>



### QUESTIONÁRIO

Observação: o tempo estimado para o preenchimento deste questionário é de 5 minutos.

Ficha n°

| Perguntas                                                                                                                                                                                                      | Respostas                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Você deseja participar desta pesquisa respondendo às perguntas a seguir de forma voluntária?                                                                                                                   | <input type="checkbox"/> Sim, desejo participar.<br><input type="checkbox"/> Não desejo participar.                                                                                                                                                                                             |
| Em sua experiência, os conflitos encaminhados à conciliação/mediação demonstram viabilidade para a autocomposição?                                                                                             | <input type="checkbox"/> Sim, na maioria das vezes.<br><input type="checkbox"/> Não, frequentemente são inadequados.<br><input type="checkbox"/> Varia conforme o caso.                                                                                                                         |
| Você já se deparou com situações em que a ausência de um critério prévio de triagem comprometeu a efetividade da audiência?                                                                                    | <input type="checkbox"/> Sim, em várias ocasiões.<br><input type="checkbox"/> Não, nunca percebi esse problema.<br><input type="checkbox"/> Raramente acontece.                                                                                                                                 |
| Na sua opinião, a implementação da triagem de casos, especialmente na fase pré-processual, poderia contribuir para melhores resultados nas sessões autocompositivas, ao direcionar adequadamente os conflitos? | <input type="checkbox"/> Sim, seria muito benéfico.<br><input type="checkbox"/> Não, não vejo necessidade.<br><input type="checkbox"/> Talvez, dependendo de como for aplicado.                                                                                                                 |
| Com que frequência você observa a existência de desequilíbrios entre as partes durante as audiências (sejam esses de ordem econômica, técnica ou de outra natureza)?                                           | <input type="checkbox"/> Frequentemente.<br><input type="checkbox"/> Ocasionalmente.<br><input type="checkbox"/> Raramente ou nunca.                                                                                                                                                            |
| Você acredita que um processo de triagem prévio poderia identificar casos com alto potencial de pseudocomposição?                                                                                              | <input type="checkbox"/> Sim, a triagem ajudaria a evitar encaminhamentos inadequados e acordos insatisfatórios.<br><input type="checkbox"/> Não, esse tipo de avaliação deve ser feito no decorrer da audiência.<br><input type="checkbox"/> Ainda não tenho uma opinião formada sobre o tema. |

**Comentários adicionais  
(opcional)**

*Se desejar, utilize este espaço para registrar observações pessoais.*

<sup>4</sup> Resultados no link:  
[https://drive.google.com/drive/folders/1MPeW-2msMu4gub-gXjsgqhsbDlrJ\\_IK1?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1MPeW-2msMu4gub-gXjsgqhsbDlrJ_IK1?usp=sharing)

## APÊNDICE D – MODELO DE QUESTIONÁRIO DIRECIONADO AOS ALUNOS DO CURSO DE FORMAÇÃO DE MEDIADORES E CONCILIADORES JUDICIAIS<sup>5</sup>



### QUESTIONÁRIO

Observação: o tempo estimado para o preenchimento deste questionário é de 5 minutos.

Ficha n°

| Perguntas                                                                                                                                                | Respostas                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Você concorda em participar desta pesquisa respondendo às perguntas a seguir de forma voluntária?                                                        | <input type="checkbox"/> Sim, desejo participar.<br><input type="checkbox"/> Não desejo participar.                                                                                                                                                                       |
| Você já ouviu falar do <i>screening process</i> antes de responder esta ficha?                                                                           | <input type="checkbox"/> Sim.<br><input type="checkbox"/> Não.<br><input type="checkbox"/> Apenas superficialmente.                                                                                                                                                       |
| Na sua opinião, seria útil aplicar uma triagem prévia para decidir se um caso deve ser encaminhado para conciliação/mediação?                            | <input type="checkbox"/> Sim, ajudaria a evitar sessões improdutivas.<br><input type="checkbox"/> Depende do tipo de caso.<br><input type="checkbox"/> Não vejo necessidade.                                                                                              |
| Você acredita que todos os tipos de conflito podem ser resolvidos por conciliação/mediação?                                                              | <input type="checkbox"/> Sim. Com diálogo e boa condução, é possível chegar a um acordo.<br><input type="checkbox"/> Não. Alguns casos exigem julgamento formal.<br><input type="checkbox"/> Depende. Cada situação envolve contextos e realidades diferentes.            |
| Se houvesse um sistema de triagem antes da audiência, você acredita que isso ajudaria a direcionar melhor o caso e preparar as partes para a negociação? | <input type="checkbox"/> Sim, ajudaria a seguir o caminho mais adequado.<br><input type="checkbox"/> Talvez, se fosse bem aplicado e explicado.<br><input type="checkbox"/> Não vejo grande diferença.                                                                    |
| Você acredita que a triagem de casos pode ajudar a evitar acordos injustos ou forçados?                                                                  | <input type="checkbox"/> Sim. A triagem pode atuar como uma forma de proteção para quem se encontra em situação de vulnerabilidade ou desequilíbrio na relação.<br><input type="checkbox"/> Talvez, mas depende do caso.<br><input type="checkbox"/> Não necessariamente. |
| <b>Comentários adicionais (opcional)</b>                                                                                                                 | <i>Se desejar, utilize este espaço para registrar observações pessoais.</i>                                                                                                                                                                                               |

<sup>5</sup> Resultados no link:  
[https://drive.google.com/drive/folders/1CH3ZUQBDNmBzlecTRK-7\\_ZUFA2mWQBCs?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1CH3ZUQBDNmBzlecTRK-7_ZUFA2mWQBCs?usp=sharing)